

EDITORIAL

Número: 08/2022

Salvador, agosto de 2022

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a oitava edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 08/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Cartilha lançada pelo MP orienta cidadãos a combaterem violência doméstica	06
➤ Violência psicológica contra a mulher é tema da campanha nacional 'Toque de Amiga'	08
➤ "Operação Esquema": MP cumpre mandado para investigar corrupção em Cruz das Almas	09
➤ Foragida por tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais é presa em Salvador	09
➤ Evento discute resultados de força-tarefa de intervenção em presídios	10
➤ Operação "Graft": nove pessoas são presas suspeitas de operar esquema fraudulento na Prefeitura de Euclides da Cunha	11
➤ MP interpõe recurso contra decisão que revogou prisão de PMs acusados por crimes de tortura em Itapebi	12
➤ Homem é condenado a 26 anos por homicídio de guarda municipal de Feira de Santana	13
➤ Operação Graft: Nove são presos novamente após TJ acolher pedido do MP e reestabelecer prisões preventivas	13
➤ Formulário que avalia riscos de violência sofridos pela comunidade LGBTQIA+ será lançado hoje	14
➤ Curso capacita promotores para atuação no controle da atividade policial	15
➤ 'Operação Verdugo' é deflagrada contra PMs investigados por execução sumária	17
➤ Reunião entre MP e Anistia Internacional aborda letalidade policial na Bahia	18
➤ Operação Graft: ex-vice-prefeito, secretários e empresários são denunciados por esquema de fraudes em licitações em Euclides da Cunha	19
➤ Homem é condenado a mais de 57 anos de prisão por triplo homicídio	20
➤ TJ acolhe recurso do MP e condena homem que agrediu esposa em Ilhéus a mais de dois anos de prisão	21
➤ Tribunal do Júri condena homem a mais de dez anos de prisão por tentativa de feminicídio em Salvador	21
➤ Justiça recebe denúncia do MP contra 12 envolvidos em esquema de fraude em licitações em Euclides da Cunha	22
➤ Encontro discute boas práticas em acordo de não persecução penal	23
➤ Homem é condenado a mais de 32 anos de prisão por feminicídio no Município de Rio Real	25
➤ Violência doméstica é debatida em roda de conversa em Dias D'Ávila	25
➤ Comarca de Candeias retoma sessões de Tribunal do Júri após três anos de suspensão das plenárias	26
➤ Reunião discute estratégias para garantir a paz e combater crimes eleitorais em Dias D'Ávila durante eleições	27
➤ Guarda municipal é denunciado por agredir sete pessoas em Itapetinga	28
➤ Reunião entre MP e SSP discute temas de segurança pública	29

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP apresenta projeto em defesa das vítimas à diretora-geral do Departamento Penitenciário Nacional	30
➤ Diretor do Sistema Penitenciário Federal apresenta força-tarefa que atua em casos de crise em presídios	32
➤ CNMP divulga conteúdo e programação do curso de proteção de vítimas criminais	33
➤ Comissão do CNMP lança projeto de difusão do método Apac de recuperação	34
➤ Programa Segurança em Foco discute a atuação dos órgãos de persecução penal e os reflexos na segurança pública	36
➤ Unidades do Ministério Público aderem ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas	38
➤ CNMP aprova recomendação para que MP atue na implementação de projetos de recuperação e reeducação de autores de violência contra a mulher	39
➤ Augusto Aras lança formulário para adesão de membros e servidores do Ministério Público ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas	41
➤ Prorrogado para o dia 11 de outubro o prazo de envio de artigos para a obra "Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas"	42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Corregedoria Geral da Justiça do PJBA realiza correição ordinária no conjunto penal de Eunápolis; corregedor entrega tablets e um retroprojetor para apenados	44
➤ PJBA instaura comitê de políticas penais e socioeducativas	45
➤ PJBA institui grupo de fortalecimento para mulheres em situação de violência doméstica	46
➤ Exibição e debates de filmes marcam a XXI semana da justiça pela paz em casa	47
➤ Atendimento da unidade móvel da Fundação José Silveira está entre as ações que ocorrem durante a XXI semana da justiça pela paz em casa	48
➤ CEJUSC Lapinha: decreto institui o centro especializado de atenção às vítimas de crimes e atos infracionais na Comarca de Salvador	48
➤ PJBA e STJ assinam acordos de cooperação na área de direitos humanos e violência doméstica	49
➤ Presidente do PJBA entrega novo fórum à comarca de Conceição do Almeida, com unidade do CEJUSC, salas passiva e de depoimento especial para crianças e adolescentes	51
➤ XXI semana nacional da justiça pela paz em casa: 3ª Vara de Violência Doméstica realiza ação voltada para	53

- treinamento respiratório e defesa pessoal da mulher
- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária apresenta recomendações sobre o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões em nova resolução 54
- PJBA realiza palestra híbrida sobre golpes cibernéticos; evento marca início de jornada de conscientização sobre o tema 55

CONGRESSO NACIONAL

- Projeto permite monitoração eletrônica de acusado de violência doméstica e familiar 57
- Câmara aprova proposta que acaba com saídas temporárias de presos 57
- Câmara aprova pena maior para furto e roubo durante calamidade ou pandemia 59
- Aprovada urgência para projeto que pune estelionato praticado com clonagem de dispositivo eletrônico 60
- Projeto facilita concessão de medida protetiva para vítima de violência doméstica 61
- Projeto cria o instituto do habeas corpus coletivo 62
- Promulgado tratado internacional sobre comércio de armas convencionais 63
- Projeto altera Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional 64
- Comissão debate como aprimorar a Lei Maria da Penha 67
- Projeto permite habeas corpus para proteger empresas de coação ilegal 68
- CCJ rejeita competência de Juizado Especial Criminal para furto de pequeno valor 69

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Continuidade delitiva entre furto qualificado e roubo majorado é um dos temas da nova Pesquisa Pronta 70
- Cooperação internacional. Legislação do Estado requerido. Ampla utilização da prova. Restrição expressa. Violação ao princípio da especialidade. Impossibilidade. 71
- Estelionato. Uso de imagens de documentos federais para induzir a vítima em erro. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da União. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Crime praticado mediante depósito bancário. Superveniência da Lei n. 14.155/2021. Competência do juízo do domicílio da vítima. 71
- Inversão da ordem do interrogatório do acusado. Art. 400 do CPP. Nulidade. Exceção à ordem. Ato por meio de carta precatória. Dissenso jurisprudencial. Interpretação mais benéfica. Impossibilidade de inversão da ordem. Preclusão e necessidade da demonstração de prejuízo. Provas independentes para a condenação. Anulação da sentença. Inutilidade. 73
- Entidade Paraestatal. Sistema "S". Gestor. Funcionário público. Capítulo I do Título XI do Código Penal. Inaplicabilidade. 75
- Crimes de fraude a licitação e cartel. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Frustração do caráter competitivo da licitação. Demonstração de prejuízo ao erário. Irrelevância. Natureza formal. 76
- Crimes de mera conduta. Posse e porte ilegal de munições sem arma de fogo. Atipicidade. Circunstâncias do delito. Quantidade de munições. Potencial ofensivo. Condenação por tráfico. Insignificância não configurada. 77
- Tráfico de drogas. Causa de diminuição da pena. Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ações penais em curso sem certificação de trânsito. Fundamento inválido para afastar o benefício. Uniformização de entendimento. 78
- Organização Criminosa. Crime contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária e lavagem de capitais. Investimentos em criptomoedas. Ausência de regulamentação pelo Banco Central (BACEN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Operação Kryptos. Prisão Preventiva. Excepcionalidade. Substituição por medidas cautelares alternativas. Possibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. 79
- Tráfico doméstico de entorpecentes a bordo de aeronave. Droga apreendida no solo. Competência da Justiça Estadual. 80
- Interceptação telefônica. Juntada tardia aos autos. Antes da sentença. Fundamentação válida. Intimação das partes. Contraditório oportunizado. 81
- Pretensão para afastar o relator originário vencido de futuros recursos subsequentes distribuídos por prevenção à ação penal originária naquele órgão julgados. Ausência de previsão legal e regimental. Princípio do juiz natural. Impossibilidade. 82
- Tentativa de homicídio. Militares contra civil. Inquérito policial militar. Arquivamento pela justiça castrense. Excludentes de ilicitude. Verificação. Competência da Justiça Comum Estadual. 83
- Crime praticado em prejuízo da administração pública. Venda de passagens de metrô por preço abaixo da tarifa. Art. 171, § 3º, do CP. Princípio da insignificância. Irrelevância da conduta na esfera penal. Valor ínfimo do prejuízo. Afastamento excepcional da Súmula n. 599 do STJ. 84
- Dosimetria. Homicídio qualificado. Exasperação na segunda fase. Concurso de agravante. Motivo fútil. Menoridade relativa. Preponderância. Compensação. Ilegalidade. 85
- Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Invasão de domicílio. Ausência de fundadas razões para o ingresso. Autorização de ingresso não comprovada. 86
- Tribunal do júri. Réu solto durante todo o processo. Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54. Execução Provisória da pena. Impossibilidade. Alterações do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). Art. 313, § 2º, do CPP. Inexistência de fato novo e contemporâneo autorizador de custódia cautelar. Decretação de prisão preventiva para antecipação de cumprimento da pena. Incabível. Possibilidade de alteração jurisprudencial no julgamento do Tema n. 1068/STF. 87
- Operação "Boca Livre". Fraudes para obtenção de benefícios da Lei Rouanet. Desvio na aplicação de recursos. 88

Condução que se amolda ao delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991. Pretensão de desclassificação para o estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP). Impossibilidade. Princípio da especialidade.	
➤ Extorsão. Dosimetria da pena. Culpabilidade. Consequências do crime. Atuação na condição de Policial militar. Maior reprovabilidade da conduta. Fundamentação idônea.	90
➤ Atuação de advogado. Participação em organização criminosa. Coação a testemunhas por meio de aparelho celular. Quebra do sigilo telemático. Alegação de ofensa ao sigilo profissional diante da possibilidade de investigação especulativa ou serendipidade. Inocorrência. Garantia que deve ser ponderada diante da existência de indícios da prática de crime por advogado.	91
➤ Tráfico de drogas. Quantidade e natureza. Aumento da pena-base. Afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade. Bis in idem. Configuração.	92
➤ Busca pessoal e veicular. Denúncia anônima. Ausência de elementos concretos. Provas ilícitas. Fundada suspeita inexistente. Nulidade.	93
➤ Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre colaboração premiada	93
➤ Adulteração de imagem de passaporte válido não afasta competência estadual para crime de estelionato	94
➤ Violência contra a mulher. Art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Designação de audiência para retratação da representação. Manifestação da vítima em momento anterior ao recebimento da denúncia. Necessidade.	96
➤ Sexta Turma veda atuação da guarda municipal como força policial e limita hipóteses de busca pessoal	97
➤ Terceira Seção veda uso de inquéritos e ações em curso para impedir aplicação do tráfico privilegiado	99
➤ Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão condenatório (art. 117, IV, do Código Penal). Confirmação da sentença condenatória. Configuração de marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007. Tema 1100.	100
➤ Incidente de deslocamento de competência (IDC). Grupo de extermínio. Grave violação de direitos humanos. Incapacidade de agentes públicos na condução de investigações. Casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol". Omissão na apuração dos fatos. Incapacidade nas instâncias locais. Risco de responsabilização internacional. Excepcionalidade demonstrada. Competência da Justiça Federal.	102
➤ Chip telefônico. Descarte em via pública. Acesso. Quebra do sigilo telefônico. Inocorrência.	103
➤ Furto. Não punibilidade. Maus antecedentes. Ausência de habitualidade. Análise singularizada do caso concreto. Princípio da insignificância. Incidência.	104
➤ Pesquisa Pronta destaca improbidade, condenação por associação ao tráfico e princípio da insignificância	106
➤ Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre colaboração premiada	107
➤ Tráfico de drogas. Requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). Emprego de inquéritos e/ou ações penais em curso. Descabimento. Fundamentação inidônea. Tema n. 1139/STJ.	108
➤ Dosimetria da pena. Homicídio qualificado. Concurso de atenuantes e agravantes. Agravante de dissimulação. Atenuante de confissão. Preponderância sobre a dissimulação. Quesitos previstos no art. 67 do CP. Redução da pena.	110
➤ Audiência de instrução e julgamento. Inquirição diretamente pelo magistrado. Protagonismo judicial e abstenção do ministério público. Irregularidade. Questão de ordem suscitada na audiência pela defesa. Prejuízo evidenciado. Art. 212 do CPP. Violação. Nulidade dos atos processuais	111
➤ Terceira Seção define em repetitivo que reincidência múltipla prepondera em relação à confissão espontânea	112
➤ Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio	113
➤ Falta de demonstração de vínculo permanente afasta condenação por associação para o tráfico	119
➤ Página de Repetitivos e IACs inclui julgados sobre causa de diminuição da pena e interrupção da prescrição	120
➤ Para Sexta Turma, falta de confissão no inquérito não impede acordo de não persecução penal	121
➤ Habeas corpus anula provas obtidas em busca domiciliar baseada apenas em denúncia anônima	123
➤ Princípio da intranscendência da pena. Crime de poluição (art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998). Conduta praticada por sociedade empresária posteriormente incorporada por outra. Extinção da incorporada. Responsabilização penal da incorporadora. Descabimento. Ausência de indício de fraude. Aplicação analógica do art. 107, I, do CP. Extinção da punibilidade.	124
➤ Revisão criminal. Mero reexame de fatos e provas. Ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Utilização como nova apelação. Não cabimento.	127
➤ Servidor público. Remuneração de funcionário "fantasma". Valores que já lhe pertenceriam. Peculato-desvio. Atipicidade. Apuração na esfera administrativa.	127
➤ Decreto Lei n. 201/67. Responsabilidade de prefeito. Ausência de notificação para defesa prévia. Nulidade processual. Inocorrência. Recorrente que à época da denúncia não mais detinha a condição de funcionário público.	128
➤ Prisão em flagrante. Requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas cautelares mais brandas. Magistrado que determina a decretação da prisão preventiva. Impossibilidade. Atuação de ofício. Constrangimento ilegal.	129
➤ Operação "Contágio". Organização Criminosa. Diversos crimes. Prisão preventiva decretada. Gravidade real dos fatos. Insuficiência de medidas cautelares diversas. Novos crimes mesmo após a deflagração da operação. Necessidade de interrupção do ciclo delitivo da organização criminosa. Motivação idônea e contemporânea. Manutenção da custódia.	131
➤ Multirreincidência específica. Furto de três desodorantes. Princípio da insignificância. Não incidência. Gozo de prisão domiciliar. Contumácia do agente.	132
➤ Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Rol taxativo do art. 144 da CF/1988. Busca pessoal. Ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela de bens, serviços e instalações municipais. Impossibilidade.	133
➤ Reconhecimento fotográfico. Distância temporal dos fatos. Inexistência de outras provas além do depoimento da vítima. Reconhecimento em juízo. Enviesamento cognitivo. Convalidação. Inviabilidade. Nulidade. Configuração.	137

CONCRIM

- Novos enunciados publicados: 27, 28 e 29 - D.O 31/08/2022. 139

ARTIGOS

- **A GRAVAÇÃO AMBIENTAL AINDA É PROVA LÍCITA?** 141
César Dario Mariano da Silva - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo
- **A GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA PELA VÍTIMA DE CRIME: ANÁLISE DA CONTINUIDADE DE SUA LICITUDE APÓS A LEI N. 13.964/2019** 143
Charles Martins - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Thiago Pierobom de Ávila - Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PEÇAS PROCESSUAIS

- **PRONUNCIAMENTO - ASSESSORIA ESPECIAL - ANPP - RECUSA - DENÚNCIA RECEBIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO - HABITUALIDADE DELITIVA - CAUSAS IMPEDITIVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE MINISTERIAL - RETORNO DOS AUTOS - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO** 145
Gildásio Galvão de Oliveira Neto - Promotor de Justiça / Assessor Especial Criminal
Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo - Procuradora - Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos
- **MANIFESTAÇÃO - ANPP - NEGATIVA - DENÚNCIA RECEBIDA - STF - STJ - MPF - MPs - CNPG - MPBA - INSTÂNCIA REVISORA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO** 145
Samira Jorge - Promotora de Justiça
- **AGRAVO INTERNO - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NÃO HOMOLOGAÇÃO - TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE DO ACORDO - ATIVIDADE RESTRITA - CONDIÇÕES DO ACORDO - NÃO INTERVENÇÃO - HOMOLOGAÇÃO** 145
Ministério Público do Estado do Ceará
- **RECOMENDAÇÃO - POLUIÇÃO SONORA - PMBA - DILIGÊNCIAS - BLITZ LOCAIS - CONDUÇÃO - APREENSÃO DO VEÍCULO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA - POLÍCIA CIVIL - PERÍCIA DO EQUIPAMENTO DE SOM - TCO - LAVRATURA - PREFEITURA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÃO - DIVULGAÇÃO** 145
Alan Cedraz Carneiro Santiago - Promotor de Justiça
- **RECOMENDAÇÃO - GESTÃO DE PRESÍDIO - PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO - RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NÃO CONCLUÍDOS - ENCAMINHAMENTO - PRESOS SANCIONADOS - RELAÇÃO - ACATAMENTO - CONSELHO PENITENCIÁRIO DA BAHIA - CUMPRIMENTO - ACOMPANHAMENTO - SUGESTÃO DE MEDIDAS** 145
Andréa Ariadna Santos Correia - Promotora de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CARTILHA LANÇADA PELO MP ORIENTA CIDADÃOS A COMBATEREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



O Ministério Público estadual lançou hoje, dia 9, na Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, uma cartilha com orientações jurídicas, psicológicas e práticas sobre como agir em casos de violência doméstica. Em formato digital, a cartilha tem o objetivo de ser um instrumento de rápido e fácil acesso, fortalecedor das ações de combate a esse tipo de violência. Ela já está disponível no site do MP (www.mpba.mp.br), nas redes sociais da Instituição e poderá ser baixada por qualquer pessoa através de QR Code disponibilizado em cartazes. Uma tecnologia que, segundo o seu idealizador, promotor de Justiça André Garcia, propiciará a multiplicação da difusão do material de forma barata e fácil para a comunidade.

A cartilha é resultado de um esforço conjunto dos integrantes da Rede de Proteção à Mulher e Combate à Violência Doméstica em Feira. “Ela dará visibilidade ao tema e certamente aproximará vítimas e familiares dos órgãos de proteção, ajudando-os a vencer o medo e a se conscientizarem de que não estão sozinhas”, assinalou a promotora de Justiça Nayara Barreto, coordenadora da Regional de Feira. Ela informou que, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022, mais de 1.341 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2021 como forma de supressão de seu direito à independência, autonomia e liberdade. A



Agência Senado divulgou que, em média, a cada sete horas, uma mulher foi vítima de feminicídio no país. “Só a lei não basta, precisamos de um trabalho cotidiano para promover a conscientização necessária e modificar essa triste realidade”, conclamou, destacando que a cartilha é uma ferramenta para intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha e contribuir para a sensibilização da sociedade sobre o necessário fim da violência doméstica e familiar.

O promotor de Justiça André Lavigne, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, registrou que a violência doméstica é uma chaga que remonta a aspectos históricos e culturais da formação da sociedade. “As Promotorias de Violência Doméstica da Bahia são as que mais recebem inquéritos policiais, as Delegacias e Varas especializadas também estão cheias de processos”, afirmou ele, concluindo que isso demonstra que a atuação puramente repressiva não vai produzir efeitos os desejados pela sociedade. O promotor de Justiça acredita que a atuação em rede, no aspecto de orientação



e conscientização, é um importante instrumento. Ele informou que a cartilha será disseminada pelas demais comarcas do estado. Juiz titular da Vara de Violência Doméstica de Feira, Wagner Rodrigues reforçou as falas e frisou que a Lei Maria da Penha por si só não consegue resolver os problemas. Ele acredita que somente o



esforço conjunto, da sociedade como um todo, poderá gerar resultados efetivos. A cartilha, complementou, é um importante instrumento para que a informação seja difundida com velocidade maior, numa linguagem acessível, e para que a conscientização seja ampliada.

O tenente coronel PM Salustiano, chefe da Corregedoria Setorial, também participou da mesa de honra do evento e elogiou a ideia destacando o relevante aporte que a cartilha dará ao trabalho desenvolvido na comarca. Titular da Delegacia da Mulher de Feira, Maria Clécia Costa lembrou que a comarca tem uma Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica forte e que atua com sincronicidade e a chefe da Divisão de Promoção dos Direitos da Mulher de Feira de Santana, Maria Josailma Ferreira, ressaltou a importância do instrumento que demonstra a atuação do Judiciário e também fala das ações da assistência, que são necessárias à vítima para além do processo. Participaram ainda do evento promotores de Justiça, juízes, defensores públicos, advogadas, integrantes de movimentos sociais e professores universitários. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

VIOÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER É TEMA DA CAMPANHA NACIONAL 'TOQUE DE AMIGA'

O Ministério Público do Estado da Bahia aderiu à campanha nacional ['Toque de Amiga'](#), que visa alertar e informar sobre a violência psicológica contra a mulher. O lançamento oficial ocorreu na manhã de hoje, dia 1º, durante o evento 'Ciclo de Diálogos sobre a Lei Maria da Penha', realizado pelo MP de Goiás, responsável por desenvolver a campanha a pedido da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica (Copevid), integrante do [Conselho Nacional do Ministério Público dos Estados e da União](#) (CNPGE). A primeira peça já está veiculada nas redes sociais do MP baiano. Durante todo este mês, vídeos, cartazes e cards para redes sociais apresentarão diálogos ilustrativos, nos quais uma personagem compartilha com uma amiga situações em que é vítima de violência psicológica, com o intuito de orientá-la a pedir ajuda. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

“OPERAÇÃO ESQUEMA”: MP CUMPRE MANDADO PARA INVESTIGAR CORRUPÇÃO EM CRUZ DAS ALMAS

O Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), cumpriu na manhã de hoje, dia 2, um mandado de busca e apreensão no Município De Cruz das Almas. O cumprimento do mandado faz parte da “Operação Esquema”, deflagrada pelo MP de Minas Gerais para investigar crimes de corrupção ativa e passiva, uso de documento falso e crimes da lei de licitação, que teriam sido cometidos na contratação de shows artísticos pelo Município de São Francisco.

Durante a operação, uma pessoa foi presa em flagrante delito pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo. Ao todo foram cumpridos sete mandados de busca e apreensão nas cidades de São Francisco, em Minas; Goiânia, em Goiás; e Cruz das Almas, na Bahia. Participaram das diligências 45 policiais militares dos estados de Minas Gerais, Goiás e Bahia, além de cinco promotores de Justiça. As investigações prosseguem. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

FORAGIDA POR TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS É PRESA EM SALVADOR

Ana Valéria Lopes Batista foi presa hoje, dia 2, em Salvador, pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), numa ação conjunta com o Departamento e Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil (Draco). Ela estava foragida desde o dia 25 de abril de 2018, com mandado de prisão aberto pela “Operação Cangalha” pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o crime, organização criminosa e lavagem de capitais. Além disso, Ana Valéria tinha outro mandado de prisão em aberto contra ela pelos crimes de associação criminosa e roubo. Durante a ação que resultou na prisão de Ana Valéria, o Gaeco cumpriu um mandado de busca e apreensão em Salvador, deferido pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas (Vocrim), que atendeu um pedido feito pelo grupo do MP. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

EVENTO DISCUTE RESULTADOS DE FORÇA-TAREFA DE INTERVENÇÃO EM PRESÍDIOS

Os resultados da força-tarefa de intervenção penitenciária (FTIP) foram apresentados e discutidos na manhã desta quarta-feira, dia 3, durante a quarta edição do projeto 'Segurança Pública em Foco', promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A procuradora-geral de Justiça da Bahia



Norma Cavalcanti, presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), participou da mesa do evento, que contou com palestras da vice-presidente da Região Nordeste do Conselho, a procuradora-geral de Justiça do Rio Grande do Norte Elaine Cardoso Teixeira; do diretor do Sistema Penitenciário Nacional, José Renato Gomes Vaz, com mediação do conselheiro Jaime Miranda, presidente da CSP. A procuradora-geral de Justiça Adjunta Wanda Valbiraci e o coordenador da Unidade de Monitoramento de Execução da Pena (Umepe), promotor de Justiça Edmundo Reis, ambos do MPBA, também estiveram presentes.

Composta por policiais penais federais, estaduais e do Distrito Federal, a FTIP foi



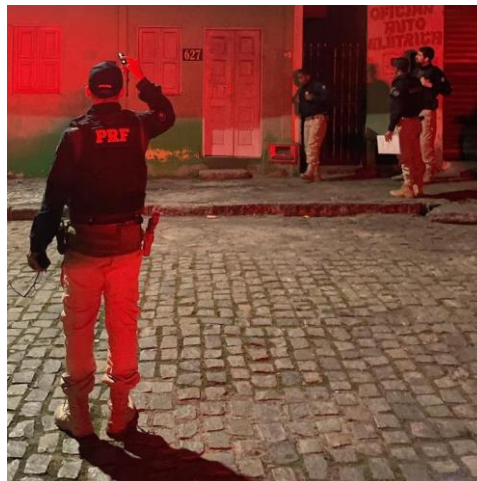
planejada para exercer a coordenação das atividades dos serviços de guarda, de vigilância e de custódia de presos. Além disso, a força-tarefa apoia a execução das assistências previstas no art. 11 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984): assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e

religiosa. Também marcaram presença no evento o conselheiro do CNMP Ângelo Fabiano; o presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger e o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Manoel Murrieta. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

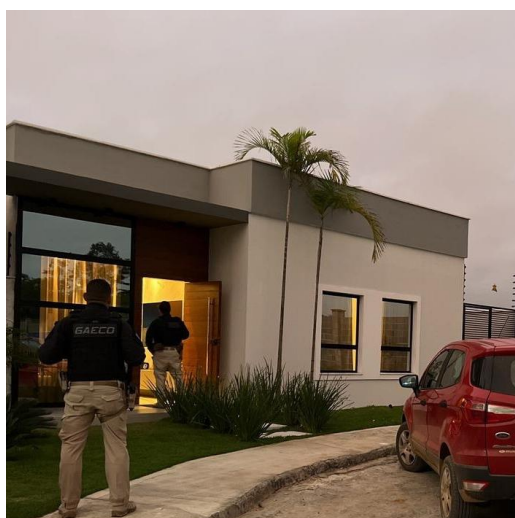
OPERAÇÃO “GRAFT”: NOVE PESSOAS SÃO PRESAS SUSPEITAS DE OPERAR ESQUEMA FRAUDULENTO NA PREFEITURA DE EUCLIDES DA CUNHA

As fraudes aconteceram em licitações cujos valores chegam a quase R\$ 5 milhões

Nove pessoas foram presas na manhã de hoje, dia 4, durante a ‘Operação Graft’, deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha e do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco). As prisões aconteceram nos municípios de Euclides da Cunha (3), Salvador (2), Araci (2) e Monte Santo (2). Um suspeito se encontra foragido. Também foram apreendidos documentos, aparelhos telefônicos e computadores. Ao todo, foram cumpridos nove mandados de prisão preventiva e 22 de busca e apreensão, incluindo também os municípios de Lauro de Freitas, Pojuca e Teofilândia.



Segundo as investigações, elas operavam esquema de fraudes seriadas e sistêmicas em procedimentos de licitações realizados pela Prefeitura de Euclides da Cunha, através de manipulações das informações nos Diários Oficiais do Município, a fim de afastar possíveis empresas concorrentes. Foram identificadas 14 licitações, ao longo dos anos de 2020 e 2021, cujos valores se aproximam a R\$ 5 milhões, dos quais R\$ 3,1 milhões não chegaram a ser contratados em razão de ação preventiva do MP junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).



Realizada com a colaboração de 17 promotores de Justiça, a operação contou com

o apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da Superintendência Regional na Bahia, e da Polícia Civil, por meio dos Departamentos de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (Draco), de Crimes contra o Patrimônio (DCCP), de Polícia Metropolitana (Depom) e de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). São apurados crimes de organização criminosa, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, falsidades documentais e frustração do caráter competitivo de licitação.

As investigações apontam que o esquema funciona há pelo menos dois anos e que os envolvidos manipulam dados do Diário Oficial do Município, inviabilizando a publicidade

das licitações e impossibilitando que empresas não envolvidas no esquema tenham conhecimento da realização da sessão de licitação. Somente após realizada a sessão de licitação fraudada, que se inseria, retroativamente, o documento na plataforma dos Diários Oficiais da Prefeitura, forjando-se uma falsa publicidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP INTERPÕE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU PRISÃO DE PMS ACUSADOS POR CRIMES DE TORTURA EM ITAPEBI

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Núcleo de Acompanhamento de Recursos Judiciais Criminais (Narjcrime), interpôs na última segunda-feira, dia 1º, recurso contra decisão monocrática, proferida pelo desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia Jefferson Alves de Assis, que revogou a prisão de dois policiais militares acusados de cometer crime de tortura seguida de morte contra Epaminondas Batista Mota.

No recurso, o MP solicita que o plenário do Tribunal reforme a decisão monocrática e restabeleça a prisão preventiva dos réus. O crime ocorreu no dia 16 de janeiro de 2022 no município Itapebi, sul do estado. A denúncia contra os policiais foi oferecida pelo MP em fevereiro deste ano, por meio da Promotoria de Justiça de Eunápolis e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp).

Na decisão liminar que acolheu pedido de habeas corpus impetrado pela defesa, o desembargador entendeu que medidas cautelares diversas da prisão preventiva são suficientes para assegurar a ordem pública. O entendimento é diferente do juiz Paulo Roberto de Oliveira, da 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador, que recebeu a denúncia do MP e decretou em março último a prisão preventiva dos PMs, considerando a gravidade e periculosidade da conduta criminosa e a necessidade de resguardar a ordem pública. Dois pedidos de revogação da prisão, formulado pela defesa, foram indeferidos pelo juiz em março, seguindo entendimento do MP.

Conforme a denúncia do MP, os PMs causaram intenso sofrimento físico e mental contra Epaminondas Mota, com o objetivo de obter a confissão de que ele havia furtado um aparelho celular. Os atos de tortura praticados pelos dois policiais causaram a morte dele. Consta ainda na denúncia que a vítima se encontrava no 'Bar do Zai', situado na Travessa Belmonte, na região central de Itapebi, quando os denunciados chegaram e fecharam a porta do estabelecimento. Em seguida, teriam perguntado para a vítima a respeito de um aparelho de telefone celular que ela havia supostamente furtado. O ofendido teria respondido que não havia furtado o celular e então os denunciados teriam o agredido fisicamente, sem que esta esboçasse qualquer reação, até a morte. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 26 ANOS POR HOMICÍDIO DE GUARDA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Reginaldo Pereira foi condenado a 26 anos de reclusão pelo homicídio do guarda municipal Marcos Vinícius Alves dos Santos. Ele foi sentenciado ontem, dia 4, pelo Tribunal do Júri, que acatou a acusação sustentada pela promotora de Justiça Semiana Cardoso, condenando o réu por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. A juíza Marcia Simões Costa determinou que a sentença seja cumprida em regime inicialmente fechado.

De acordo com a denúncia do promotor de Justiça Leandro Marques Meira, no dia dois de maio de 2014, Reginaldo e outro denunciado, hoje falecido, foram até o quiosque onde trabalhavam os guardas municipais no Parque Municipal Erivaldo Cerqueira. Eles procuravam Marcos, de quem queriam se vingar, por um suposto comportamento truculento durante a micareta de Feira. Após dispararem seis vezes contra o guarda municipal, ainda roubaram a sua arma. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO GRAFT: NOVE SÃO PRESOS NOVAMENTE APÓS TJ ACOLHER PEDIDO DO MP E REESTABELECEER PRISÕES PREVENTIVAS



Nove investigados na ‘Operação Graft’ foram presos novamente na manhã desta segunda-feira, dia 8, pelo Ministério Público estadual, por meio de ação conjunta da 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha e do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco). As prisões aconteceram nos municípios de Euclides da Cunha (2), Salvador (3), Araci (2) e

Monte Santo (2). A operação contou com o apoio das Polícias Civil, por meio do Departamento de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (Draco) e da 25ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (Coorpin); Militar e Rodoviária Federal.

Os mandados das prisões preventivas foram decretados ontem, dia 7, em decisão liminar proferida durante o plantão judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia. A determinação acatou medida cautelar do MP contra decisão de primeira instância que, atendendo

recurso interposto pela defesa dos investigados, concedeu alvará de soltura durante audiência de custódia, sob a condição de pagamento de fiança e outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como o monitoramento eletrônico.

Segundo as apurações do MP estadual, os investigados operavam esquema de fraudes seriadas e sistêmicas em procedimentos de licitações realizados pela Prefeitura de Euclides da Cunha, através de manipulações das informações nos Diários Oficiais do Município, a fim de afastar possíveis empresas concorrentes. Foram identificadas 14 licitações fraudadas ao longo dos anos de 2020 e 2021. Em apenas dois certames, os valores se aproximam a R\$ 5 milhões, dos quais R\$ 3,1 milhões não chegaram a ser contratados em razão de ação preventiva do MP junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). São apurados crimes de organização criminosa, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, falsidades documentais e frustração do caráter competitivo de licitação.

As investigações apontam que o esquema funciona há pelo menos dois anos e que os envolvidos manipulam dados do Diário Oficial do Município, inviabilizando a publicidade das licitações e impossibilitando que empresas não envolvidas no esquema tenham conhecimento da realização da sessão de licitação. Somente após realizada a sessão de licitação fraudada, que se inseria, retroativamente, o documento na plataforma dos Diários Oficiais da Prefeitura, forjando-se uma falsa publicidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

FORMULÁRIO QUE AVALIA RISCOS DE VIOLÊNCIA SOFRIDOS PELA COMUNIDADE LGBTQIA+ SERÁ LANÇADO HOJE

Promotoras de Justiça baianas participaram da elaboração do documento

Serão lançados hoje, dia 9, às 16h, o formulário Rogéria - Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente À comunidade LGBTQIA+ e a pesquisa “Discriminação e Violência Contra a População LGBTQIA+”. O evento de lançamento, realizado em parceria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), será transmitido ao vivo no YouTube do CNJ. O formulário Rogéria teve na sua construção a participação das promotoras de Justiça Lívia Vaz e Márcia Teixeira, que integram a 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do MP baiano, com atuação no Combate ao Racismo e Defesa das Comunidades Tradicionais e em Defesa da População LGBT, e da promotora de Justiça Erica Canuto do MP do Rio Grande do Norte.

As promotoras de Justiça Lívia Vaz, Márcia Teixeira e Érica Canuto, participaram do Grupo de Trabalho que discutiu os parâmetros de criação do formulário que foi produzido para

avaliar os riscos que a comunidade LGBTQIA+ tem de sofrer violência, e foi desenvolvido a partir de uma colaboração entre pesquisadores, integrantes dos movimentos sociais e diversos atores do Sistema de Justiça. O evento de lançamento contará com a participação do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux e da cantora Daniela Mercury, que sugeriu a criação do formulário de risco. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CURSO CAPACITA PROMOTORES PARA ATUAÇÃO NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

Formas de atuação, especificidades das atribuições dos controles difuso e concentrado e competência da Justiça Militar foram os temas abordados ontem, dia 10, durante a ‘Capacitação em Controle Externo da Atividade Policial’. Desenvolvido pelos Centros de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp),



Criminal (Caocrim) e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), o curso foi aberto pelos promotores de Justiça Tiago de Quadros, coordenador do Ceaf, e Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Ceosp. O evento faz parte do projeto do Ministério Público estadual para incrementar o controle externo na instituição. “É um projeto audacioso e muito demandado pela sociedade, diante dos altos números de criminalidade”, salientou Luís Alberto Vasconcelos. O curso teve como mediadora a coordenadora do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), promotora de Justiça Aline Cotrim. “Esse evento acontece num momento excelente, em que estamos reformulando o ato de controle externo da atividade policial no Estado da Bahia. Esse conhecimento terá um reflexo prático na atuação dos membros”, destacou.

Na sua apresentação, o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do MP de Santa Catarina, promotor de Justiça Jádel da Silva Júnior falou da experiência do MP catarinense com o Programa de Tutela Difusa do Controle Externo, desenvolvido pela instituição. Ele afirmou que o tema é estruturante para a atuação ministerial, pois “confere uma nova roupagem à atuação ministerial na área criminal”. Para o promotor de Justiça, uma atuação orientada para a tutela difusa do controle externo possibilita que o MP funcione como um órgão de fomento de políticas públicas na área de segurança pública enquanto direito coletivo. “Cabe ao MP garantir que a polícia faça a chamada accountability, a sua prestação de contas, assegurando assim o controle social da atividade

policial, algo fundamental para o estado democrático de direito”. O promotor falou que esse tipo de atuação controlada, dentre outras vantagens, possibilita uma maior prevenção de eventuais excessos no uso da força por parte das polícias brasileiras. Outro ponto destacado pelo coordenador do Caocrim catarinense foi a importância da aproximação institucional das Promotorias de Justiça com os órgãos de segurança pública. “Isso assegura uma maior eficiência nas investigações”. Dentre os pontos que precisam ser melhor combatidos, o promotor de Justiça apontou a existência de padrões discriminatórios de abordagem pelas polícias e a falta de horizontalidade nas relações entre MP e polícias. “A atividade de controle não deve ser vertical, meramente ditando normas que devem ser seguidas. É preciso dialogar de forma horizontal com as polícias, assegurando assim uma atuação mais efetiva e a construção de políticas públicas de segurança que, ao mesmo tempo em que combatem os desvios policiais, asseguram o que é um desejo comum entre o MP e as instituições de polícia: a garantia de uma sociedade mais segura para o cidadão”, concluiu.

O promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, promotor de Justiça Flávio Augusto Milhomem começou sua apresentação falando da linha tênue que se coloca entre MP e polícias quando do exercício do controle externo. “Precisamos trabalhar alinhados e ao mesmo tempo fiscalizar e propor correções às forças policiais, o que nos exige uma atuação integrada, mas, essencialmente neutra”, afirmou, destacando que a aproximação entre os órgãos é extremamente necessária, porém deve se dar de forma estritamente institucional. Com relação à atuação do MP, ele chamou atenção para a lei que ampliou a competência da Justiça Militar, fazendo com que o controle externo não trate mais apenas dos crimes militares, mas também de outros crimes, desde que cometidos por policiais no exercício das suas funções. Milhomem destacou a importância de que o promotor de Justiça que atua no controle externo esteja atento ao que ocorre na esfera pública, independente do registro de notícias de fato. “O membro que atua na área deve ficar extremamente atento, por exemplo, ao que é divulgado pela imprensa. Muitas vezes, é possível partir dessa notícia para apurar eventuais arbitrariedades”. Outro órgão apontado pelo promotor do MPDFT como fundamental foi a Ouvidoria dos MPs, que devem funcionar como “verdadeiros instrumentos de acesso à população para denunciar quaisquer abusos, destacadamente os policiais, que, pela sua natureza, mais dificilmente serão levados pelo povo às delegacias de polícia”. Milhomem apontou ainda a importância de que os promotores de Justiça com atuação no controle externo estejam em contato permanente com as corregedorias das corporações policiais. “Internamente, é importante que os membros atuem ao lado dos promotores de Justiça da área de Direitos Humanos, pois muitas denúncias de abuso chegam primeiro a essas Promotorias”, concluiu o promotor de Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

‘OPERAÇÃO VERDUGO’ É DEFLAGRADA CONTRA PMS INVESTIGADOS POR EXECUÇÃO

SUMÁRIA

A ação cumpre nove mandados de busca e apreensão



O Ministério Público estadual e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP) deflagraram na manhã de hoje, dia 12, a ‘Operação Verdugo’, para cumprimento de nove mandados de busca e apreensão nos municípios de Salvador, Vitória da Conquista, Lauro de Freitas e Contendas do Sincorá. Já foram apreendidas quatro armas de fogo, três na capital e uma em Contendas, além de cofres e munições, em Vitória da Conquista.

Os alvos são as sedes da 78ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM), da Rondas Especiais (Rondesp) do Sudoeste, localizadas em Vitória da Conquista, do Batalhão de Polícia de Choque, em Lauro de Freitas, e as residências de seis policiais militares investigados, entre eles dois oficiais, por cometerem crimes de homicídio qualificado ocorridos em 2018 e 2019. A pedido do MP, a Justiça determinou o afastamento cautelar dos PMs da função pública por um período de um ano.

A operação, que decorre de dois inquéritos policiais, foi deflagrada por meio dos Grupos de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do MP, e pela Força-Tarefa de Combate a Grupos de Extermínio e Extorsão da SSP. O afastamento e os mandados de busca foram decretados pela Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista, atendendo pedido do Ministério Público.

Segundo as investigações, os policiais militares, à época dos delitos lotados em Vitória da Conquista, estavam em serviço quando teriam executado sumariamente Valdomiro de Jesus Meira Filho e Thiago Menezes de Oliveira, no interior de residências, em razão de suposto envolvimento das vítimas com o tráfico ilícito de drogas. Eles também são investigados por fraude processual. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO ENTRE MP E ANISTIA INTERNACIONAL ABORDA LETALIDADE POLICIAL NA BAHIA



O procurador-geral de Justiça Adjunto Paulo Marcelo Costa, representando a procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, recebeu na manhã desta sexta-feira, dia 12, representantes da Anistia Internacional Brasil, entidades da sociedade civil organizada e mães cujos filhos faleceram durante

intervenções da Polícia Militar. A reunião discutiu a letalidade da atividade policial na Bahia, sobretudo em relação à população negra, e o papel do Ministério Público estadual no controle externo das polícias.

Participaram do encontro o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Pereira; a diretora-executiva da Anistia, Jurema Werneck; a diretora de programa da entidade, Alexandra Montgomery; a defensora pública do Estado Valéria Teixeira; as representantes da 'Iniciativa Negra Por Uma Nova Política Sobre Drogas', Luciene Santana, e da 'Ideas Assessoria Popular', Marcele de Oliveira; além de Ana Maria Cruz e Silvana dos Santos, mães respectivamente de Pedro Henrique Santos Cruz, falecido em dezembro de 2018 no município de Tucano, e Alexandre dos Santos, morto em março deste ano, no bairro da Gamboa, Salvador, ambas as mortes decorrentes de ações da Polícia Militar.

“Vocês trazem uma grande contribuição ao MP. Não é um favor do MP recebê-las e ouvi-las, mas nosso dever. O MP baiano tem buscado cumprir da melhor maneira possível a sua atribuição constitucional, que contempla o controle externo da atividade policial. Sabemos da dificuldade deste trabalho. A parceria com a Anistia Internacional é muito bem-vinda para aprimorar nossa atuação”, afirmou Paulo Marcelo, após a diretora-executiva Jurema Werneck apresentar o objetivo da Anistia de buscar um maior diálogo com o MP. Ela informou que a iniciativa faz parte de uma campanha nacional da Anistia no país que visa garantir o controle externo e participativo da atividade policial. Ela citou dados do estudo 'Pele Alvo: A cor da violência policial', da Rede de Observatórios da Segurança, apontando que a Bahia teve o segundo maior percentual de letalidade policial do país em 2020, com 98% das mortes ocorridas em confrontos policiais sendo de negros, quando eles representam 76,5% da população do estado.

O coordenador do Ceosp, Luís Alberto Pereira, destacou que, no últimos dois anos, o Ministério Público baiano intensificou sua atuação de fiscalização das polícias, com investimento na estruturação da Instituição nesta frente. Ele informou que foi instituída, na capital, uma Promotoria de Justiça especializada no controle externo da atividade policial que conta com seis promotores de Justiça; além da criação do Grupo de Atuação Especial Operacional em Segurança Pública (Geosp), que atua em conjunto com as Promotorias de Justiça, da capital e interior do estado, na apuração de supostos crimes cometidos por policiais militares.

Ele ressaltou também as operações que têm sido realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) contra supostos grupos de extermínio, a exemplo da 'Verdugo', deflagrada hoje, dia 12, em conjunto com o Geosp, além da realização de cursos de capacitação de promotores de Justiça para aperfeiçoamento do trabalho. “O MP tem visto com preocupação os números sobre a letalidade policial na Bahia e vem estruturando sua atuação, buscando a elucidação dos fatos para responsabilização dos policiais caso comprovada ação criminosa. O MP está aberto à sociedade e precisa ouvi-la, para saber dos seus anseios, angústias e desejos, e, por isso, está sempre aberto ao diálogo”, afirmou. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO GRAFT: EX-VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E EMPRESÁRIOS SÃO DENUNCIADOS POR ESQUEMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES EM EUCLIDES DA CUNHA

Doze pessoas, entre elas ex-vice-prefeito, secretários municipais, empresários e servidores públicos, foram denunciadas hoje, dia 17, pelo Ministério Público estadual por operarem esquema criminoso que consistia em fraudes seriadas e sistêmicas em procedimentos de licitações realizados pela Prefeitura de Euclides da Cunha, com manipulações dos Diários Oficiais do Município e superfaturamento de contratos. O oferecimento da denúncia é um desdobramento da 'Operação Graft', deflagrada pelo MP no início deste mês.

Entre os crimes apontados na denúncia estão o de formação de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato, fraude em licitação, inserção de dado falso em sistema de informações e lavagem de dinheiro. A denúncia foi oferecida pela 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha e pelo Grupo de Atuação de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco). Conforme as investigações, o prejuízo causado pelo esquema ao erário, somente em 2020, ultrapassa R\$ 6,8 milhões, montante que corresponde a soma dos contratos decorrentes de pregões presenciais fraudados e de valor de obra de pavimentação asfáltica superfaturada em mais de 80%. O MP requereu à Justiça a condenação dos denunciados pelos crimes cometidos, pagamento de indenização no valor de R\$

6.840.993,39 e a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público por oito anos.

Foram denunciados o ex-vice-prefeito de Euclides da Cunha, José Alberto de Macedo Campos; os secretários municipais de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Hélio Fernando César de Souza; e de Finanças, Anderson Oliveira Nascimento; o secretário-executivo da Secretaria de Obras, Sérgio Maurício de Mattos Fucs; o diretor de licitações e contratos do Município, Agnailton Evangelista dos Santos Júnior; o assessor jurídico da Prefeitura, Aldenor Lázaro Lima de Andrade; o chefe da contabilidade municipal, Alexandre Abílio Pinheiro Aragão; os empresários Jânio Pedreira de Araújo, César Leandro Santana Cruz e Reinaldo Neto da Silva; além de Sérgio Rodrigues dos Santos Menezes, funcionário de uma das empresas participantes do esquema; e Tatiane Lima Pimentel, apontada como responsável por operacionalizar a lavagem de dinheiro. Dez deles foram presos preventivamente durante deflagração da 'Graft'. Aldenor Lázaro e Sérgio Rodrigues Menezes estão em liberdade.

Segundo a denúncia, o então vice-prefeito José Alberto era o idealizador das fraudes licitatórias realizadas mediante inserções retroativas dos Diários Oficiais, com objetivo de mascarar a montagem do processo licitatório, cujo objetivo era afastar a concorrência. O esquema consistia na realização de processo administrativos de contratação de empresas a partir de licitações fraudulentas, viabilizadas especialmente pela fraude aos Diários Oficiais, com montagem de documentações e simulacros de sessões públicas de licitações, seguindo com a execução e pagamento de contratos superfaturados, direcionados para as empresas envolvidas no esquema. São apontadas três empresas: a Atlântico Locações de Equipamentos e Pavimentações Ltda., a JP de Araújo e a Publicgov. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 57 ANOS DE PRISÃO POR TRIPLO HOMICÍDIO

O 1º Tribunal do Júri da Comarca de Salvador condenou Ricardo Santana Borges Pitanga ontem, dia 17, a 57 anos e nove meses de prisão pelo triplo homicídio de Cristiane Alves Pergentino, Patrícia Ângelo de Castro e Priscila Ângelo de Castro. Segundo o promotor de Justiça Cássio Marcelo de Melo, responsável pela acusação, o réu assassinou as três mulheres na frente de uma criança de apenas 12 anos de idade, que seria filho de Priscila.

O crime foi cometido em maio de 2019, uma semana após a esposa de Ricardo descobrir que ele teve um envolvimento amoroso extraconjugal com Patrícia, que era vizinha do casal, explicou o promotor de Justiça. Segundo ele, Ricardo assassinou com golpes de faca Patrícia, a irmã gêmea Priscila e sua companheira Cristiane sem que elas tivessem qualquer possibilidade de defesa. Ontem ele foi condenado e teve sentença proferida pela juíza Gelzi Maria Almeida Souza Matos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

TJ ACOLHE RECURSO DO MP E CONDENA HOMEM QUE AGREDIU ESPOSA EM ILHÉUS A MAIS DE DOIS ANOS DE PRISÃO

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia acolheu recurso apresentado pelo Ministério Público estadual e condenou Carlos Samuel Freitas Costa Filho a dois anos e dois meses de prisão. Ele é acusado de cometer os crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra sua esposa. Os crimes teriam sido cometidos em janeiro de 2022. No ano de 2020, Carlos Samuel havia sido flagrado em vídeo agredindo com diversos socos a mesma mulher nas ruas de Ilhéus.

Os crimes cometidos no início deste ano foram denunciados à Justiça em janeiro, pela promotora de Justiça Silvia Corrêa de Almeida. Em maio, a juíza Emanuele Vita Armede absolveu Carlos Samuel das acusações, mas o promotor de Justiça José Botelho Almeida Neto recorreu da sentença e o TJ reformou a decisão ontem, dia 18. No acórdão, a Segunda Câmara registrou que “a ausência da ofendida na audiência de instrução e julgamento e a sua não submissão ao exame de corpo de delito não podem fundamentar uma sentença absolutória por ausência de provas, se as declarações da vítima na Delegacia, bem como a prova testemunhal produzida em Juízo comprovam que o acusado cometeu os delitos em questão”. Conforme a denúncia do MP, Carlos Samuel Costa Filho teria agredido a sua companheira no interior da residência com murros e afirmado que ela só poderia sair do local quando o olho, atingido por um dos socos, desinchasse. Além disso, ele teria ameaçado a ofendida dizendo que iria mantê-la em cárcere privado.

Também na denúncia, o MP informou que Carlos Samuel Freitas Costa Filho tem um histórico de ameaças e práticas de violência contra mulheres. Oito processos narrando situações nesse sentido foram identificados pelo MP com vítimas diferentes denunciando agressões cometidas por Carlos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

TRIBUNAL DO JÚRI CONDENA HOMEM A MAIS DE DEZ ANOS DE PRISÃO POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR

O Tribunal do Júri condenou ontem (22) Fábio Barbosa Vieira a dez anos, oito meses e sete dias de prisão em razão da tentativa de feminicídio de sua ex-namorada em 2019, em Salvador. Também foi condenado pelo crime Alex Pereira dos Santos a dez anos, oito meses e sete dias de prisão. Ambos os réus vão cumprir a pena em regime semiaberto em estabelecimento penal adequado.

Conforme a denúncia, no dia 28 de fevereiro de 2019, Fábio Barbosa Vieira solicitou a fisioterapeuta Isabela Oliveira Conde que emprestasse o seu veículo, comprometendo-se a

buscá-la às 19h daquele mesmo dia, após o término do seu plantão em um hospital da cidade. Ao entrar no carro, a vítima foi surpreendida com a presença de outros dois denunciados, que iniciaram a sessão de socos e golpes de facas. Após levar 68 golpes de faca, a vítima fingiu estar morta, sendo jogada em uma ribanceira na BR 324. Posteriormente foi socorrida por pessoas que se aproximaram e a levaram ao hospital.

A acusação foi sustentada no júri pela promotora de Justiça Isabel Adelaide. Na decisão, a juíza Gelzi Maria Almeida Souza manteve a prisão preventiva dos réus Fábio Barbosa Vieira e Alex Pereira dos Santos, tendo como fundamento a gravidade do homicídio, em sua forma tentada, qualificado por motivo torpe, meio cruel, emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e feminicídio, além de provocar repulsa e indignação na sociedade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JUSTIÇA RECEBE DENÚNCIA DO MP CONTRA 12 ENVOLVIDOS EM ESQUEMA DE FRAUDE EM LICITAÇÕES EM EUCLIDES DA CUNHA

Denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual contra doze pessoas envolvidas em esquema criminoso de fraudes em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Euclides da Cunha foi recebida pela Vara Criminal da comarca hoje, dia 24. A denúncia, de autoria da 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha e do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), é um desdobramento da 'Operação Graft', deflagrada pelo MP no início deste mês.

Segundo as investigações, o esquema era perpetrado por meio de fraudes seriadas e sistêmicas em procedimentos de licitações, com manipulações dos Diários Oficiais do Município e superfaturamento de contratos. O MP aponta que participavam das ações criminosas o ex-vice-prefeito de Euclides da Cunha, José Alberto de Macedo Campos; os secretários municipais de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Hélio Fernando César de Souza; e de Finanças, Anderson Oliveira Nascimento; o secretário-executivo da Secretaria de Obras, Sérgio Maurício de Mattos Fucs; o diretor de licitações e contratos do Município, Agnailton Evangelista dos Santos Júnior; o assessor jurídico da Prefeitura, Aldenor Lázaro Lima de Andrade; o chefe da contabilidade municipal, Alexandre Abílio Pinheiro Aragão; os empresários Jânio Pedreira de Araújo, César Leandro Santana Cruz e Reinaldo Neto da Silva; além de Sérgio Rodrigues dos Santos Menezes, funcionário de uma das empresas participantes do esquema; e Tatiane Lima Pimentel, apontada como responsável por operacionalizar a lavagem de dinheiro.

Entre os crimes denunciados à Justiça estão o de formação de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato, fraude em licitação, inserção de dado falso em sistema de informações e lavagem de dinheiro. Conforme as investigações, o prejuízo causado pelo

esquema ao erário, somente em 2020, ultrapassa R\$ 6,8 milhões, montante que corresponde a soma dos contratos decorrentes de pregões presenciais fraudados e de valor de obra de pavimentação asfáltica superfaturada em mais de 80%. O MP requereu à Justiça a condenação dos denunciados pelos crimes cometidos, pagamento de indenização no valor de R\$ 6.840.993,39 e a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público por oito anos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

ENCONTRO DISCUTE BOAS PRÁTICAS EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



Boas práticas para a efetivação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Bahia foram apresentadas e discutidas durante reunião realizada na manhã desta quinta-feira, dia 25, na sede do Ministério Público estadual, em Salvador, com a presença da procuradora-geral de Justiça da Bahia e presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG), Norma Cavalcanti, e da procuradora-geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios Fabiana Costa, presidente do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho.

“Esse encontro surgiu a partir de uma das metas do GNCCRIM com a publicação do Pacote Anticrime. Nosso objetivo é que possamos trocar informações a partir de experiências locais”, afirmou Fabiana Costa. Ela destacou que o Grupo visitará estados em todas as regiões do país com o intuito de discutir os avanços e dificuldades em relação à aplicação desse instrumento. Na ocasião, ela divulgou a abertura das inscrições para o “Prêmio ANPP”, que está sendo organizado pelo CNPG para estimular e disseminar boas práticas de

ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, membros, servidores e instituições parceiras. As inscrições estão abertas até o próximo dia 7 de outubro e podem ser realizadas por meio do preenchimento de formulário, que deve ser encaminhado para o endereço premio.anpp.cnpg@mpdft.mp.br, junto com eventual material descritivo da iniciativa.

“O ANPP é um importante instrumento e, quando bem aplicado, potencializa a resolutividade para responsabilização dos criminosos e reparação às vítimas e à sociedade dos prejuízos causados pela conduta criminosa. Com ele, temos a possibilidade de ampliar a esfera de atuação da Justiça consensual que busca a resolução de conflitos no âmbito criminal com resultados mais efetivos, rápidos e satisfatórios, nem sempre alcançados em todo o processo da persecução penal”, destacou a chefe do MP baiano, Norma Cavalcanti. Também estiveram presentes na mesa de abertura a secretária-executiva do GNCCRIM/CNPG, Selma Leão Godoy; e do MP da Bahia, a procuradora-geral de Justiça Adjunta Wanda Valbiraci; a corregedora-geral, procuradora de Justiça Cleonice de Souza Lima; o chefe de gabinete, promotor de Justiça Pedro Maia e o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Pereira.

De acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público deve avaliar os requisitos para o oferecimento do ANPP ao investigado, incluindo confissão formal e circunstanciada, infração penal sem violência ou grave ameaça, além da pena mínima inferior a quatro anos. “A Bahia é reconhecida nacionalmente como um dos estados que estimulam a persecução penal, que foi instituída pela lei conhecida como Pacote Anticrime”, ressaltou a presidente do GNCCRIM, Fabiana Costa. As iniciativas do MP baiano na área foram apresentadas pelo coordenador do Ceosp Luís Alberto Pereira. “O GNCCRIM tem uma grande relevância para nós, porque a partir das discussões do Grupo trouxemos muitas ideias e entendimentos de atuação”, afirmou o promotor. Ele falou sobre a edição em janeiro de 2020 de um manual de orientações para os membros e das Informações Técnico-Jurídicas nº 01/2020 e 1/2021, que foram elaboradas junto com a Corregedoria em 2021. Outra iniciativa do MP baiano foi a elaboração de um fluxo a ser



seguido pelos promotores de Justiça, que foi elaborado pelo Centro de Apoio Operacional (Caocrim) com o apoio da Gestão Estratégica (CGE).

Durante o encontro, a promotora de Justiça Karinny Peixoto, coordenadora do Núcleo Permanente de Incentivo à

Autocomposição (Nupia), apresentou os objetivos do órgão, que presta auxílio aos procuradores e promotores de Justiça na busca por aperfeiçoamento da atuação dos órgãos de execução quanto à autocomposição e desenvolvimento de técnicas negociais que aumentam a probabilidade de acordo. “Os promotores de Justiça são estimulados a planejar a negociação antes de ir para a mesa do ANPP. O planejamento é necessário para que tudo possa fluir em direção ao acordo”, afirmou. Também estiveram presentes na reunião os promotores de Justiça Lourival Miranda, coordenador da CGE; Fabrício Patury, coordenador da Comissão de Gestão da Informação (Cogi); e Rui Gomes Sanches Júnior. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A MAIS DE 32 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE RIO REAL

O Tribunal do Júri realizado nesta quinta-feira, dia 25, condenou Albérico Sales Braga de Jesus a 32 anos, nove meses e 22 dias de prisão pelo feminicídio de sua ex-companheira na véspera do natal em 2016. A pena será cumprida em regime fechado. Conforme a denúncia do Ministério Público estadual, no dia 23 de dezembro de 2016, na Rua São Lázaro em Rio Real, o denunciado Albérico Sales assassinou Marilane por meio de envenenamento com chumbinho. O feminicídio foi cometido na frente dos filhos do casal de 4 e 6 anos.

Ainda conforme a denúncia, a vítima queria terminar o relacionamento, no entanto o acusado não aceitava as tentativas de término. Eles mantinham um relacionamento de cerca de oito anos. A acusação foi sustentada no júri pelo promotor de Justiça Áviner Rocha Santos. Na decisão, a juíza Yasmin Souza da Silva manteve a prisão preventiva decretada contra o réu. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É DEBATIDA EM RODA DE CONVERSA EM DIAS D'ÁVILA

Os altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Dias D'Ávila foram destacados hoje, dia 26, pelo promotor de Justiça Pablo Almeida, durante participação na 'Roda de Conversa' promovida pela Comissão de Promoção da Igualdade Racial e Gênero da subseção da Ordem dos



Advogados da Bahia – Camaçari. Durante o encontro, o promotor de Justiça informou que, segundo o sistema de informações do Ministério Público estadual, a violência doméstica é

o segundo tipo de crime mais recorrente no município. O primeiro, disse ele, é o tráfico de drogas.

Pablo Almeida ressaltou a necessidade de implementação de políticas públicas para apoio às vítimas de violência doméstica e familiar e frisou que a justiça criminal não conseguirá sozinha resolver esse problema. “Trabalhar preventivamente é fundamental. Enquanto não sairmos da lógica de trabalhar somente na repressão, os efeitos positivos não serão sentidos”, assinalou o promotor. Ele lembrou ainda que a Lei Maria da Penha prevê a realização de ações voltadas aos homens agressores e destacou que é “preciso estabelecer mecanismos que favoreçam a discussão dos papéis estereotipados de gênero e a pacificação da relação familiar”.

Ao abordar atuação do MP na comarca, Pablo Almeida informou que, em 2021, a Instituição movimentou 3.628 processos e, somente no primeiro semestre de 2022, a digitalização eletrônica já permitiu a movimentação de 9.423 processos. “Em seis meses, triplicamos a capacidade de respostas, que estão mais céleres e mais eficientes”, registrou. O promotor de Justiça anunciou ainda que a Instituição tem a pretensão de implantar o Comitê Interinstitucional em Segurança Pública na comarca para discutir questões de caráter local e que necessitam de intervenção de vários organismos públicos para a sua resolução, como o combate ao crime e seus efeitos. De acordo com ele, Dias D’Ávila é uma das cinco cidades que mais movimentam processos criminais no estado. “Um dado alarmante, que faz pensar que a estratégia de combate à criminalidade não pode estar focada em estratégia apenas processual”, concluiu o promotor.

A ‘Roda de Conversa’ é uma das ações do ‘Agosto Lilás’, previsto no Projeto de Lei N° 3855/2020, aprovado pelo Senado Federal no dia 10 de agosto de 2022 e remetido à análise da sanção do presidente da República. O projeto de lei prevê o ‘Agosto Lilás’ como o “mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

COMARCA DE CANDEIAS RETOMA SESSÕES DE TRIBUNAL DO JÚRI APÓS TRÊS ANOS DE SUSPENSÃO DAS PLENÁRIAS

Após quase três anos de suspensão das sessões do Tribunal do Júri, em Candeias, por conta da pandemia do coronavírus, as plenárias foram retomadas no dia 16 deste mês. Na ocasião, o Júri condenou Weslei do Nascimento de Araújo a 13 anos e seis meses de prisão em razão do homicídio de um homem em junho de 2017, em Candeias. O homicídio qualificado, por motivo torpe, de Edson dos Santos Silva, foi cometido no dia 12 de junho de 2017, no bairro Fazenda Mamão, em Candeias, quando o réu atuou em concurso de

agentes, desferindo golpes de madeira e faca na vítima. A pena será cumprida em regime fechado.

No dia 25, outra sessão do Tribunal do Júri condenou Alisson da Cruz França a 17 anos e três meses de prisão pelo homicídio de um homem em janeiro de 2019, em Candeias. O homicídio foi praticado por meio do uso de arma de fogo e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima Ivan Mesadri da Silva, na região atrás do Colégio Polivalente, situado no Malambá, em Candeias. A pena será cumprida em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO DISCUTE ESTRATÉGIAS PARA GARANTIR A PAZ E COMBATER CRIMES ELEITORAIS EM DIAS D'ÁVILA DURANTE ELEIÇÕES



O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça Pablo Almeida, esteve em reunião na manhã de hoje, 30, com o juiz Eleitoral Adriano de Lemos Moura e representantes das Polícias Civil e Militar para discutir e planejar estratégias necessárias para garantir a ordem pública e a intensificação do combate aos

ilícitos eleitorais no município de Dias D'Ávila durante os dias das eleições e os que os antecedem. No encontro, realizado na 36ª Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM) do Estado da Bahia, o promotor de Justiça e o juiz apresentaram os crimes mais comuns no período eleitoral e suas repercussões jurídicas ao comandante da 36ª CIPM Major PM Jorge Ramos, ao delegado Bruno Pereira Oliveira, titular da 25ª Delegacia, e mais de 50 policiais, civis e militares.

Foram apresentados os locais de votação que tiveram os maiores índices de crimes e aglomerações eleitorais nas eleições passadas, para, posteriormente, se planejar um reforço no policiamento e a realização de trabalho preventivo nestas localidades. Entre os crimes previstos na Lei das Eleições puníveis com detenção de até um ano e multa de 5 a 15 mil reais discutidos na reunião, estão: a promoção de comício ou carreata no dia das eleições; a propaganda de boca de urna, como distribuição de santinhos, adesivos, bonés etc. e a divulgação de qualquer tipo de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

O promotor Pablo Almeida ressaltou que é crime causar, propositadamente, dano físico a urna ou outro equipamento usado na votação, devendo o responsável ser preso em

flagrante delito, sem possibilidade de fixação de fiança pelo Delegado de Polícia. Ele destacou, também, que no dia da eleição, é permitido apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência dos eleitores por partido político, exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, adesivos em camisas, etc., sem aglomerações e sem distribuição neste dia de qualquer propaganda. É vedado, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas vestindo itens padronizados, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

GUARDA MUNICIPAL É DENUNCIADO POR AGREDIR SETE PESSOAS EM ITAPETINGA

O Ministério Público estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Itapetinga e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), denunciou nesta terça-feira (30) o guarda municipal de Itapetinga Marcos dos Santos Silva por ter agredido sete pessoas no último dia 14 de julho na cidade. Segundo consta na denúncia, o guarda municipal praticou violência, no exercício do cargo, bem como efetuou disparo de arma de fogo em via pública. Além disso, ele teria constrangido as sete pessoas, mediante o emprego de violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, e teria se utilizado do cargo de guarda municipal da cidade ao inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre o fato.

O guarda municipal Marcos Silva foi denunciado pelo MP pelos crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal, disparo de arma de fogo, ameaça, violência arbitrária e pela contravenção penal de vias de fato, além do crime de falsidade ideológica, por haver inserido declaração falsa no Relatório de Ocorrência da Guarda Municipal. Também foi denunciado pelo crime de lesão corporal Rodrigo Teixeira Santos.

Em razão dos crimes cometidos, o MP requer à Justiça a suspensão do exercício do cargo público do guarda municipal, a suspensão da posse e do porte de arma de fogo, além da determinação de proibição de contato com as vítimas e testemunhas e de aproximação destas até o limite de 300 metros. Já em relação ao denunciado Rodrigo Teixeira Santos, o MP requer que a Justiça determine a proibição de contato com as vítimas e testemunhas e de aproximação destas também até o limite de 300 metros.

Consta na denúncia que o denunciado Marcos agia em retaliação a uma desavença que seu filho havia tido com a vítima Luiz Augusto, por conta de fato ocorrido em uma escola da cidade. Na ocasião, ele ordenou que todos se deitassem no chão e depois efetuou um disparo de arma de fogo em via pública. Ainda conforme a denúncia, logo após, ele determinou que as sete pessoas ficassem em fila e retirou a vítima Luiz Augusto do grupo, colocando-a sentada em um banco, desferindo socos e chutes, atingindo-o na região do tórax e nas costas. O denunciado teria se valido do aparato público, já que teria mobilizado

outros integrantes da Guarda Civil Municipal e utilizado o veículo da instituição para conduzir indevidamente as vítimas à delegacia de polícia.

“A gravidade concreta das condutas praticadas pelo denunciado Marcos demonstra a periculosidade deste, uma vez que, no exercício do cargo de guarda municipal e com o emprego de arma de fogo, agrediu sete pessoas, constrangeu-as, ameaçou-as e deflagrou um tiro”, destacaram os promotores de Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO ENTRE MP E SSP DISCUTE TEMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA



O Ministério Público estadual discutiu hoje, dia 31, temas relacionados às áreas de segurança pública e criminal em reunião realizada com o secretário de Segurança Pública Ricardo Mandarinho, a delegada-geral da Polícia Civil Heloísa Brito e o diretor-geral do Departamento de Polícia Técnica (DPT) Edson Reis. Na ocasião, entre outros assuntos, foram abordados a implementação da cadeia de custódia e o depósito regular de bens apreendidos e vestígios.

Participaram da reunião os coordenadores dos Centros de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social do MP (Ceosp), promotor de Justiça Luís Alberto Pereira; e de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça André Lavigne; a coordenadora do Grupo de Atuação Especial Operacional em Segurança Pública (Geosp), promotora de justiça Aline Cotrim; o promotor de justiça Thomás Britto, integrante do Geosp; o superintendente de Gestão Integrada, delegado de Polícia André Barreto; o perito criminal e assessor especial da SSP, Osvaldo Silva e a major da Polícia Militar, Tatiana Eleutério. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP APRESENTA PROJETO EM DEFESA DAS VÍTIMAS À DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Lançamento oficial do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas ocorreu em 27 de junho



Nessa quarta-feira, 3 de agosto, o membro auxiliar da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Marcelo Weitzel e o corregedor nacional do Ministério Público, Oswaldo D'Albuquerque, apresentaram à diretora-geral do Departamento Penitenciário Nacional, Tânia Fogaça, o projeto Movimento Nacional em

Defesa dos Direitos das Vítimas.

A reunião ocorreu na sede do CNMP, em Brasília, e serviu para o Conselho e o Depen iniciarem diálogo institucional em busca de tratativas acerca da realização de ações em prol da defesa dos direitos das vítimas.

Na ocasião, o corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, afirmou que a Corregedoria Nacional está apoiando o projeto "no sentido de fomentar a implantação e o aperfeiçoamento dos núcleos e centros de atendimento/acolhimento e apoio às vítimas em todas as unidades e ramos do MP brasileiro".

O membro auxiliar da Presidência do CNMP Marcelo Weitzel, que também exerce o cargo de coordenador do projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, mostrou-se muito receptivo às propostas apresentadas pelo Depen e detalhou algumas iniciativas que podem ser realizadas conjuntamente.

Também participaram da reunião a membra auxiliar da Secretaria-Geral do CNMP Juliana Félix e o diretor de Políticas Penitenciárias, Sandro Abel Barradas.

Projeto

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas foi lançado, oficialmente, em 28 de junho deste ano e é promovido pelo Conselho Nacional do

Ministério Público, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

Grupo de trabalho e comitê

Em abril deste ano, o presidente do CNMP, Augusto Aras, instituiu, por meio da [Portaria CNMP-PRESI nº 126/2022](#), o Grupo de Trabalho – Direito das Vítimas, com a finalidade de colher dados, elaborar estudos e promover ações voltadas à concretização do projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.

O GT é presidido pelo membro auxiliar da Presidência do CNMP Marcelo Weitzel e coordenado pela membra auxiliar da Secretaria-Geral Juliana Félix. Além deles, fazem parte do grupo membros dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e dos Estados do Acre, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

Já em junho, foi instituído, por meio da [Portaria CNMP-PRESI nº 178/2022](#), o Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas, que tem atuação prioritária na implementação da Política de Proteção às Vítimas, estabelecida pela [Resolução CNMP nº 243/2021](#).

Além de Marcelo Weitzel e de Juliana Félix, integram o Comitê o secretário-geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, e representantes indicados pelas unidades do Ministério Público.

Para obter mais informações [acesse aqui o portal](#) do movimento. Fonte: [Secom CNMP](#)

DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL APRESENTA FORÇA-TAREFA QUE ATUA EM CASOS DE CRISE EM PRESÍDIOS

Apresentação foi feita no Programa Segurança Pública em Foco, apresentado pelo conselheiro do CNMP Jaime de Cassio Miranda

Nesta quarta-feira, 3 de agosto, a atuação e os resultados obtidos pela Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) foram os temas da quarta edição do projeto Segurança Pública em Foco, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os convidados foram o diretor do Sistema Penitenciário Federal (SPF), José Renato Vaz, e a procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Elaine Cardoso.

Após fazer um panorama do sistema penitenciário federal, Vaz (foto) abordou o conceito, as atribuições, o fluxo processual, os exemplos e os resultados obtidos pela força-tarefa em alguns estados, como a atuação em episódios de crises ocorridas em penitenciárias do Rio Grande do Norte, Roraima, Ceará, Pará e Rio Grande do Sul.

Entre outros pontos, o diretor destacou a redução dos índices de criminalidade extramuros em todos os casos em que as forças-tarefas retomaram o controle das penitenciárias. “A força-tarefa é uma política pública de retomada do controle de unidades prisionais rebeladas. É um apoio que prestamos aos estados e ao Distrito Federal em casos de crises”, disse Vaz, que complementou que todas as unidades da Federação possuem acordos firmados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o acionamento da força-tarefa em caso de necessidade.

No debate, a procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Elaine Cardoso, (foto) compartilhou a experiência no caso do episódio, ocorrido em 2017, na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes, no município de Nísia Floresta. O caso ficou conhecido como o massacre de Alcaçuz.

A procuradora-geral falou que, antes da atuação da força-tarefa, o cenário era de gestores sem habilidade técnica, falta de prioridade orçamentária e de protocolos carcerários, entre outras questões. Após a presença da FTIP, complementou Cardoso, um dos resultados obtidos foi a redução dos crimes violentos letais intencionais. “No ano passado, foi feito o lançamento da central de monitoramento em 17 unidades prisionais do Rio Grande do

Norte. E a situação atual é de controle do Estado e da consolidação dos procedimentos operacionais na disciplina interna das unidades”.

O programa foi mediado pelo presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda (foto). Após as apresentações dos convidados, ele afirmou que as pessoas só percebem que o sistema é tão importante quando há falha. “Se tudo estiver funcionando de forma perfeita, ninguém nem sabe que existe uma FTIP. O Brasil recente é a prova viva de que é necessário que essas pessoas estejam bem preparadas, o que tranquiliza a sociedade por saber que há uma equipe em condições de fazer as mudanças que vimos nos exemplos citados hoje”. [Assista aqui à íntegra do programa. Veja mais fotos do evento.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP DIVULGA CONTEÚDO E PROGRAMAÇÃO DO CURSO DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS CRIMINAIS

Evento ocorrerá nos dias 26 a 30 de setembro na cidade de Roma, Itália



Estatuto de proteção das vítimas; mecanismos estatais de assistência, proteção e reparação das vítimas; prevenção e revitimização; e vítimas de crimes praticados por meio das novas tecnologias serão alguns dos temas estudados no curso de alta formação "Proteção de Vítimas Criminais: Estudo Comparado Europa-

Brasil".

A qualificação é uma iniciativa apoiada pela Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), órgão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de acordo de cooperação técnica com a Accademia Juris Roma.

O curso acontecerá entre os dias 26 e 30 de setembro, na capital italiana, em formato presencial, e contará com a participação de autoridades acadêmicas, membros do Ministério Público e conselheiros do CNMP.

O evento terá carga horária de 25 horas-aula, incluindo visitas institucionais. As palestras e as visitas também serão traduzidas para a língua portuguesa.

[Confira a programação completa.](#)

Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

A iniciativa faz parte do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, projeto da Presidência do CNMP, que visa desenvolver ações coordenadas em busca da proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Para mais informações, basta apenas acessar o site da [Accademia Juris Roma](#) ou entrar em contato com a Unidade de Capacitação do MP pelos contatos (61) 3315-9568 e uncmp@cnmp.mp.br. Fonte: [Secom CNMP](#)

COMISSÃO DO CNMP LANÇA PROJETO DE DIFUSÃO DO MÉTODO APAC DE RECUPERAÇÃO

Entre os objetivos do projeto estão o treinamento e a capacitação de membros do Ministério Público brasileiro

Nesta terça-feira, 9 de agosto, durante a 11ª Sessão Ordinária de 2022, o presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) do Conselho Nacional do Ministério Público, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, lançou projeto destinado a difundir o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) aos membros do Ministério Público brasileiro.



O conselheiro explicou que a difusão consistirá no treinamento e capacitação pela CSP, em parceria com a [Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados \(FBAC\)](#), dos membros do Ministério Público brasileiro.

O método Apac tem o objetivo de promover humanização de prisões, com o intuito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para a recuperação dos condenados inseridos no sistema prisional, realizado pela Apac.

A Apac é uma entidade civil de direito privado, com personalidades jurídicas próprias e sem fins lucrativos, que visam a auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade e socorrendo as vítimas.

A administradora do método é a FBAC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, que orienta e fiscaliza a correta aplicação da metodologia, ministrando cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades a fim de consolidar as existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas Apac.

O método Apac, realizado no Brasil e no exterior, tem como resultados baixo índice de reincidência (menos de 15%), baixo custo de manutenção das unidades, cerca de R\$ 1.100 mensais por pessoa, ausência de violência ou rebeliões e poucas fugas ou abuso de confiança no regime semiaberto.

Em sua apresentação, o conselheiro Jaime de Cassio destacou que “a CSP prima pela reafirmação da unidade institucional, orientando e auxiliando os ramos e as unidades ministeriais na definição de balizas de atuação capazes de fomentar, com maior eficiência, a criação, o desenvolvimento ou a correção de políticas relativas ao sistema prisional, sempre com respeito à independência funcional e às particularidades regionais ou locais. Dentre tais políticas de viés inovador no sistema prisional, destaca-se o método Apac”.

Após a apresentação do conselheiro, o presidente do CNMP, Augusto Aras, elogiou a iniciativa. “Esse é um trabalho relevante. Precisamos ter cuidado com todo e qualquer cidadão. Não temos cidadãos de primeira nem de segunda importância, todos são importantes. Acompanho com preocupação a ideia da ressocialização e da justiça restaurativa. É preciso certo grau de sentimento de fraternidade em razão de todos os preconceitos que, ao longo da história, foram constituídos ao redor de quem entra e sai do sistema prisional”.

Objetivos gerais e específicos

São objetivos gerais do projeto da CSP divulgar o método Apac aos membros do Ministério Público brasileiro, treiná-los para que atuem no fomento do método em território brasileiro e capacitá-los para conduzirem, desde os aspectos jurídicos iniciais até o início das atividades, o processo implantação de novas unidades.

Já os objetivos específicos são facilitar a abertura de canais de diálogo para a construção de parcerias entre os órgãos do Ministério Público no Brasil e a FBAC; realizar um evento nacional presencial na sede CNMP, em Brasília, acerca do método Apac, com palestras por parte de membros do Ministério Público, integrantes do Judiciário, componentes da FBAC

e especialistas no tema; e elaborar cartilha a fim de instruir os membros do Ministério Público acerca do método, bem como a respeito do processo de implantação de novas unidades. Fonte: [Secom CNMP](#)

PROGRAMA SEGURANÇA EM FOCO DISCUTE A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL E OS REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA



Entre outros assuntos, foram abordados os casos de pessoas em situação de rua, critérios de concessão de liberdade provisória e abordagens pessoais

Pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social, critérios de concessão de liberdade provisória,

tornozeleiras eletrônicas, abordagens e câmeras pessoais. Esses assuntos foram discutidos na manhã dessa segunda-feira, 22 de agosto, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília, durante a quinta edição do programa Segurança em Foco, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP) e apresentado pelo seu presidente, conselheiro Jaime de Cassio Miranda.

O programa teve como tema “Diálogos entre Sistemas de Justiça e de Segurança Pública: a atuação dos órgãos de persecução penal e os reflexos na Segurança Pública” e foi transmitido, em tempo real, pelo [canal do CNMP no YouTube](#).

Durante sua apresentação, o presidente do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp) e secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, delegado Júlio Danilo Souza, citou alguns tipos de desordens que impactam na segurança pública, como falta de iluminação pública e de podas de árvores, pichação e concentração de entulhos.

Souza destacou episódios referentes a pessoas que vivem em situação de rua. “Essa situação é uma questão social, não é de segurança pública, mas repercute na sensação de segurança de pessoas, pois desenvolvem vícios de drogas e de álcool e cometem pequenos delitos que evoluem para delitos graves”. Ainda em relação ao assunto, o secretário afirmou que os últimos cinco casos de homicídios no centro de Brasília envolveram pessoas em situação de rua.

Ainda durante o programa, Souza chamou a atenção para a necessidade de serem debatidos os critérios de concessão de liberdade provisória nas audiências de custódia. Sobre a questão, ele exemplificou que, em junho deste ano, no Distrito Federal, 70% das pessoas submetidas às audiências de custódias foram postas em liberdade.

Na sequência, a procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Fabiana Costa, falou, entre outros assuntos, sobre os trabalhos produzidos pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), acerca do acordo de não persecução penal (ANPP). “É um instituto em fase de amadurecimento, apresenta resultados bastante positivos e tem proporcionado economicidade e celeridade na resposta estatal. O ANPP tem se revelado importante na construção de novo paradigma processual e se encontra, inclusive, em debate no Congresso Nacional para a elaboração do Estatuto das Vítimas”.

Outro assunto abordado pela procuradora-geral foram os instrumentos de medidas cautelares que podem facilitar a identificação de mecanismos eficazes na substituição às prisões provisórias. “As medidas protetivas, criadas pela Lei Maria da Penha, avançaram. Quem atua no dia a dia consegue verificar, muitas vezes, que o afastamento do lar pode ser mais efetivo que uma prisão provisória de um ou dois meses, desde que seja bem acompanhada, fiscalizada e monitorada”.

No fim da apresentação, Fabiana Costa entregou ao conselheiro Jaime de Cassio um exemplar do manual de policiamento ostensivo editado pela Polícia Militar do Distrito Federal. O documento contém orientações, princípios e critérios necessários para a realização de abordagens pessoais.

Ao concluir a mediação da edição dessa segunda-feira, o presidente da CSP, conselheiro Jaime de Cassio Miranda, elogiou as duas apresentações e afirmou que o programa Segurança em Foco é o ambiente correto para as discussões sobre segurança pública. Ele salientou que tudo o que foi tratado será levado para o Ministério Público, para o CNPG e para outras instituições, tendo em vista a presença, no Plenário do CNMP, onde foi realizado o evento, do membro auxiliar da Presidência do Conselho Marcelo Weitzel, de procuradores-gerais de Justiça, de membros do MP, de integrantes de associações ministeriais, da Secretaria Nacional de Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional, da Polícia Rodoviária Federal e de secretarias de segurança pública. “É grande o alcance e a possibilidade de reprodução de todas as informações e reflexões realizadas no encontro de hoje”, completou Miranda.

Segurança em Foco

O projeto Segurança em Foco tem o objetivo de estreitar o diálogo e a integração entre os órgãos envolvidos nas temáticas vinculadas à comissão e os participantes da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), como o CNMP, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Justiça. As palestras e os debates podem ser acompanhados presencialmente ou pelo canal do CNMP no YouTube.

Informações adicionais podem ser obtidas pelo e-mail csp@cnmp.mp.br [Assista aqui à íntegra do programa. Veja fotos do evento.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ADEREM AO MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS VÍTIMAS

Acordos foram assinados durante congresso no Rio Grande do Sul

O projeto Movimento Nacional em Defesa das Vítimas teve a adesão do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (Cdemp).

O membro-auxiliar da Presidência e coordenador do Movimento, Marcelo Weitzel, acompanhou a solenidade, que aconteceu durante a cerimônia de abertura do XV Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em Gramado. Os termos de adesão e compromisso foram firmados pelo presidente do Conselho de Corregedores-Gerais, Cláudio Wolff, e pelo presidente do Cdemp, Eduardo Augusto Salomão. Também participou do momento a membra-auxiliar e coordenadora do Movimento, Juliana Felix.

A assinatura marca o compromisso das unidades em observar os termos da [Resolução CNMP nº 243/2021](#), que dispõe sobre a Política de Proteção e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Representantes do CNMP e do Ministério Público brasileiro durante a solenidade

A resolução prevê a ampla comunicação do tema entre os membros e servidores, incentivando a participação nas capacitações do Conselho; a promoção da cultura de medidas que evitem a revitimização, além da priorização da implantação de núcleos de atendimento às vítimas.

Congresso

Promovido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o evento teve como tema “30 anos construindo história” e reuniu procuradores e promotores de Justiça, juristas e convidados para debater assuntos relacionados à atuação do MP e o seu papel na defesa da sociedade e da democracia do país.

Projeto

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas foi lançado, oficialmente, em 28 de junho deste ano e é promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministério Público Federal e pela Escola Superior do Ministério Público da União, em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPNG) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial combatendo a revitimização institucional. [Conheça o Portal do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP APROVA RECOMENDAÇÃO PARA QUE MP ATUE NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Aprovada recomendação que trata da atuação do MP na implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor em casos de violência contra a mulher

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, nesta terça-feira, 23 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2022, proposta que recomenda a todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres que viabilizem a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres existente em cada região.

Relatada pelo conselheiro Rinaldo Reis, a proposta foi apresentada pelo conselheiro Oswaldo D'Albuquerque na 14ª Sessão Ordinária de 2021.

De acordo com o texto aprovado, os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro devem viabilizar a inclusão, no questionário de atendimento das vítimas nas delegacias, campos relativos à frequência em que o agressor aos centros de educação e de reabilitação e ao acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

O conselheiro relator esclareceu que estudos apontam que a violência doméstica contra a mulher se desenvolve de forma cíclica. “A presente proposta de recomendação tem como alvo justamente a última etapa deste ciclo, em que, de modo geral, ocorre a reconciliação entre a vítima e o agressor, com o retorno deste ao domicílio comum”, pontuou.

A proposta recomenda ainda que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem a capacitação da equipe técnica para a aplicação do projeto de recuperação e reeducação do agressor.

Rinaldo Reis parabenizou a iniciativa da proposta que, segundo ele, diante da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.984/2020 tem o objetivo de expandir os mecanismos de proteção à mulher. A lei estabeleceu, em 2020, a obrigatoriedade do agressor, em caso de violência doméstica, frequentar centros de educação e de reabilitação, além de receber acompanhamento psicossocial.

O relator da proposta defendeu, no voto, que é crucial o trabalho de recuperação e reeducação dos infratores, por meio do desenvolvimento de trabalhos conjuntos de ações governamentais e não governamentais. “Como consequência, gerará a prevenção da morte de mulheres, uma vez que o feminicídio é, na maior parte dos casos, resultado de uma escalada de violência”, acrescentou Rinaldo Reis.

Próximos passos

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a resolução será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor. Fonte: [Secom MPBA](#)

AUGUSTO ARAS LANÇA FORMULÁRIO PARA ADESÃO DE MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS VÍTIMAS

Medida contribuirá para que as unidades e ramos do Ministério Público possam receber materiais institucionais e publicitários de divulgação e engajamento ao movimento

Membros e servidores do Ministério Público brasileiro que tiverem interesse em participar do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas têm agora à disposição um formulário de adesão ao projeto. O lançamento foi anunciado pelo presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2022.

[Acesse aqui o formulário](#)

Ao fazer o convite de adesão, Aras afirmou que “O projeto, que vem sendo desenvolvido no âmbito do CNMP e já conta com o apoio e adesão de diversas entidades representativas do Ministério Público brasileiro, agora está aberto para que membros e servidores que desejem fazer parte desta campanha possam aderir e apoiar este movimento de resgate da dignidade das vítimas.”

Para preencher o formulário de adesão basta acessar o portal cnmp.mp.br/defesadasvittimas.

Projeto

O projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas foi lançado, oficialmente, em 28 de junho deste ano e é promovido pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

Grupo de trabalho e comitê

Em abril deste ano, o presidente do CNMP, Augusto Aras, instituiu, por meio da [Portaria CNMP-PRESI nº 126/2022](#), o Grupo de Trabalho Direito das Vítimas, com a finalidade de colher dados, elaborar estudos e promover ações voltadas à concretização do projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas.

O grupo é presidido pelo membro auxiliar da Presidência do CNMP Marcelo Weitzel e coordenado pela membra auxiliar da Secretaria-Geral Juliana Félix. Além deles, fazem parte do grupo membros dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e dos Estados do Acre, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo.

Em junho, foi instituído, por meio da [Portaria CNMP-PRESI nº 178/2022](#), o Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas, que tem atuação prioritária na implementação da Política de Proteção às Vítimas, estabelecida pela [Resolução CNMP nº 243/2021](#).

Além de Marcelo Weitzel e de Juliana Félix, integram o Comitê o secretário-geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, e representantes indicados pelas unidades do Ministério Público.

Para obter mais informações, [acesse aqui o portal](#) do movimento. Fonte: [Secom CNMP](#)

PRORROGADO PARA O DIA 11 DE OUTUBRO O PRAZO DE ENVIO DE ARTIGOS PARA A OBRA “OS DIREITOS DAS VÍTIMAS: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS”

Iniciativa integra Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

O presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Augusto Aras, anunciou, nesta terça-feira, 23 de agosto, durante a 12ª Sessão Ordinária de 2022, que foi prorrogado para o dia 11 de outubro o prazo de envio de artigos para integrar a obra “Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas”.

Aras destacou que “a publicação faz parte das ações do projeto Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, iniciativa do CNMP, do Ministério Público Federal (MPF) e da Escola Superior do MPU (ESMPU), que visa a lançar luz sobre o tema, estimular o debate e fortalecer o MP brasileiro para a defesa, o acolhimento, a proteção e o amparo às vítimas. Mais informações podem ser obtidas na página do projeto, www.cnmp.mp.br/defesadasvitas, ou no site da ESMPU”.

Os artigos devem abordar a temática dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito aos direitos das vítimas de graves violações dos direitos humanos, desastres naturais, calamidades públicas, infrações penais ou atos infracionais. O objetivo da publicação é disseminar conhecimento relevante sobre os direitos das vítimas, no intuito de capacitar membros e servidores do MP brasileiro para aperfeiçoar a qualidade, o atendimento e a atuação jurisdicional, assim como servir de fonte de pesquisa para a sociedade.

Requisitos

Serão aceitos textos originais inéditos, adaptados de monografias ou resumos de dissertações e teses, entre outros considerados pertinentes. Os autores deverão adaptar os trabalhos para o formato de artigo antes de submetê-los à apreciação. As propostas deverão ser enviadas por [formulário próprio](#), com todos os campos preenchidos e com os originais do artigo anexados, obrigatoriamente, em formato .doc. e com, no máximo, 30 páginas.

Os textos serão avaliados e selecionados por comitê editorial, sem identificação dos proponentes. A organização será de responsabilidade dos coordenadores do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas: o secretário-geral do CNMP e secretário de Educação, Conhecimento e Inovação da ESMPU, Carlos Vinícius Alves Ribeiro; o membro auxiliar da Presidência do CNMP, Marcelo Weitzel; e a membra auxiliar da Secretaria-Geral do CNMP, Juliana Felix.

A obra coletiva será disponibilizada no Portal da ESMPU, em formato eletrônico, e terá tiragem impressa. Para mais informações ou esclarecimento de dúvidas: divep@escola.mpu.mp.br. [Confira o edital](#) [Formulário de inscrição](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PJBA REALIZA CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS; CORREGEDOR ENTREGA TABLETS E UM RETROPROJETOR PARA APENADOS

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), realizou, na terça-feira (2), correição ordinária no Conjunto Penal de Eunápolis, com o objetivo de verificar a regularidade da unidade prisional, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena.

Na ocasião, o Corregedor-Geral, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, realizou a entrega de tablets e um retroprojeto, obtido mediante doação de entidades privadas, com a intenção de fomentar as ações educativas dos apenados.

A medida vai ao encontro do Provimento Conjunto nº 12/2022, publicado na edição do dia 28 de julho do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), regulamentando o direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas e de leitura em unidades de privação de liberdade no Estado da Bahia.

Com o mesmo intuito, a CGJ intermediou também a formalização de parceria com a Federação das Indústrias do Estado da Bahia (Fieb) e o Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai), oferecendo curso profissionalizante de padeiro na unidade profissional.

O Diretor da unidade prisional de Eunápolis, Tenente Coronel Cleber Santos da Silva, enfatizou a relevância do apoio da Corregedoria Geral do PJBA, especialmente no incremento às duas frentes de fundamental importância no âmbito da ressocialização: o incentivo ao trabalho e à educação.

Como um gesto de gratidão e alegria pela atuação conjunta à atividade social complexa desenvolvida unidade, o diretor homenageou o Desembargador Rotondano com uma placa de “agradecimento pelo apoio à Educação e Profissão no Conjunto Penal de Eunápolis”.

Fonte: [Ascom TJBA](#)

PJBA INSTAURA COMITÊ DE POLÍTICAS PENAIS E SOCIOEDUCATIVAS



O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) instituiu o Comitê de Políticas Penais e Socioeducativas, com o objetivo de otimizar a articulação e integração entre o Poder Judiciário e outras instituições que atuam no sistema de justiça criminal, de justiça juvenil e socioeducativa.

Instituído por meio do [Decreto Judiciário nº 533](#), de 26 de julho de 2022, o Comitê funcionará no âmbito do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) ou da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), como for o caso, e atuará como instância de governança interinstitucional e intersetorial, fortalecendo e favorecendo as políticas e os serviços penais e socioeducativos em nível estadual.

Dentre as finalidades do Comitê está articular e integrar as instituições responsáveis pela aplicação, execução e acompanhamento das políticas penais e socioeducativas, bem como do seu público atendido, tanto no âmbito do Poder Executivo, estadual e municipal, como de outros atores envolvidos no sistema de justiça, outras políticas públicas e instituições da sociedade civil.

Para o alcance de seus objetivos, o Comitê de Políticas Penais e Socioeducativas será constituído por uma Câmara Temática – Políticas Penais e uma Câmara Temática – Socioeducativa. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PJBA INSTITUI GRUPO DE FORTALECIMENTO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) institui o Grupo de Fortalecimento para Mulheres Em Situação de Violência Doméstica. Instituído pelo [Decreto Judiciário n. 525](#), de 21 de julho de 2022, o Grupo tem a função de estabelecer uma rede de apoio mútuo e aprendizagem de assertividade, diante do contexto da violência de gênero.

Desenvolverá ações para estimular a mudança na realidade social dessas mulheres, robustecer a autonomia emocional, moral e econômica, e empoderar, a fim de colaborar para a efetiva superação da experiência traumática.

A [Coordenadoria da Mulher do PJBA](#), em parceria com a Diretoria de Primeiro Grau e o Serviço de Apoio e Orientação Familiar, fará a gestão do Grupo, que terá encontros regulares e periódicos, presenciais, conforme plano de trabalho e calendário preestabelecido.

A metodologia, conforme explica a Coordenadoria da Mulher, será de reuniões presenciais, em formato de oficinas e temáticas pré-definidas, em um ambiente de acolhimento, apropriado para uma escuta sigilosa do grupo, propiciando, dessa forma, momentos de reflexão e expressão de sentimentos e vivências.

Para o desempenho das atividades, o Grupo conta com profissionais de psicologia, habilitados sobre a temática e a modalidade de abordagem estabelecidas. Tem como público-alvo mulheres vítimas de violência doméstica encaminhadas pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador.

Espera-se que, por meio das reflexões e do compartilhamento de informações, sentimentos e experiências entre as participantes, as mulheres possam sair fortalecidas, com maior autonomia e empoderamento, buscando novas formas de enfrentamento das situações de violência, além da aquisição de novos conhecimentos. Fonte: [Ascom TJBA](#)

EXIBIÇÃO E DEBATES DE FILMES MARCAM A XXI SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

A XXI Semana da Justiça pela Paz em Casa ocorre entre os dias 15 e 19 de agosto. Durante o período, a Coordenadoria da Mulher do Judiciário baiano promove diversas ações, entre elas a exibição, seguida de debates, de dois filmes: “O Golpista do Tinder” e “Tentei”. Todas as pessoas interessadas na temática estão convidadas a participar.



O debate sobre o documentário “O Golpista do Tinder” está marcado para acontecer no dia 16 de agosto, às 14h, no Salão de Casamento do Fórum das Famílias (bairro de Nazaré, em Salvador), e contará com a participação dos magistrados Alessandra Medeiros, Marielza Brandão e Tadeu Fereet.

A obra conta a história real de Simon Leviev, que se passa por um milionário do ramo dos diamantes e conquista mulheres na internet com uma identidade falsa, na tentativa de aplicar golpes. O debate acerca do documentário busca alertar as pessoas a não caírem nesse tipo de golpe.

Já o debate sobre o filme “Tentei” tem o objetivo de abordar a questão da violência psicológica. A exibição do filme e o debate ocorrem no dia 18 de agosto, às 10h, no Auditório do Anexo II, do Tribunal de Justiça da Bahia, no Centro Administrativo da Bahia. Participam das discussões, a Presidente da Coordenadoria da Mulher, Desembargadora Nágila Brito, e os magistrados Raimundo Braga, Alberto Raimundo e Mônica Hage. Fonte: Ascom TJBA

**ATENDIMENTO DA UNIDADE MÓVEL DA FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA ESTÁ ENTRE AS
AÇÕES QUE OCORREM DURANTE A XXI SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA;
SAIBA MAIS**



No dia 15 de agosto, tem início a XXI Semana da Justiça pela Paz em Casa. Entre as ações que ocorrem nos dois primeiros dias de atividades previstas para o período está o atendimento da unidade móvel da Fundação José Silveira. Na ocasião, serão realizados exames como mamografia, ultrassonografia, preventivo

e, também, consultas ginecológicas. O atendimento é aberto ao público.

Servidoras e colaboradoras do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) interessadas em participar devem fazer o agendamento junto à Coordenadoria da Mulher do PJBA por meio do endereço eletrônico coordenadoriamulher@tjba.jus.br ou pelo telefone 3372-1867.

Para o atendimento, é necessária a apresentação do RG e do cartão do SUS. A unidade móvel estará posicionada em frente ao prédio principal do Tribunal de Justiça, localizado no Centro Administrativo da Bahia (CAB). As mulheres devem chegar com 20 minutos de antecedência, para realizarem o protocolo de atendimento inicial. O uso de máscara é obrigatório. [Saiba mais sobre a Semana da Justiça pela Paz em Casa aqui](#) Fonte: [Ascom TJBA](#)

**CEJUSC LAPINHA: DECRETO INSTITUI O CENTRO ESPECIALIZADO DE ATENÇÃO ÀS
VÍTIMAS DE CRIMES E ATOS INFRACIONAIS NA COMARCA DE SALVADOR**



Agir como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais. Essa é uma das atribuições do Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no âmbito do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Lapinha, na

Comarca da Capital, instituído pelo Decreto Judiciário n. 563, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de quarta-feira (17).

De acordo com o normativo, o Centro será composto por um magistrado Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos da Lapinha e por uma equipe multidisciplinar, com habilidades técnicas para a condução de atendimentos individuais e coletivos, bem como para articulação interinstitucional e de rede.

A coordenação do Centro manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar, além da produção de relatório qualitativo acerca do trabalho executado, observados os aspectos de sigilo e confidencialidade.

Os servidores, por sua vez, deverão, entre outras atribuições, prestar às vítimas o devido acolhimento, com cuidado e profissionalismo, além de atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, LGBTQI+ e deficientes.

[Acesse aqui a íntegra do Decreto Judiciário n. 563 e saiba mais](#)

Nos atendimentos, deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PJBA E STJ ASSINAM ACORDOS DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Mais um passo em busca da erradicação da violência contra as mulheres e do fortalecimento dos direitos humanos é dado pelo Poder Judiciário da Bahia (PJBA). Dessa vez, a Corte assinou dois Acordos de Cooperação Técnica com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um deles para assegurar cotas às vítimas de violência doméstica e familiar em contratos de serviços contínuos. O outro para a promoção de ações de garantias fundamentais.

A reserva de vagas foi implantada no STJ em maio de 2022 no âmbito do Projeto Transformação, cuja iniciativa é pioneira no Poder Judiciário brasileiro.

As parcerias foram assinadas em cerimônia no gabinete da Presidência da Corte Superior pelo Presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF), Ministro Humberto Martins; pelo Presidente do TJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco; pela Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, Presidente da Coordenadoria da Mulher do TJBA; e pelo Desembargador Lidivaldo Reaiche, Presidente da Comissão Permanente de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos (Cidis).

Com o objetivo de auxiliar vítimas de violência doméstica, o acordo prevê o compartilhamento entre as duas Cortes de informações e experiências relativas às cotas, voltadas à contratação de colaboradoras em situação de vulnerabilidade econômica.

Já a parceria relacionada aos direitos humanos busca o fortalecimento conjunto das ações institucionais na área.

[Confira a reportagem com as entrevistas dos magistrados](#)

Segundo o Ministro Humberto Martins, a cooperação e o diálogo entre os Tribunais brasileiros podem oferecer relevante contribuição para o enfrentamento à violência contra as mulheres e para a promoção dos direitos humanos. “Estamos trabalhando de mãos dadas com os Tribunais brasileiros nas mais variadas áreas de atividade, por uma prestação jurisdicional rápida, eficiente e de qualidade, democratizando o acesso à Justiça”, declarou o Presidente do STJ.

O Chefe do Judiciário baiano, Desembargador Nilson Castelo Branco, abordou a importância da adoção de políticas afirmativas no contexto institucional do Poder Judiciário, como meio para ampliar a consolidação dos direitos humanos no Brasil, afirmando: “Compreendemos que o Poder Judiciário sai de uma posição passiva para desenvolver uma política institucional sem perder a sua imparcialidade.” Fonte: [Ascom TJBA](#)

PRESIDENTE DO PJBA ENTREGA NOVO FÓRUM À COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA, COM UNIDADE DO CEJUSC, SALAS PASSIVA E DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Comarca de Conceição do Almeida, distante a 168 quilômetros da capital baiana, celebra a entrega do Fórum Dr. Alfredo Passos completamente reformado. O espaço ganhou também uma unidade do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), a terceira Sala Passiva de videoconferência do estado e uma Sala de Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas de violência. Todas as inaugurações foram realizadas na quarta-feira (17) pelo Presidente do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), Desembargador Nilson Soares Castelo Branco.

“A verdadeira justiça passa pelo 1º grau, onde se tem contato com as partes, com as testemunhas, com os peritos e se produz as provas. A justiça de 1º grau, realmente, é grandiosa”, afirmou o Desembargador Presidente ao iniciar o seu discurso. Na oportunidade, agradeceu o auxílio de todos para a realização das obras.

Juízes, assessores, servidores, autoridades municipais e jurisdicionados lotaram o salão do júri para acompanhar a cerimônia de reinauguração e de instalação das novas unidades, que representam um marco histórico para a cidade.

O Desembargador Nilson Castelo Branco ressaltou a importância do Cejusc como mais uma porta de acesso ao Judiciário. Destacou o uso da conciliação e mediação como instrumentos pacíficos de solução de conflitos e redução da judicialização, objetivos estratégicos do Poder Judiciário. Explicou ainda a nova fase da Justiça, com o Juízo 100% Digital, que proporcionou a instalação da sala passiva na comarca, com o intuito de auxiliar o cidadão no acesso remoto aos processos. O Presidente pontuou ainda as mudanças realizadas durante a reforma do fórum, para melhor atender aos jurisdicionados.

A reforma do fórum contemplou questões como a recuperação e troca total do telhado; instalação de novas calhas e redes de drenagem; substituição do forro; correção de infiltração; modernização de aparelhos de ar condicionado; revisão elétrica geral; revitalização da área externa, com reconstrução do muro; instalação de novo gradil; substituição de esquadrias, portas e janelas; modernização de banheiros; pintura em geral; construção de banheiro para pessoas com deficiência; piso tátil; rampa de acesso; substituição da banca do salão do júri; entre outras.

A Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, responsável pela Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau (CAPG), explanou sobre o Juízo 100% Digital e o papel das Salas Passivas. Destacou ainda a valorização que as inaugurações proporcionam para a cidade de Conceição do Almeida.

O PJBA, por meio do [Ato Normativo Conjunto n. 07](#), publicado em junho deste ano, regulamentou o Juízo 100% Digital, que possibilita ao cidadão ter todos os atos do seu processo praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que ocorrem unicamente por videoconferência, sem a necessidade de comparecer presencialmente nos fóruns. A Sala Passiva faz parte deste projeto por permitir o acesso à internet, para acompanhar processos judiciais, àqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada ou não apresentam conhecimentos suficientes para manusear as ferramentas tecnológicas.

O Juiz Diretor do Fórum e Coordenador do Cejusc, Felipe Pacheco, comentou a importância das inaugurações para a população e os servidores.

Ao agradecer ao Presidente do PJBA e à equipe do fórum, o Prefeito Adailton Sobral destacou também os benefícios para a população.

A Presidente da Câmara de Vereadores e primeira dama do município, Gláucia Araújo, agradeceu a “dedicação, empenho e sensibilidade do Presidente do Tribunal de Justiça baiano”, para que a reforma acontecesse e falou da importância do Cejusc para a comunidade.

Ao final da solenidade, o Prefeito Adailton fez uma homenagem ao Presidente do PJBA, pelo trabalho e dedicação na busca de justiça, especialmente, pela implantação do Cejusc no município. Homenageou também o Juiz Felipe Pacheco e servidores envolvidos na reforma.

Da Mesa de Abertura participaram o Presidente do PJBA, Desembargador Nilson Soares Castelo Branco; o Juiz Diretor do Fórum de Conceição do Almeida e Coordenador do Cejusc, Felipe Pacheco; a Promotora de Justiça da Comarca de Conceição do Almeida, Sonia Regina Orlandini Suga; o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de Santo Antônio de Jesus, Valter Almeida; e a Presidente da Câmara de Vereadores e primeira dama do município, Gláucia Araújo.

Confira o momento do descerramento das placas, que foi seguido por uma visita às instalações. https://youtu.be/Jl_m5D3yQcg Fonte: [Ascom TJBA](#)

XXI SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA: 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REALIZA AÇÃO VOLTADA PARA TREINAMENTO RESPIRATÓRIO E DEFESA PESSOAL DA MULHER



A 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, motivada pela XXI Semana da Justiça pela Paz em Casa, realizou, em conjunto com a Faculdade Unijorge, uma ação voltada para as vítimas de violência doméstica assistidas pela unidade. A programação incluiu a realização de atendimento de fisioterapia respiratória e motora, e um bate papo. Contou com a participação da Fisioterapeuta e Preceptora do Curso de Fisioterapia, Isabela Conde, e de acadêmicas do curso de fisioterapia da instituição de ensino.

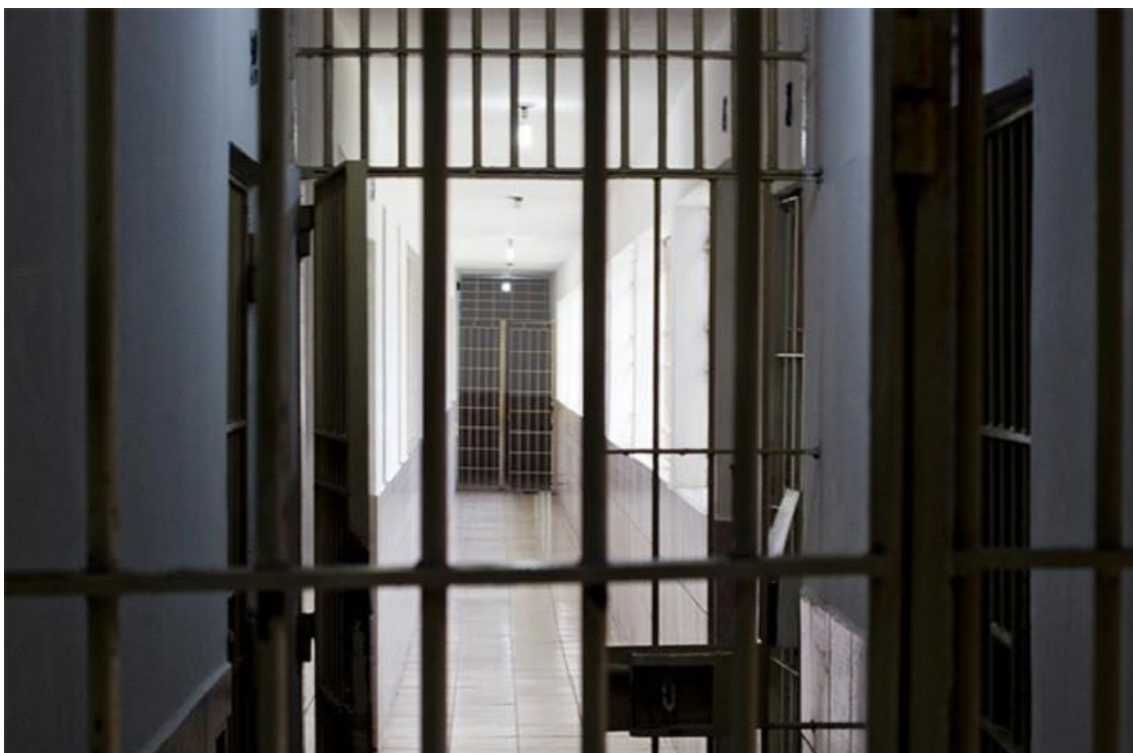
Durante toda a XXI Semana, de 15 a 19 de agosto, o Poder Judiciário da Bahia (PJBA), por meio da Coordenadoria da Mulher, realizou uma série de ações voltadas para o combate à violência doméstica.

A iniciativa da 3ª Vara de Violência Doméstica, liderada pela Juíza Denise Vasconcelos Santos, visou promover a melhoria do desempenho físico e do condicionamento cardiorrespiratório das mulheres assistidas. Conforme esclarecido na ocasião, as técnicas de exercícios de inspiração e expiração, além de fortalecerem os músculos respiratórios, podem auxiliar no controle da ventilação pulmonar e otimização da circulação cerebral,

proporcionando, assim, um efeito calmante, que possibilita à vítima de violência doméstica uma inteligência emocional para condução de suas ações. Na oportunidade, também foram ministradas técnicas de defesa pessoal.

A Semana da Justiça pela Paz em Casa é uma ação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, desde 2015. O objetivo é ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero e reforçar debates e ações de combate à violência doméstica. Fonte: [Ascom TJBA](#)

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA APRESENTA
RECOMENDAÇÕES SOBRE O BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAIS E PRISÕES EM
NOVA RESOLUÇÃO**



O Poder Judiciário da Bahia (PJBA) informa que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) publicou, neste mês de agosto, a [Resolução n. 27](#), de 4 de agosto de 2022, que apresenta recomendações sobre a observância das informações constantes do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), para ingresso e saída de pessoas do Sistema Penitenciário Nacional. Conforme destaca o CNPCP, a instituição e regulamentação da nova etapa de aprimoramento da versão 3.0 do BNMP estão previstas na Resolução n. 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O normativo do CNPCP recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e às administrações penitenciárias das unidades federadas, que se observem as informações e documentos gerados, mantidos no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), como instrumento de validação e autenticidade das ordens de privação ou restrição de liberdade, assim como as que a restituam, ressalvadas tratativas estipuladas pelas autoridades locais com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Da mesma forma, aconselha que a entrada e a saída de pessoas no sistema penitenciário somente se deem mediante as informações e documentos constantes do sistema BNMP 3.0, salvo ordem judicial por outro meio, devidamente verificada, que ressalve de maneira explícita eventual indisponibilidade do sistema BNMP 3.0. O normativo também sugere que na ocorrência de ordem em desconformidade com essa orientação, deverá o responsável pelo cumprimento certificar o ocorrido e imediatamente contatar o juízo competente pela ordem para regularizá-la no BNMP 3.0.

Em seu artigo 4º, a Resolução n.27 recomenda que antes da liberação de qualquer pessoa privada de liberdade, deverá ser realizada consulta ao BNMP 3.0, ficando a soltura prejudicada caso subsista alguma ordem de prisão no sistema.

O Depen e as Secretarias de Estado e do Distrito Federal responsáveis pela administração prisional ficam instados a elaborar relatório gerencial que aponte as desconformidades. O relatório deverá ser consolidado trimestralmente e encaminhado até o quinto dia útil subsequente à Secretaria do CNPCP para acompanhamento e eventuais providências. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PJBA REALIZA PALESTRA HÍBRIDA SOBRE GOLPES CIBERNÉTICOS; EVENTO MARCA INÍCIO DE JORNADA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TEMA

O Poder Judiciário da Bahia (PJBA), por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim), realizou, na quarta-feira (31), a palestra “Não seja a próxima vítima! Proteja-se do phishing”. A palestrante Andrea Campelo, Mestre em Segurança da Informação, apresentou os principais golpes aplicados na internet em 2022, discutiu o aumento da prática por meio de mensagens de SMS e WhatsApp e ensinou técnicas de prevenção contra phishing.

A palestra aconteceu no formato híbrido, com transmissão pelo Microsoft Teams e pelo canal do YouTube do PJBA. [Clique aqui e assista.](#)

“Essa palestra marca o início de uma jornada de ações de conscientização em segurança da informação”, declarou o Secretário de Tecnologia da Informação e Modernização (Setim), Ricardo Neri Franco, ao dar início ao evento. O Servidor destacou a relevância do tema, na atualidade, tanto para as organizações quanto para o indivíduo.

“Em última instância, o golpe cibernético procura explorar características humanas”, explicou Andrea Campelo. A palestrante afirma que, apesar das pessoas muitas vezes procurarem na tecnologia as ferramentas para se proteger, as tentativas de phishing se aproveitam, justamente, de falhas humanas para fazer vítimas, por meio de técnicas de manipulação psicológica em momentos de baixa atenção.

Andrea Campelo afirmou que muitas pessoas já foram vitimadas por golpes na internet e sequer sabem.

Por isso, acredita que treinamentos em segurança da informação são essenciais para preparar e prevenir as pessoas contra ataques cibernéticos e fortalecer a internet como um todo.

Para a palestrante, à medida que as organizações investem para proteger o seu sistema de e-mail corporativo, os golpes migram para o WhatsApp e SMS, muitas vezes na forma de links clicáveis. Após fazer vítimas nas plataformas de mensagem, o código malicioso pode se mover lateralmente e chegar nas contas corporativas que estão cadastradas no mesmo dispositivo.

Phishing

Você já deve ter recebido algum e-mail supostamente enviado por autoridades ou empresas confiáveis, como bancos, grandes lojas e, até mesmo, governo. Nessas mensagens, são abordados diversos assuntos – internet banking, promoções e ofertas, assuntos de cunho econômico e social – os quais despertam o interesse de quem as recebe. Por mais real (e tentador) que possa parecer, é preciso ter muita atenção antes de clicar em qualquer link ou fornecer informações. Cibercriminosos se utilizam dessa e de outras ferramentas para roubar dados e aplicar golpes.

Esse é o chamado phishing, crime cibernético usado para enganar as pessoas. Literalmente, como em uma pescaria, os criminosos jogam iscas, simulando situações reais, tudo com vistas a fisgar a vítima, que irá compartilhar informações confidenciais como senhas, documentos e número de cartão de crédito, por exemplo, as quais serão usadas indevidamente pelos ladrões. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO PERMITE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE ACUSADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Pelo texto, o juiz poderá requisitar auxílio da polícia para garantir a efetividade das medidas protetivas

O Projeto de Lei 1781/22 altera a [Lei Maria da Penha](#) para permitir que o juiz submeta o acusado de violência doméstica e familiar à monitoração eletrônica e conceda à vítima o acesso à sua localização em tempo real. O texto tramita na Câmara dos Deputados.

A proposta permite ainda que o juiz requirite, a qualquer momento, auxílio da polícia para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, voltadas para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar.

O projeto é do deputado [Fábio Trad \(PSD-MS\)](#). Ele avalia que o monitoramento eletrônico é um recurso eficiente para assegurar o cumprimento da Lei Maria da Penha.

“Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção”, disse Trad.

Tramitação

A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA PROPOSTA QUE ACABA COM SAÍDAS TEMPORÁRIAS DE PRESOS

Deputados alteraram projeto que teve origem no Senado. Texto passará por nova votação dos senadores

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (3) proposta que extingue saídas temporárias de presos dos estabelecimentos prisionais. Aprovado em Plenário por [311 votos favoráveis e 98 contrários](#), o projeto segue para o Senado, que vai analisar as alterações dos deputados.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado [Capitão Derrite \(PL-SP\)](#), ao Projeto de Lei 6579/13, do Senado. Derrite alterou a proposta inicial, que limita as saídas, para abolir completamente esse benefício.

A lei atual permite a saída temporária dos condenados no regime semiaberto para visita à família durante feriados, frequência a cursos e participação em atividades. Todas essas regras são revogadas pelo texto aprovado pelos deputados.

Derrite afirma que a extinção da saída temporária é necessária, já que grande parte dos condenados cometem novos crimes enquanto desfrutam do benefício. “A saída temporária não traz qualquer produto ou ganho efetivo à sociedade, além prejudicar o combate ao crime”, avaliou.

O deputado [Hildo Rocha \(MDB-MA\)](#) também defendeu o fim da saída temporária. “Temos que acabar realmente com ‘saidinha’ de bandidos, que voltam à sociedade para cometer crimes sem nenhuma vigilância. Eles não estão preparados para o retorno à sociedade”, disse.

A deputada [Erika Kokay \(PT-DF\)](#) ressaltou que a saída temporária é privilégio de condenados que já estão em regime semiaberto, por isso criticou o fim do benefício. “A saída temporária é uma prova de que a pessoa já está própria ao convívio com a sociedade, não estamos falando de criminosos em regime fechado, mas pessoas que estão próximas do final da pena”, declarou.

Progressão de regime

Derrite avalia que a saída temporária é um benefício adicional concedido ao preso, que já tem acesso à progressão para o regime semiaberto ou aberto se estiver apto à ressocialização.

“Se já existe a previsão legal de cumprimento de pena e progressão de regime de forma proporcional, a saída temporária causa a todos um sentimento de impunidade”, disse.

Dados da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo, segundo o relator, apontam que 1.628 presos não retornaram às prisões após a saída temporária do final do ano de 2021.

Exame e tornozeleira

O texto aprovado também obriga a realização de exame criminológico como requisito para a progressão de regime e para a autorização de regime semiaberto.

O exame deverá comprovar que o detento irá se ajustar ao novo regime com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade.

A proposta também amplia regras para o uso de monitoramento eletrônico dos condenados autorizados a sair do regime fechado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA PENA MAIOR PARA FURTO E ROUBO DURANTE CALAMIDADE OU PANDEMIA

Proposta seguirá para o Senado

A Câmara dos Deputados aprovou, por [408 votos contra 9](#), o Projeto de Lei 643/20, que aumenta as penas para os crimes de furto ou roubo cometidos em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou desastre, incluindo qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades. A proposta segue para análise do Senado.

Com a mudança, a pena de furto nessas situações passará a reclusão de 2 a 8 anos e multa, o dobro da prevista para furto simples (reclusão de 1 a 4 anos e multa). Já a pena de roubo, atualmente com reclusão de 4 a 10 anos e multa, será aumentada em 2/3.

Também haverá aumento de pena quando o roubo ou furto for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal. Nesse caso, o aumento da pena será de 1/3, para furtos, ou em dobro, para roubos. Se esses bens ou insumos forem apropriados por funcionário público, ao cometer o crime de peculato, a pena será de reclusão, de 3 a 13 anos, e multa.

O autor do projeto, deputado [Junio Amaral \(PL-MG\)](#), é policial militar e diz já ter prendido criminosos que praticavam furtos em acidentes automobilísticos. "Muitas vezes esses abutres passavam por cima das vítimas, ignorando a sua agonia em uma situação totalmente vulnerável. Nada mais canalha do que um marginal se aproveitar dessa situação para levar vantagem."

Atualização

O relator da proposta no Plenário, deputado [Sanderson \(PL-RS\)](#), defendeu a aprovação do projeto com substitutivo aprovado anteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). "Desde 1940, quando o Código Penal foi publicado, não sofreu maiores alterações. A realidade hoje é totalmente diferente, com crime organizado e falta de presídios", afirmou Sanderson.

"Temos de endurecer a legislação penal para quem insiste em atacar a sociedade e fazer com que cumpram as penas", disse o relator.

Já o deputado [Glauber Braga \(Psol-RJ\)](#) se manifestou contra a proposta por acreditar que poderia punir com maior rigor crimes famélicos. "Sou de uma região mais afetada por desastres climáticos no Brasil. Na época, alguns supermercados elevaram o valor da água, e as pessoas ficaram passando sede. O cidadão que, em uma circunstância como esta, pegou uma água para beber ou pegou comida vai ser duas vezes penalizado?", questionou.

O deputado [Isnaldo Bulhões Jr. \(MDB-AL\)](#) afirmou que a comparação de Glauber Braga não se aplica à proposta. "Não estamos aqui qualificando crime por necessidade ou sobrevivência. É uma prática no nosso País em regiões em estado de calamidade."

O presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deputado [Aluisio Mendes \(PSC-MA\)](#), defendeu a punição mais rigorosa. "Estamos punindo aquele que furta a pessoa que tem de se ausentar de sua casa por causa de uma inundação, aquele bandido que se aproveita de um momento mais sensível para cometer seu crime. É inimaginável alguém defender um criminoso que furta ou rouba pessoas em um momento de calamidade", criticou. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

APROVADA URGÊNCIA PARA PROJETO QUE PUNE ESTELIONATO PRATICADO COM CLONAGEM DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO

Proposta poderá ser votada nas próximas sessões do Plenário

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou regime de urgência para o Projeto de Lei 224/21, que cria punição específica para quem aplica golpes a partir da clonagem de dispositivos eletrônicos ou aplicativos usados pela vítima.

A proposta, do deputado [Ronaldo Carletto \(PP-BA\)](#), define pena de 3 a 6 anos, que será aplicada mesmo que o criminoso seja primário e o estelionato tenha causado prejuízo em valor pequeno.

A deputada [Lídice da Mata \(PSB-BA\)](#), no entanto, pediu que a proposta seja melhor analisada para que não haja conflito com a lei em vigor. O tema deverá voltar à pauta de votações nesta quinta-feira (4). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO FACILITA CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA PARA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pelo texto, não será necessário boletim de ocorrência para concessão da medida

O Projeto de Lei 1890/22 facilita a concessão de medida protetiva de urgência no caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Pela proposta em análise na Câmara dos Deputados, a concessão da medida independe da prévia lavratura do boletim de ocorrência. Além disso, o texto determina que não é passível de revogação a medida protetiva concedida com prazo para término.

Entre as medidas protetivas previstas na [Lei Maria da Penha](#), está o afastamento do agressor do lar, por exemplo.

Autora da proposta, a deputada [Tabata Amaral \(PSB-SP\)](#) destacou que a Corregedoria Geral da Justiça tirou a necessidade do boletim de ocorrência para a instauração de processos no âmbito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, possibilitando que mulheres solicitassem medidas protetivas mais rapidamente. Isso ocorreu após a queda registrada na concessão de medidas protetivas de urgência durante a pandemia de Covid-19.

A parlamentar cita dados do Movimento Judiciário do TJ-SP mostrando que, no primeiro mês de distanciamento social, o estado registrou baixa de 7,7% na distribuição de medidas protetivas de urgência. Em abril, os números tiveram a maior queda registrada da pandemia, caindo 28% em relação ao mesmo mês de 2019 e, em maio, as estatísticas continuaram baixas, com redução de 21,1% nas distribuições.

“Após quase três meses de iniciativas de enfrentamento à violência contra a mulher, os resultados começaram a ser mensuráveis e junho registrou aumento de 21,9% na distribuição de medidas protetivas, chegando às 5.104 durante o mês, contra 4.186 em junho de 2019”, apontou.

Tramitação

A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO CRIA O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO

O Projeto de Lei 1610/22 altera o [Código de Processo Penal \(CPP\)](#) para criar o instituto do habeas corpus coletivo, admitindo que o instrumento seja usado para proteger várias pessoas ao mesmo tempo. O texto autoriza ainda o uso do instrumento pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A proposta tramita na Câmara dos Deputados.

Atualmente, o CPP estabelece que o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder.

Autor do projeto, o deputado [Rubens Pereira Júnior \(PT-MA\)](#) argumenta que o texto insere na legislação infraconstitucional entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como exemplo, ele cita decisão de 2018 no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, o qual teve como pacientes “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e as próprias crianças”.

“Além de estabelecer norma que privilegia a legitimidade ativa ampla para impetração do habeas corpus, propomos a inclusão da Defensoria Pública e a OAB no rol dos legitimados a impetrar a medida”, argumenta o autor.

Tramitação

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROMULGADO TRATADO INTERNACIONAL SOBRE COMÉRCIO DE ARMAS CONVENCIONAIS

Esses armamentos são aqueles utilizados em crimes, conflitos ou guerras



Objetivo é evitar o comércio ilegal de armas como os fuzis

O presidente Jair Bolsonaro promulgou o Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA, em português, ou *Arms Trade Treaty – ATT*, em inglês), que regulamenta as transferências

internacionais de armas convencionais e suas munições, como blindados, aviões de combate, navios, mísseis e fuzis. São as armas mais utilizadas em cenários de conflito e crimes, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pelo TCA.

O tratado se aplica a atividades de comércio internacional que compreendem exportação, importação, trânsito, transbordo e agenciamento.

A promulgação do TCA se deu por meio do [Decreto 11.173/22](#), publicado nesta terça-feira (16) no Diário Oficial da União. O acordo foi assinado pelo Brasil em 2013, no governo Dilma Rousseff, e [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) e pelo Senado nos anos de 2017 e 2018, respectivamente.

Objetivo

O objetivo do TCA é estabelecer os mais elevados padrões internacionais comuns para regulamentar o comércio internacional de armas convencionais, além de prevenir o comércio ilícito ou o desvio de armas convencionais.

Com o instrumento, as decisões de transferência de armas passam a estar atreladas a preocupações humanitárias. Um país só exportará armas a outro após avaliar se as armas e munições contribuem para garantir a paz e a segurança ou atentam contra elas, e se existe possibilidade de o armamento ser usado para violar direitos humanitários. Caberá ao importador fornecer as informações apropriadas e relevantes ao estado exportador.

Para garantir o controle das exportações, cada país signatário do TCA manterá um sistema nacional de controle para regular a exportação de munições, além de partes e componentes utilizados na fabricação de armas convencionais.

Relatórios

Os países também ficam obrigados a apresentar anualmente, até 31 de maio, um relatório relativo ao ano anterior sobre as exportações e importações autorizadas ou realizadas de armas convencionais. O texto poderá omitir informações comercialmente sensíveis ou relativas à segurança nacional.

O documento será entregue ao secretariado que presta assistência às nações signatárias na implementação do tratado e ficará disponível aos demais membros do TCA. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO ALTERA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA RESGUARDAR SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA NACIONAL

Proposta restringe o tratamento de dados nessas áreas por empresas privadas

O Projeto de Lei 1515/22 trata da aplicação da [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\)](#) para fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de investigação e repressão de infrações penais. A proposta tem o objetivo de regular artigo da LGPD que prevê regra específica para tratamento de dados pessoais nestes casos.

Em vigor desde 2020, a LGPD criou um marco regulatório no país para uso de dados pessoais pelo qual essas informações devem ser tratadas apenas para fins lícitos,

específicos e claramente definidos. O texto se aplica ao tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

O projeto, do deputado [Coronel Armando \(PL-SC\)](#), está baseado em três pilares: proteção dos direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade; eficiência da atuação dos órgãos responsáveis; e intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes.

Caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que atualmente é responsável pela aplicação da LGPD, supervisionar a proteção dos dados pessoais nas circunstâncias previstas pelo projeto.

Iniciativa privada

A proposta proíbe o tratamento de dados relativos à segurança e defesa nacional por empresas privadas, exceto em processos comandados por pessoa jurídica de direito público. Ainda assim, é proibido à iniciativa privada o controle total de informações em banco de dados.

O texto permite o compartilhamento de dados pessoais controlados pelos órgãos de segurança pública em casos excepcionais, quando houver interesse público e desde que sejam observadas normas de proteção desses dados previstas no projeto.

Ainda pelo texto, o acesso desses órgãos aos dados pessoais controlados por pessoas jurídicas de direito privado que estejam sujeitos a sigilo legal será feito por decisão judicial, sem prejuízo do acesso aos dados cadastrais.

Acesso à informação

Pelo texto, o titular da informação poderá ter acesso a seus dados pessoais por meio de requerimento às autoridades competentes, que deverão responder em até 20 dias.

A informação pode ser negada com a justificativa de prejuízo às ações de inteligência e de defesa nacional, bem como para proteger os direitos e garantias de terceiros, entre outros. Dessa recusa, cabe questionamento à ANPD ou ação judicial.

A proposta também garante ao titular o direito de saber sobre a existência de informações a seu respeito em análise pelo órgão de inteligência, bem como o acesso a essa informação e sua possível correção.

Transferência internacional

O projeto permite a transferência de dados pessoais para organização internacional ou agente no exterior que atuem na área de segurança pública, defesa nacional e persecução penal.

No caso de informações contidas em bancos de dados internacionais, é necessário que o país estrangeiro tenha concordado, exceto se a transferência for necessária para prevenir ameaça imediata e grave à segurança pública do Brasil ou de país estrangeiro e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo hábil.

Penalidades

Em casos de desrespeito à lei, o texto prevê a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por até 2 meses, até que a atividade seja regularizada. Além de responsabilizar o agente no âmbito administrativo e penal.

O texto prevê alguns atenuantes em casos de infrações:

- a comunicação espontânea da infração à ANPD e aos titulares dos dados;
- o emprego espontâneo dos meios disponíveis para mitigação do dano;
- a reparação espontânea dos danos;
- a adoção de política eficaz de proteção de dados.

Tramitação

A proposta que tramita em caráter conclusivo será analisada pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO DEBATE COMO APRIMORAR A LEI MARIA DA PENHA

Evento acontece em parceria com a Secretaria da Mulher da Câmara



Casos de violência contra a mulher subiram na pandemia

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados realiza audiência pública na próxima quarta-feira (24) com o tema: "Agosto Lilás - Os Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha". O evento acontece em parceria com a Secretaria da Mulher da Câmara.

O debate será realizado às 10 horas, no plenário 14, [e poderá ser acompanhado de forma virtual e interativa pelo portal e-Democracia](#).

A audiência atende requerimento apresentado pelas deputadas [Tereza Nelma \(PSD-AL\)](#) e [Vivi Reis \(Psol-PA\)](#). Elas lembram que a [Lei Maria da Penha](#), que completa 16 anos agora em agosto, é considerada legislação de referência em todo o mundo no combate à violência contra a mulher.

As deputadas destacam ainda que uma das consequências da pandemia de Covid-19 foi o crescimento das taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e que a audiência pretende debater formas de aprimorar a Lei Maria da Penha e demais legislações e políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

Debatedoras

Confirmaram presença na audiência:

- a assessora de Apoio Interinstitucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Maria Cristiana Ziouva;
- a coordenadora institucional do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Juliana Martins; e
- a coordenadora de Violência contra Mulheres, Pesquisa e Impacto no Instituto Avon, Beatriz Accioly. [Veja a lista completa de convidadas](#) Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PERMITE HABEAS CORPUS PARA PROTEGER EMPRESAS DE COAÇÃO ILEGAL

O Projeto de Lei 904/22, da deputada [Bia Kicis \(PL-DF\)](#), permite a concessão de habeas corpus para pessoas jurídicas, com o objetivo de oferecer proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Conforme o projeto, passa a ser considerada coação ilegal a operação de busca e apreensão e o bloqueio cautelar de bens e valores das empresas sem a devida fundamentação.

Bia Kicis afirma que a proposta tem o objetivo de assegurar os direitos das pessoas jurídicas que se deparam com atos abusivos e ilegais sem possuir meios jurídicos de defesa. "Não há amparo legal que as resguarde e proteja de eventuais ilegalidades ou abusos de poder originados em ação penal em que elas sejam parte", argumenta.

Decisões individuais

A proposta ainda permite a concessão de habeas corpus contra decisão monocrática proferida por relator e contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CCJ REJEITA COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA FURTO DE PEQUENO VALOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) rejeitou nesta quarta-feira (31) proposta que altera o [Código Penal](#) para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar os furtos de pequeno valor.

Os integrantes da comissão seguiram o parecer do relator, deputado [Delegado Pablo \(União-AM\)](#), que pediu a rejeição do [Projeto de Lei 1878/07](#), do deputado [Carlos Bezerra \(MDB-MT\)](#), e dos apensados.

Com a decisão, a matéria será arquivada pela Câmara dos Deputados, a não ser que haja recurso para análise do Plenário.

Retrocesso

Para o relator, a proposta representa um desrespeito à luta travada por legisladores de combater e punir o criminoso, de acordo com a natureza do crime praticado.

“Como possui pena máxima superior a dois anos, o furto não pode ser caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, foge à competência do Juizado Especial Criminal, tornando o projeto um claro retrocesso”, disse Pablo.

A proposta foi apresentada pelo deputado Carlos Bezerra com o argumento de que a medida aperfeiçoa a [Lei dos Juizados Especiais](#), pois são da competência desses juízos os crimes de menor potencial ofensivo. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO É UM DOS TEMAS DA NOVA PESQUISA PRONTA

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou quatro entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a solidariedade de sociedades consorciadas nas obrigações derivadas da relação de consumo e a inviabilidade da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado e roubo majorado.

O serviço tem o objetivo de divulgar as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Crimes contra o patrimônio

Continuidade delitiva entre os crimes de furto e roubo.

"Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de furto qualificado e roubo majorado, pois não obstante do mesmo gênero, são de espécies diferentes".

HC n. 425.674/SP, rel. ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do menu na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERIDO. AMPLA UTILIZAÇÃO DA PROVA. RESTRIÇÃO EXPRESSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido.

Em matéria de cooperação jurídica internacional, o procedimento seguido é o ditado pela legislação do Estado requerido. A utilização da prova obtida é ampla, observadas eventuais restrições expressamente formuladas pelo Estado requerido.

No caso, os documentos encaminhados pelos Estados requeridos contêm a limitação de que "as informações neles contidas apenas devem ser utilizadas para fins de inteligência criminal, e não podem ser usadas para instauração de inquérito, e nem como evidência a ser usada em procedimentos judiciais." Assim, as informações prestadas, como constou do ato de cooperação jurídica, somente podem ser utilizadas para fins de inteligência criminal, e, não, em processo judicial. Daí a razão pela qual as aludidas informações não foram juntadas aos autos.

Dessa forma, a legalidade do compartilhamento é inquestionável, porquanto, as informações prestadas foram utilizadas para os fins admitidos pelos Estados estrangeiros envolvidos. Por conseguinte, é incabível a alegação de "que as informações obtidas das autoridades estrangeiras são ilícitas por desvio de finalidade, em violação ao princípio da especialidade". [APn 927-DF](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 01/06/2022, DJe 10/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

ESTELIONATO. USO DE IMAGENS DE DOCUMENTOS FEDERAIS PARA INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA.

A competência para o julgamento do crime de estelionato, ainda que se tenha utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais, quando inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual, devendo ser respeitada a regra de foro do domicílio da vítima no caso de o crime ser praticado mediante depósito, transferência de

valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

No caso, a vítima direta do estelionato foi pessoa jurídica sediada em território estrangeiro e a obtenção da vantagem ilícita se deu em outro território que não seja o brasileiro e distinto daquele. Para a prática do delito, os criminosos se fizeram passar por agentes de empresa brasileira sediada em unidade desta federação. Não há notícia sobre a autoria delitiva ou mesmo a nacionalidade dos eventuais autores, tampouco onde teriam sido praticados os atos executórios, sendo que quase todos foram realizados por meios eletrônicos.

Embora o estelionatário tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais para, induzindo a vítima em erro, receber depósito de valores em conta corrente no exterior, inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, pois não houve falsificação de passaporte, como informou a própria Polícia Federal, mas, sim, a remessa, por meio eletrônico, de uma imagem de adulterada de documento válido, com a finalidade de enganar o destinatário.

Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, consoante precedentes desta Corte Superior. Logo, por via de consequência, falece competência à Justiça Federal para processar o julgar o feito.

Com efeito, a Terceira Seção firmou entendimento pela competência da Justiça Comum Estadual, em casos em que a falsificação de selo ou sinal público "possui como escopo principal trazer prejuízos ao mercado consumerista e a outros comerciantes, revestindo o bem de uma falsa aparência de autenticidade e regularidade para consumo".

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Ocorre que sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021, e acrescentou o § 4.º ao art. 70 do Código de Processo Penal, disciplinando que a

competência será definida pelo local do domicílio da vítima no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

A nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriormente praticados, uma vez que a persecução ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima. [CC 178.697-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 27/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. ART. 400 DO CPP. NULIDADE. EXCEÇÃO À ORDEM. ATO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA ORDEM. PRECLUSÃO E NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVAS INDEPENDENTES PARA A CONDENAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INUTILIDADE.

A nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo.

Há jurisprudência nesta Corte que, partindo da interpretação dos arts. 400 e 222 do Código de Processo Penal, considera válido o interrogatório do acusado quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e do ofendido.

No entanto, salienta-se existirem julgados neste STJ, que firmam posição diversa, com base na orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de que a concretização do interrogatório do réu antes da oitiva das testemunhas e da vítima lhe priva do acesso à informação, promovendo nítido enfraquecimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concluindo que a regra do § 1º, do art. 222, do CPP não autorizaria a realização de interrogatório do réu em momento diverso do disposto no art. 400 do CPP, vale dizer, antes do final da instrução.

Assim, constata-se não só a existência de dissenso jurisprudencial, como uma possível mudança de direcionamento a respeito do tema, caso em que deve ser dada a interpretação mais benéfica ao artigo 621, I, do CPP, a fim do acolhimento da revisão criminal e aplicação do entendimento desta Corte de que "embora o artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal disponha que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, a hipótese não autoriza a indiscriminada inversão procedimental da

ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo necessário que o Juízo processante observe o interrogatório do acusado como ato final da instrução" (RHC 118.854/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/02/2020).

De outra parte, consigna-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da RvCr 5.563/DF, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP) - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Naquela ocasião, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que a Sexta Turma já se posicionou pela desnecessidade de demonstração do prejuízo, visto que a condenação já lhe refletiria, inexistindo preclusão para a arguição da nulidade. Este também foi o posicionamento da Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC 585.942/MT.

Ocorre que, na avaliação do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, não se pode considerar presumido o prejuízo unicamente em virtude da superveniência de condenação. Para ele, há que se verificar, no mínimo, se a condenação se amparou em provas independentes, idôneas e suficientes para determinar a autoria e a materialidade do delito, desconsiderados os depoimentos das testemunhas, "pois não há utilidade em anular uma sentença que, de toda forma, se manteria com base em outros fundamentos independentes".

No caso, extrai-se do termo de audiência de instrução e julgamento e das alegações finais da defesa que não fora apontada a nulidade de que aqui se cuida. Diante do contexto, por não ter sido consignada durante a instrução processual, mas apenas na apelação, ocorreu o fenômeno da preclusão.

Ressalta-se também inexistir a demonstração de efetivo prejuízo, pois há provas independentes para a condenação, caso em que não há utilidade na anulação da sentença, pois de toda a forma ela seria mantida. [RvCr 5.663-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 18/05/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

ENTIDADE PARAESTATAL. SISTEMA "S". GESTOR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

O Capítulo I do Título XI do Código Penal, que tipifica os crimes praticados por funcionários contra a administração em geral, não se aplica aos dirigentes do "Sistema S".

A hipótese trata de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a impetração originária ao argumento de que os elementos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração da participação do paciente no crime capitulado no art. 312 do Código Penal (peculato). Sustenta-se, em suma, ausência de justa causa para a ação penal, por crer na atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de Peculato por conduta de gestor do "Sistema S", por se tratar de entidade privada, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

De início, cumpre destacar que é incontroverso que o tipo penal previsto no art. 312 do CP refere-se a crime próprio de funcionário público contra a administração pública. Também é inquestionável que esse campo da sujeição ativa tem seus contornos traçados pelo art. 327 do CP, em conformidade com a acepção mais ampla do termo, para além das estreitas estreaduras do Direito Administrativo.

No entanto, o parágrafo 1º, que encontra limite na condicionante na exigência de exercício de "atividade típica de Administração Pública", permite conceber seu espraiamento para sujeitos que exerçam atividades genuinamente privadas, ainda que alavancadas por algum fomento público.

No caso, supostamente, o paciente teria autorizado o pagamento indevido de vultosas gratificações a empregados, diretores e prestadores de serviços. Embora não se alegasse qualquer vantagem pecuniária que o paciente obtivera, a ele se atribuiu a condição de funcionário público por equiparação, à força da incorreta aplicação da norma extensiva do art. 327, § 1º, do Código Penal.

Nessa linha intelectual, conclui-se que ausente justa causa para a ação penal, mercê da atipicidade da conduta por impossível caracterização do crime de peculato por conduta de gestor do "Sistema S", formado por entidades privadas, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [RHC 163.470-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO E CARTEL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA FORMAL.

Os crimes de formação de cartel e de fraude a licitação constituem infrações penais de natureza formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário.

Os crimes de formação de cartel e de fraude a licitação não necessariamente acarretam prejuízo financeiro direito à entidade pública lesada.

Sobre os tipos congruentes e incongruentes, a doutrina esclarece que "denominam-se delitos de intenção (ou de tendência interna transcendente) aqueles em que o agente quer e persegue um resultado que não necessita ser alcançado de fato para a consumação do crime (tipos incongruentes)".

Especificamente quanto ao crime de fraude a licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) a doutrina adverte que se trata de infração de natureza formal que se consuma "com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica".

Idêntica natureza jurídica é reconhecida ao crime de formação de cartel. A esse respeito a doutrina esclarece que "[...] o 'ajuste' é suficiente para ensejar a sua consumação. Tanto é assim, que o próprio tipo penal refere que o Cartel é formado 'visando' e não 'obtendo' resultado de fixação artificial de preços".

De fato, é perfeitamente viável que ocorra burla a ordem econômica, mediante ajuste ou acordo de empresas, de forma que se propicie o domínio de determinado mercado ou a eliminação, total ou parcial, da concorrência. De igual maneira, nada impede que, em determinadas situações, se frustre a concorrência, mediante ajuste, do caráter competitivo de procedimento licitatório.

Nessas situações a comprovação da prática delitiva pode ser aferida pela intensão de se associarem os agentes com o propósito de frustrar a concorrência, evidenciada por comportamentos lineares dos participantes do cartel, independentemente da ocorrência de prejuízo econômico alheio ou de benefício próprio imediato.

Destarte, mostrou-se desnecessária, no caso, e até mesmo inócua, a realização de perícia contábil-financeira para demonstrar prejuízo, resultado naturalístico que não vincula a consumação dos crimes plurissubjetivos em questão. [AgRg no REsp 1.774.165-PR](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 10/05/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

CRIMES DE MERA CONDUTA. POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES SEM ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. POTENCIAL OFENSIVO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA.

A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a condenação concomitante pelo delito de tráfico de entorpecentes, impõe o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

Salienta-se, de início, que por serem crimes de perigo abstrato ou de mera conduta, a posse e o porte ilegal de munições, ainda que desacompanhados de arma de fogo, são condutas materialmente típicas, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.513.023/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/11/2019; RHC 51.071/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/10/2014).

Contudo, excepcionalmente, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta de referidos crimes, descritos na Lei n. 10.826/2003, a partir da análise das circunstâncias do delito e em situação específica de ínfima quantidade de munição e de ausência do artefato capaz de disparar os projéteis, consoante ficou definido pela Terceira Seção do STJ (EREsp 1.856.980/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 30/09/2021).

No caso, em relação ao reconhecimento da absolvição pela atipicidade do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o Tribunal *a quo* concluiu pela aplicação do princípio da insignificância, pois considerou que, diante da ausência de parâmetros para definir o que seria "quantidade pequena de munições desacompanhadas de armas", deparando-se com mais de uma solução jurídica consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, deveria ser adotada a corrente jurisprudencial mais favorável ao réu.

Na hipótese, ainda que as munições apreendidas estivessem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, a quantidade não é insignificante e a apenada na mesma oportunidade, foi condenada por tráfico de entorpecentes, não sendo caso de aplicação do

princípio da insignificância. [REsp 1.978.284-GO](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO SEM CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Não é possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Não se desconhece que, desde o julgamento do EREsp 1.431.091/SP, proferido pela Terceira Seção deste Tribunal, havia sido pacificado o entendimento no sentido de ser possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para embasar o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

Contudo, o Pretório Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em diversos julgados, no sentido de que inquéritos ou ações penais em curso, por si sós, não podem ser utilizados em desfavor do agente, por ocasião da dosimetria da pena, na terceira fase, sob pena de violação ao princípio constitucional da não culpabilidade.

Com espeque em tal entendimento, as decisões recentes no âmbito da Excelsa Corte têm sido proferidas no sentido não ser possível a utilização de ações penais em curso para se afastar a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Da lavra do e. Ministro Ricardo Lewandowski, proferido nos autos do RE 1.283.996 AgRg, em julgado proferido pela Segunda Turma, DJe de 03/12/2020, colhe-se o entendimento segundo o qual "[a] aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal".

No mesmo sentido, a Terceira Seção, recentemente, em decisão unânime, quando do julgamento do EAREsp 1.852.098/AM, DJe de 03/11/2021, de relatoria do e. Ministro Joel Ilan Paciornik, chancelou o entendimento no sentido de considerar "[...] inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais

em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade". [AgRg no REsp 1.982.403-MT](#), Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO BANCO CENTRAL (BACEN) E PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). OPERAÇÃO KRYPTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

A mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em decorrência de operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

A hipótese trata de imputação pela prática, em tese, das infrações previstas nos arts. 4º, caput, 7º, II, III e IV, e 16 da Lei n. 7.492/1986 e 2º, § 4º, III e V, da Lei n. 12.850/2013, em decorrência da Operação Kryptos. Narra a denúncia que a empresa administrada pelos réus ofertava contratos de investimento coletivo em criptomoedas sem registro na CVM, mediante a promessa de retorno mensal fixo de 10% bruto sobre o capital em moeda nacional investido, com resgate após prazo estipulado em contrato.

Cumprе destacar que as criptomoedas não dispõem ainda de regulamentação própria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou do Banco Central (BACEN), pairando dúvidas quanto à natureza das operações realizadas pelos denunciados e, por consequência, quanto à própria tipicidade das condutas em apuração. Nesse sentido, não se trata de fraude contra investidores ou de estelionato, mas sim de captação de recursos para aplicação em ativos de criptomoedas, que ainda não estão regulamentados no Brasil.

Esse entendimento, a propósito, alinha-se à conclusão a que chegou a Terceira Seção do STJ no julgamento do CC n. 161.123/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2018), no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976".

No que concerne à suposta participação em organização criminosa, embora a prisão preventiva de seus integrantes para interrupção de suas atividades seja admitida pelos tribunais superiores, a mera imputação da prática dos crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, por si só, não justifica a imposição automática da custódia prisional.

Sob essa ótica, deve-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delituosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em atividade, colocando em risco à ordem pública. No caso, a organização criminosa investigada já foi desmantelada e os administradores da empresa estão afastados de suas atividades, neutralizando, portanto, o risco de reiteração delituosa. Já o cogitado risco de fuga pode ser prevenido por meio do recolhimento do passaporte, da proibição de ausentar-se do país e de outras medidas cautelares alternativas.

Ressalte-se o firme entendimento do STJ de que a prisão preventiva somente se justifica quando é impossível se alcançar idêntico resultado acautelatório por instrumento menos gravoso (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/08/2019). Diante desse cenário, configura-se desproporcional a imposição de prisão preventiva, pois é possível assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TRÁFICO DOMÉSTICO DE ENTORPECENTES A BORDO DE AERONAVE. DROGA APREENDIDA NO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual.

Nos termos do art. 109, inciso IX, da CF, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. Todavia, sendo o tráfico de drogas um delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, é pacífico o entendimento de que, no caso de delito interestadual e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça Estadual.

No mesmo sentido: CC 119.766, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 04/05/2012, do qual se extrai o seguinte excerto: "Como se sabe, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de estar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/1988. Todavia, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a internação da droga em território nacional, a competência é da Justiça Estadual." [AgRg no HC 691.423-SP](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 14/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. JUNTADA TARDIA AOS AUTOS. ANTES DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO.

O fato de as provas obtidas com a quebra de sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não é suficiente, por si só, para a anulação do processo.

A parte agravante, dentre outros pontos, questiona que a defesa não teria recebido acesso às interceptações telefônicas durante a instrução criminal.

Sobre o acesso aos autos da interceptação telefônica, embora seu apensamento ao processo principal somente tenha ocorrido ao final da instrução, isso aconteceu porque parte das diligências ainda estava em andamento quando do oferecimento da denúncia. Além disso, os documentos foram juntados aos autos antes da prolação da sentença condenatória, permitindo-se a manifestação das partes e o exercício do contraditório.

Tal procedimento é validado pela jurisprudência deste STJ, como exemplificam os julgados a seguir: "na espécie, a existência de inquérito policial no qual se autorizou a interceptação telefônica de duas testemunhas ouvidas nesta ação penal e o fato de as provas obtidas com a quebra do sigilo telefônico haverem sido juntadas após o encerramento da instrução não são suficientes para a anulação do processo, como pretendido, notadamente porque as partes tiveram acesso aos aludidos elementos de convicção antes da prolação de sentença condenatória e sobre eles puderam se manifestar". (AgRg no RHC 95.554/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) e "de acordo com o artigo 8º da Lei n. 9.296/1996, os autos da interceptação telefônica serão juntados aos principais antes do relatório final da autoridade policial, ou antes de prolatada sentença. 2. Embora o procedimento referente à quebra do sigilo telefônico tenha sido apensado ao feito em tela no decorrer da instrução criminal, o certo é que não se verifica qualquer

prejuízo à defesa em decorrência da sua juntada tardia ao processo". (HC 261.170/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

Outrossim, a defesa sequer indica especificamente qual seria o prejuízo por ela sofrido, porque não aponta nenhum elemento - dentre aqueles juntados posteriormente ao feito - que impactaria sua atividade ou modificaria a situação dos réus. Nesses termos, o art. 563 do CPP soma-se aos fundamentos para a rejeição das alegações da defesa no ponto. [AgRg no REsp 1.965.146-RS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

PRETENSÃO PARA AFASTAR O RELATOR ORIGINÁRIO VENCIDO DE FUTUROS RECURSOS SUBSEQUENTES DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NAQUELE ÓRGÃO JULGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há nenhuma previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra.

De início, cumpre destacar que o Regimento Interno do TJPR assim se mostra: "vencido o relator, a prevenção recairá no desembargador designado para lavrar o acórdão (§ 7º do art. 197 do RI/TJPR, redação dada pela Emenda Regimental n. 01/2016, DJe n. 1882, de 13/09/2016).

De modo semelhante, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao ministro designado para a lavratura do acórdão. Esse o comando presente no art. 71, § 2º, do RI/STJ.

Em outras palavras, nos termos do art. 71, § 2º, do RISTJ, a competência, então fixada a partir da distribuição de recurso especial, cede lugar à prevenção estabelecida com a designação do ministro indicado para lavratura do acórdão, na hipótese de o relator ficar vencido (AgInt nos EDcl na PET no AREsp 1.777.272/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Com efeito, não há nenhuma previsão legal ou regimental para afastar o julgador vencido de futuros julgamentos de recursos ou ações distribuídos por prevenção ao órgão julgador do qual integra. Por determinação regimental, o magistrado unicamente deixa de ser relator do acórdão cujo seu voto restou vencido e passa a não mais ser relator de futuros recursos ou ações distribuídos por prevenção àquele julgado.

Ademais, o princípio do juiz natural não se confunde com o da identidade física do juiz. Nesse sentido, modificar a composição do órgão julgador, sem nenhum amparo legal, fere frontalmente tal princípio, bem como caracteriza juízo de exceção, vedado em nosso ordenamento.

Assim é incabível afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária (juiz natural), do quórum de julgamento de recursos e ações subsequentes preventos, em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido. [AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.979.465-PR](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MILITARES CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO PELA JUSTIÇA CASTRENSE. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Não é da competência do juiz militar determinar o arquivamento do inquérito que investiga fato que possa ter adequação típica de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, ainda que sua conclusão aponte para a presença de excludente de ilicitude de legítima defesa e/ou do estrito cumprimento do dever legal.

A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum e que, nesses casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial-militar à justiça comum.

Conforme decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, compele à remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil", pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016).

Nesse sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a

competência do Tribunal do Júri na hipótese em que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil. Assim, a decisão de arquivamento de inquérito policial-militar proferida por juízo incompetente não serve para justificar a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal.

Com efeito, uma vez que a competência jurisdicional para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri a verificação de possíveis causas excludentes da ilicitude da conduta investigada deve ser feita perante o órgão jurisdicional competente. [AgRg nos EDcl no REsp 1.961.504-PR](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

CRIME PRATICADO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VENDA DE PASSAGENS DE METRÔ POR PREÇO ABAIXO DA TARIFA. ART. 171, § 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VALOR ÍNFIIMO DO PREJUÍZO. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599 DO STJ.

Admite-se, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância a crime praticado em prejuízo da administração pública quando for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado.

Hipótese na qual o paciente, após adquirir, em nome de seus filhos, três bilhetes estudantis de transporte público integrado pelo preço unitário de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) - metade do valor integral (R\$ 4,30 - quatro reais e trinta centavos) - utilizou-se deles para vender acesso irregular à Estação do metrô, por R\$ 4,00 (quatro reais). Conforme a denúncia, um dos bilhetes foi usado regularmente duas vezes, e os outros dois foram utilizados indevidamente uma vez, cada. Isso resultou em vantagem financeira ao paciente de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), e prejuízo financeiro à Empresa de Transporte Público de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos).

As particularidades da espécie impõem o reconhecimento do princípio da insignificância. Tanto a vantagem patrimonial obtida, quanto o prejuízo ocasionado à Empresa de Transporte Público, foram inferiores a 0,5% do salário mínimo que vigia no ano de 2019, quando dos fatos. No mais, não há a indicação de circunstância subjetiva que eventualmente pudesse impedir a aplicação do princípio da bagatela, pois inexistem notícias do envolvimento do paciente em outros delitos, além de ser relevante seu relato em Delegacia de que passava por dificuldades em sustentar financeiramente sua família.

No Supremo Tribunal Federal não prevalece a orientação de que o cometimento de conduta em prejuízo da Administração Pública impede, aprioristicamente, a incidência do princípio da bagatela - o que deve ser avaliado segundo as peculiaridades do caso concreto.

Conforme já decidiu esta Corte, em determinadas hipóteses, nas quais for ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado - como na espécie -, admite-se afastar a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 599/STJ, pois "*a subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano*" (HC 245.457/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). [RHC 153.480-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

DOSIMETRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO NA SEGUNDA FASE. CONCURSO DE AGRAVANTE. MOTIVO FÚTIL. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE.

A atenuante da menoridade relativa deve ser considerada circunstância preponderante na exasperação da pena.

A atenuante da menoridade relativa, assim como a da confissão espontânea, por estarem relacionadas com a personalidade do agente, devem ser consideradas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP. Nesse sentido: "1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal." (AgRg no REsp 1627502/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

No caso analisado, tem-se que a fundamentação adota pela Corte estadual, no sentido de que menoridade não se encaixa nas hipóteses de preponderância previstas no art. 67 do CP, não deve prevalecer.

Assim, havendo agravante reconhecida pelo conselho de sentença (motivo fútil), com uma atenuante preponderante - menoridade do réu -, a pena não deve sofrer alteração na segunda fase da dosimetria da pena. Nesse norte: AREsp 1085046/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/12/2017, DJe 18/12/2017. [AgRg no HC 693.079-SP](#),

Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO NÃO COMPROVADA.

A visualização de itens semelhantes a drogas dentro de residência não é justificativa suficiente para o ingresso forçado em domicílio por agentes policiais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

No caso em tela, os agentes policiais tentam fazer crer que, em perseguição a um cidadão em "atitude suspeita" que se refugiou em sua residência, inadvertidamente olharam para dentro dela por uma janela aberta e divisaram 15 gramas de crack sobre uma mesa, daí porque concluíram imediatamente se tratar de tráfico de drogas, o que justificaria a irrupção no domicílio sem prévio mandado.

A Sexta Turma do STJ já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista.

Logo, sendo ilegal a busca pessoal em tais casos, quão mais grave é a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela e ainda assim concluir não se tratar de manuseio de drogas para

consumo, mas sim de flagrante delito de tráfico de entorpecentes que justificaria a medida extrema de invasão forçada à residência. [AgRg no HC 735.572-RS](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N. 43, 44 E 54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). ART. 313, § 2º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO E CONTEMPORÂNEO AUTORIZADOR DE CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ANTECIPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1068/STF.

É ilegal a prisão automática do réu solto em razão da condenação não definitiva do Tribunal do Júri.

No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP), a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF/1988. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

Com lastro nos amplos debates e na decisão *erga omnes* e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, "e", do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri.

Na hipótese, ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º, do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

Ademais, a teor da redação legal incluída pela Lei n. 13.964/2019, "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena" (art. 313, § 2º, do CPP).

Em outros termos, mesmo após a reforma introduzida pelo Pacote Anticrime, o Código de Processo Penal é muito claro, em vários dispositivos, sobre a imprescindibilidade de motivação explícita, que indique fatos concretos e reveladores de riscos contemporâneos, para determinar a prisão preventiva ou qualquer outra cautelar em face de pessoa contra quem é proposta a ação penal.

Portanto, o entendimento pela impossibilidade de execução antecipada da pena em caso de condenações criminais ainda provisórias proferidas contra acusados que responderam a ação penal não finda em liberdade, deverá ser observado até que eventualmente venha o Supremo Tribunal Federal a mudar o entendimento sobre a interpretação do direito fundamental da presunção de inocência em procedimentos dos crimes dolosos contra a vida. [HC 737.749-MG](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

OPERAÇÃO "BOCA LIVRE". FRAUDES PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA LEI ROUANET. DESVIO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI N. 8.313/1991. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

A fraude praticada por beneficiário da Lei Rouanet, com redução de imposto de renda, configura o crime previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991, não sendo possível desclassificação para o delito de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP), ante o princípio da especialidade.

Na denominada Operação "Boca Livre" foram investigadas práticas de ilícitos penais na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com base na Lei Rouanet, as quais se caracterizariam por desvios de recursos públicos, com a inexecução (total ou parcial) desses projetos, por meio de organização criminosa, com a participação de diversos colaboradores e de empresas patrocinadoras, tudo em troca da obtenção de vantagens indevidas.

A controvérsia cinge-se a definir a correta capitulação jurídica dada aos fatos. Para tanto, distingue-se, inicialmente, os delitos previstos nos arts. 171, § 3º, do CP e 40, *caput* e § 2º,

da Lei n. 8.313/1991. No estelionato, a vantagem obtida por meio de fraude em prejuízo alheio pode ser qualquer uma que tenha conteúdo patrimonial. Já no crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, a vantagem obtida com a fraude é previamente estabelecida (redução do imposto de renda) e o autor somente pode ser a pessoa que se beneficiou com o incentivo.

Por sua vez, no parágrafo 2º, também da Lei n. 8.313/1991, equipara-se a conduta prevista no caput do art. 40 àquela de quem se beneficia com os recursos oriundos da redução de imposto de renda (por meio da renúncia fiscal) e deixa de promover, sem justa causa, a atividade cultural objeto do incentivo.

Sob essa ótica, o tipo penal previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991 deve ser considerado especial em relação ao estelionato porque tem elementos da descrição geral com alguns outros elementos especializantes (específicos). A relação de especialidade ocorre quando um preceito penal reúne todos os elementos de outro e só se diferencia dele por conter, ao menos, um elemento adicional que permita antever a previsão fática de um ponto de vista específico.

Assim, uma vez aparentemente aplicáveis ao mesmo fato uma norma geral (gênero) e outra norma especial (espécie), deve prevalecer a que contenha esses elementos especializantes, que melhor identificam o caso concreto.

Na hipótese, por mais que se afirme que os atos se amoldam ao crime de estelionato majorado porque praticados contra a União, toda a descrição fática retrata que as fraudes foram cometidas por beneficiários da Lei Rouanet com a redução do imposto de renda, situação que acaba por se adequar perfeitamente ao tipo especial previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991.

A despeito da complexidade e da elaborada forma com que eram usados fraudulentamente os recursos públicos captados por meio de renúncia fiscal que deveriam ser destinados para a cultura, não há como deixar de reconhecer que o objeto central de todo o esquema engendrado e descortinado pela "Operação Boca Livre" era obter vantagem ilícita consistente em valores auferidos por meio da Lei Rouanet, os quais não eram aplicados em atividade cultural, objeto do incentivo.

Portanto, mostra-se inadequado, em razão dos fatos narrados e do princípio da especialidade, atribuir à conduta dos acusados o tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP (estelionato contra a União), senão o delito previsto no art. 40 da Lei n. 8.313/1991, dadas as especificidades que envolvem o caso, os quais têm regulamento e previsão típica

própria, que tutela não só o aspecto tributário relacionando as renúncias fiscais, mas também importante aspecto ligado ao acesso e à democratização da cultura. [REsp 1.894.519-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

A condição de policial militar que pratica o crime de extorsão indica maior reprovabilidade e censura da conduta praticada, o que justifica a majoração da pena base.

Cinge-se a controvérsia a analisar a dosimetria da pena na de condenação de policial militar pelo crime de extorsão.

O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em *bis in idem*.

O acórdão embargado concluiu que a exasperação da pena-base em função do desvalor da culpabilidade tinha restado suficientemente justificada, porquanto o recorrente foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada, de forma que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o fato de ser (ele) policial justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a majoração da pena-base, uma vez que o comportamento esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes.

Restou também expressamente consignado que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal, e considerando que a condição de policial não é elementar do crime de extorsão, demonstra, na verdade, a maior reprovabilidade e censura de sua conduta praticada, encontrando-se portanto justificada a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade, não havendo que se falar em *bis in idem*. [EDcl no AgRg no REsp 1.903.213-MG](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

ATUAÇÃO DE ADVOGADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS POR MEIO DE APARELHO CELULAR. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA OU SERENDIPIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA QUE DEVE SER PONDERADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR ADVOGADO.

É cabível o acesso aos dados telemáticos de aparelho celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho.

Cinge-se a controvérsia a respeito da extensão da extração dos dados telemáticos em aparelho celular de advogados, acusados de participação em organização criminosa, por meio de coação de testemunhas em determinada ação penal, em que os procuradores ostentam a garantia do sigilo profissional.

O cerne da investigação deflagrada que inclusive foi a causa de prisão em flagrante, é o fato de os advogados, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal decorrente de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (conculção, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

Neste Superior Tribunal o entendimento é de que a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/05/2020).

Além disso, não há que se falar aqui em hipótese de investigação especulativa (*fishing expedition*) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente - em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados - seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita da prática de crime por advogado, não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação. Nesse sentido, o que não interessa deve ser prontamente restituído ao investigado após a perícia.

Portanto, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado em acesso a dados telemáticos do aparelho celular, desde que a medida seja autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado. [RHC 157.143-PR](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA. AUMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO.

A utilização da quantidade e a natureza das drogas apreendidas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do tráfico de drogas dito privilegiado, sendo o único fundamento apontado pela Corte de origem para rechaçar a redutora legal, configura indevido *bis in idem*.

A utilização da quantidade e a natureza das drogas apreendidas tanto para exasperar a pena-base quanto para afastar a aplicação da minorante do tráfico de drogas dito privilegiado, sendo o único fundamento apontado pela Corte de origem para rechaçar a redutora legal, configura indevido *bis in idem*.

A mais recente orientação da Terceira Seção do STJ é de que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PROVAS ILÍCITAS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE.

A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessária justa causa para a busca pessoal e veicular.

Segundo a orientação desta Corte, exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/04/22).

Hipótese em que exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstrasse a justa causa para a diligência policial. [AgRg no HC 734.263-RS](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022. Fonte: [Informativo STJ – Edição Especial nº 07](#)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a [edição 196](#) de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema *Colaboração Premiada IV*. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira define que a simples menção a nome de autoridade com foro por prerrogativa de função nas declarações prestadas pelo colaborador não tem o potencial de firmar a competência de órgão hierarquicamente superior, quando se refira a fatos distintos do objeto investigado.

O segundo entendimento estabelece que o momento adequado para impugnar cláusulas de acordo de colaboração premiada é aquele posterior ao eventual julgamento da ação penal, pois, antes disso, os benefícios são apenas expectativa de direito.

A ferramenta

Lançada em maio de 2014, Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

ADULTERAÇÃO DE IMAGEM DE PASSAPORTE VÁLIDO NÃO AFASTA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA CRIME DE ESTELIONATO

Não sendo constatado prejuízo ou interesse da União, a Justiça estadual é competente para julgar o crime de estelionato, ainda que ele tenha sido cometido com o uso de imagens adulteradas de passaporte válido e de outros documentos emitidos por órgãos públicos federais. Também nessas hipóteses, deve ser respeitada a regra do foro de domicílio da vítima quando o crime envolver depósito, transferência de valores ou cheque sem fundos em poder do banco ou com o pagamento frustrado.

Os entendimentos foram fixados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar um processo em que havia divergência sobre qual ramo judiciário seria o competente para julgá-lo, se a Justiça Federal ou a estadual; e sobre qual juízo estadual, se do Paraná ou de Pernambuco, deveria ficar com o caso, uma vez afastada a competência federal.

De acordo com os autos, uma empresa chinesa, por meio de sua representação brasileira em Pernambuco, entrou em contato com uma empresa do Paraná para negociar a compra de equipamentos de proteção contra a Covid-19. Para comprovar sua identidade, o suposto representante da empresa paranaense enviou foto de seu passaporte e de outros documentos emitidos no Brasil, com um selo do Ministério da Agricultura.

O negócio foi fechado no valor de 573 mil dólares, depositados em conta bancária nos Estados Unidos. Após o pagamento, a empresa chinesa não conseguiu mais contato com o suposto vendedor, nem recebeu o material.

Foram abertas investigações simultâneas na Justiça Federal e na Justiça do Paraná. No entanto, os autos da vara federal foram posteriormente remetidos ao juízo paranaense, que suscitou o conflito de competência por entender que havia interesse da União no caso, já que foram utilizados no crime passeaporte adulterado e símbolo do Ministério da Agricultura.

Crime não envolveu falsificação de passeaporte

Relatora do conflito no STJ, a ministra Laurita Vaz explicou que, embora o estelionatário tenha utilizado imagens digitais adulteradas de um passeaporte válido de terceiro para enganar a vítima e receber o depósito no exterior, não há indicação de interesse da União, pois não houve falsificação de passeaporte.

"Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (artigo 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica lesão aos interesses do Ministério da Agricultura", afirmou a ministra ao confirmar a competência da Justiça estadual.

Alteração no Código Penal passou a exigir observância à regra do domicílio da vítima

Laurita Vaz também apontou que os atos criminosos não ocorreram no Paraná: na verdade, nas negociações com o suposto autor dos delitos, foi utilizado telefone vinculado ao estado de São Paulo; por outro lado, a vítima estrangeira tem representação em Pernambuco e fez o depósito para empresa sob jurisdição da Justiça do Paraná, local onde noticiou o crime em julho de 2020.

Nesse contexto, a relatora lembrou que, em maio do ano passado, entrou em vigor a Lei 14.155/2021, que acrescentou o [parágrafo 4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal](#). Segundo o novo dispositivo, nos crimes de estelionato praticados mediante transferência de valores, a competência deve ser definida pelo local do domicílio da vítima.

"A nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriormente praticados, uma vez que a persecução ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do juízo do domicílio da

vítima", concluiu a ministra, fixando a competência da Justiça estadual de Pernambuco.

[Leia o acórdão no CC 178.697. CC 178697](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

VIOLENCIA CONTRA A MULHER. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA EM MOMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NECESSIDADE.

A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.

De início, destaca-se que "a Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Nesse sentido, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade" (HC n. 371.470/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/11/2016).

De fato, o art. 16 da Lei Federal n. 11.340/2006 dispõe que "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Por sua vez, o magistrado de primeiro grau deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei tão somente quando existir algum indício, antes do recebimento da denúncia, da intenção da vítima em se retratar.

Nesse mesmo sentido, o STJ firmou o entendimento de que a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação. [AgRg no REsp 1.946.824-SP](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 743](#)

SEXTA TURMA VEDA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL COMO FORÇA POLICIAL E LIMITA HIPÓTESES DE BUSCA PESSOAL

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. Para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município.

O colegiado também considerou que só em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação.

A tese foi firmada em julgamento de recurso no qual foram declaradas ilícitas as provas colhidas em busca pessoal feita por guardas municipais durante patrulhamento rotineiro. Em consequência, foi anulada a condenação do réu por tráfico de drogas.

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou a importância de se definir um entendimento da corte sobre o tema, tendo em vista o quadro atual de expansão e militarização dessas corporações.

Leia também: [Sexta Turma anula provas obtidas pela guarda municipal em investigação motivada por denúncia anônima](#)

Segundo explicou, o propósito das guardas municipais vem sendo significativamente desvirtuado na prática, ao ponto de estarem se equipando com fuzis, armamento de alto poder letal, e alterando sua denominação para "polícia municipal".

Atribuições da guarda municipal foram definidas na Constituição de 1988

O ministro apontou que o poder constituinte originário excluiu propositalmente a guarda municipal do rol dos órgãos da segurança pública ([artigo 144, caput](#)) e estabeleceu suas atribuições e seus limites no [parágrafo 8º](#) do mesmo dispositivo.

Schietti observou que, apesar de estar inserida no mesmo capítulo da Constituição, a corporação tem poderes apenas para proteger bens, serviços e instalações do município, não possuindo a mesma amplitude de atuação das polícias.

Conforme o ministro, as polícias civis e militares estão sujeitas a um rígido controle correcional externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que é uma contrapartida do exercício da força pública e do monopólio estatal da violência. Por outro lado, as guardas municipais respondem apenas, administrativamente, aos prefeitos e às suas corregedorias internas.

Para ele, seria potencialmente caótico "autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo".

Não é qualquer um que pode avaliar se há suspeita para a busca

O ministro explicou que a guarda municipal não está impedida de agir quando tem como objetivo tutelar o patrimônio do município, realizando, excepcionalmente, busca pessoal quando estiver relacionada a essa finalidade. Essa exceção, entretanto, não se confunde com permissão para realizar atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias no combate à criminalidade.

Em seu voto, Schietti assinalou que a fundada suspeita mencionada pelo [artigo 244 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#) é um requisito necessário para a realização de busca pessoal, mas não suficiente, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar sua presença.

Leia também: [Revista pessoal baseada em "atitude suspeita" é ilegal, decide Sexta Turma](#)

Quanto ao [artigo 301 do CPP](#), que permite a qualquer pessoa do povo efetuar uma prisão em flagrante, o ministro observou que não é fundamento válido para justificar a busca pessoal por guardas municipais, ao argumento de que quem pode prender também poderia realizar uma revista, que é menos grave.

A hipótese do artigo 301, segundo ele, se aplica apenas ao caso de flagrante visível de plano, o qual se diferencia da situação flagrancial que só é descoberta após a realização de diligências invasivas típicas da atividade policial, tal como a busca pessoal, "uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes". [Leia o voto do relator no REsp 1.977.119. REsp 1977119](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

TERCEIRA SEÇÃO VEDA USO DE INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO PARA IMPEDIR APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos ([Tema 1.139](#)), estabeleceu a tese de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado ([artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006](#)).

De acordo com o dispositivo da Lei de Drogas, as penas previstas no [parágrafo 1º do artigo 33](#) podem ser reduzidas de um sexto a dois terços caso o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades delitivas nem integre organização criminosa.

Confirmando jurisprudência majoritária das turmas criminais do STJ, a seção considerou que, enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, eventuais ações contra o réu não podem ser consideradas para impedir a redução da pena pelo tráfico privilegiado.

"Todos os requisitos da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles", afirmou a relatora dos recursos analisados, ministra Laurita Vaz.

Redução da pena é direito subjetivo do réu que cumpre os requisitos

A relatora apontou que a aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 constitui direito subjetivo do acusado, caso estejam presentes os requisitos legais, não sendo possível afastar a sua incidência com base em considerações subjetivas do julgador.

Ainda segundo a ministra, o STJ tem diferenciado o aproveitamento de inquéritos e ações penais em curso no caso de medidas de caráter precário – a exemplo das prisões cautelares, nas quais se admite a utilização desses processos, pois não se exige, em tais situações, a afirmação inequívoca de que o réu seja autor do delito – e na fundamentação de medidas de caráter definitivo, como na imposição de pena.

"Uma vez que a prisão cautelar é provisória, pode ser revertida a qualquer momento no curso do processo e não implica nenhum juízo peremptório acerca da conduta do acusado,

não se constata nenhuma violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade na utilização de inquéritos e ações penais em curso para fundamentar a decisão que a decreta", completou a relatora.

Aplicação de pena exige conjunto probatório mais rigoroso

Por outro lado, na imposição da sanção penal, Laurita Vaz apontou que é preciso um conjunto probatório mais rigoroso do que aquele necessário para as medidas cautelares.

A ministra ressaltou que, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação definitiva de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a um autor só é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória.

"Até que se alcance esse marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena", afirmou, ao lembrar que o mesmo raciocínio foi empregado pelo STJ ao editar a Súmula 444.

Em seu voto, Laurita Vaz comentou que inquéritos e ações penais podem perdurar por anos sem que haja resultado definitivo. Assim, ponderou, a conclusão desses processos poderia ocorrer só após o réu ter cumprido a pena pelo crime de tráfico na qual foi negada a redução – quadro que, potencialmente, traria resultados irreversíveis ao apenado.

Para a magistrada, se há a necessidade de invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa – e, assim, afastar o tráfico privilegiado –, "é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o acusado 'não é tão inocente assim', o que não se admite em nosso ordenamento jurídico". Fonte: [Imprensa STF](#)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL). CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 11.596/2007. TEMA 1100.

O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

A controvérsia suscitada no presente recurso especial repetitivo diz respeito à interpretação do disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal, introduzido pela Lei n. 11.596/2007, mais precisamente para se definir se o acórdão que confirma sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, também constitui marco interruptivo da pretensão punitiva.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, vigia o posicionamento de que o acórdão confirmatório da condenação não era novo marco interruptivo prescricional. Entendia-se que a decisão confirmatória da condenação não opera a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorre quando o acórdão condena o apelado absolvido em primeiro grau. Pontuava-se que o Código Penal expressamente dispõe, no art. 117, II e III, que a prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. Assim, da técnica legislativa adotada extrai-se que o legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição, pois absteve-se da mesma técnica quando da previsão do inciso IV do art. 117 do CP. Deduzia-se que a existência de decisões do STF desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do STJ com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional.

Contudo, com o passar do tempo, passou a vigor no STJ, em consonância com a orientação do STF, o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação, que, nos termos da orientação firmada no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473/RR, configura marco interruptivo da prescrição, ainda que não modifique o título condenatório (meramente confirmatório da condenação).

Destaca-se que não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário. [REsp 1.930.130-MG](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022 ([Tema 1100](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 744](#)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. INCAPACIDADE DE AGENTES PÚBLICOS NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". OMISSÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE NAS INSTÂNCIAS LOCAIS. RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Terceira Seção deferiu o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol".

O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

No caso, apesar do extenso tempo decorrido entre os fatos e a formulação do pedido de deslocamento de competência, estão presentes os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o atendimento do pleito de deslocamento de competência para reabrir as investigações, processar e julgar os responsáveis pelos delitos, principalmente porque estudos posteriores, que não foram considerados à época, sugerem a possibilidade de os fatos estarem relacionados à criminalidade organizada e a uma série de outros crimes praticados no mês de maio de 2006 e em circunstâncias similares, reconhecendo a inoperância ou incapacidade das autoridades do Estado de São Paulo para a repressão, apuração, punição e adoção de medidas que evitem a repetição de ocorrências similares, em descumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. [IDC 9-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 744](#)

CHIP TELEFÔNICO. DESCARTE EM VIA PÚBLICA. ACESSO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA.

O acesso ao *chip* telefônico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefônico.

De início, ressalta-se que "nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019).

No caso, os policiais visualizaram o delito de roubo sendo praticado por diversos indivíduos em via pública e perseguiram os assaltantes, que empreenderam fuga. Após contínua perseguição, o paciente foi alcançado. Assim, não há se falar em nulidade da busca pessoal quando o acusado é preso em flagrante impróprio, pois indubitavelmente há fundada suspeita do cometimento do delito na hipótese.

Verifique-se que, durante a fuga, o acusado dispensou um simulacro de arma de fogo, um aparelho celular e um *chip* de operadora de telefonia, objetos esses encontrados em via pública. Conforme vivência prática, relataram os policiais militares que é muito comum a retirada do *chip* dos celulares roubados, para dificultar a identificação dos proprietários. Assim sendo, apreendido o *chip* descartado pelo acusado, houve a inserção em outro aparelho telefônico pela polícia para fins de possível identificação da vítima lesada, o que de fato ocorreu. Ocorre que a vítima não era proprietária do celular descartado, mas somente do *chip*.

A defesa sustenta que o aparelho pertencia ao próprio acusado. Atente-se, porém, que o aparelho telefônico não foi examinado. Assim, ainda que o celular seja de propriedade do acusado, saliente-se que não houve extração de nenhum dado do aparelho, pois o alvo de análise foi apenas o *chip* telefônico descartado, que de fato era de uma das vítimas. Hipótese distinta seria se o celular fosse acessado pelos policiais e alguma informação retirada e utilizada em desfavor do acusado, o que não ocorreu. Dessa forma, torna-se inócua a tese defensiva no sentido de suposta violação de sigilo telefônico, afinal, não encontra amparo no contexto fático narrado nos autos. [HC 720.605-PR](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 744](#)

FURTO. NÃO PUNIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. ANÁLISE SINGULARIZADA DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

Admite-se reconhecer a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais.

A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a invocação do princípio bagatelar. Com efeito, qual o relevo, para o reconhecimento da natureza insignificante de um furto, de se constatar que o agente, anteriormente, fora condenado por desacato à autoridade, por lesões corporais culposas, por crime contra a honra ou por outro ilícito que não apresenta nenhuma conexão comportamental com o crime sob exame? Afastar a insignificância nessas hipóteses seria despropositado.

No entanto, haverá de ser outra a conclusão, ao constatar o aplicador da lei que o agente, nos últimos anos, vem-se ocupando de cometer pequenos delitos (nomeadamente furtos).

Assim, não se admite a incidência da regra bagatelar em casos nos quais o agente é contumaz autor de pequenos desfalques ao patrimônio, ressalvadas, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica o uso do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime.

Ainda, a reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal desse indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade.

Assinala-se que o legislador penal confere relevo ao histórico de vida pregressa do réu para outorgar-lhe a redução da pena, em forma de causa especial de diminuição da sanção, o que evidencia, sem margem a tergiversações, que o legislador penal, máxime em crimes que afetam o patrimônio alheio, dá importância ao comportamento pretérito do agente para conceder-lhe o benefício da redução da pena.

De igual modo, a Parte Geral do Código Penal dá vários exemplos de interferência da primariedade e/ou dos bons antecedentes penais do réu para fins de individualizar a sanção ou para conceder ou não certos benefícios.

Ora, se o legislador penal sopesa o comportamento do acusado anterior à prática do crime que está sendo objeto de um processo penal, quer para diminuir-lhe o *quantum*, quer para conceder-lhe algum direito (substituição da pena privativa de liberdade, livramento condicional etc.), por qual motivo deixará o intérprete e aplicador da lei penal de ter em conta anteriores condenações definitivas do réu ao analisar a relevância penal de seu agir, i.e., tendo em mira o desvalor de sua conduta?

Da mesma forma, como já observado, cada caso há de ensejar análise criteriosa e singularizada, de modo a, eventualmente, ser reconhecida a não punibilidade de um furto de coisa com valor insignificante, ainda que presentes antecedentes penais do agente, se não denotarem estes tratar-se de alguém que se dedica, com habitualidade, a cometer crimes patrimoniais. [AgRg no REsp 1.986.729-MG](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/06/2022, DJe 30/06/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 744](#)

PESQUISA PRONTA DESTACA IMPROBIDADE, CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou três entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, improbidade administrativa, condenação por associação ao tráfico e princípio da insignificância

O serviço divulga as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Aplicação da pena

Condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

"A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) é suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes. In casu, mantido o decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas."

(AgRg no AREsp 2.084.889/SP, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Direito penal – Princípio da insignificância

Princípio da insignificância. Furto cometido durante o repouso noturno.

"A jurisprudência desta Corte entende que, tendo o furto sido praticado durante o repouso noturno e mediante o rompimento de obstáculo, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que obsta a aplicação do Princípio da Insignificância. "

(AgRg no HC 737.900/RO, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do *menu* na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES TRAZ NOVOS ENTENDIMENTOS SOBRE COLABORAÇÃO PREMIADA

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a [edição 197](#) de [Jurisprudência em Teses](#), sobre o tema *Colaboração Premiada V*. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira estabelece que o descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração de sua realização, por si só, não autoriza a imposição da segregação cautelar, quando ausentes os requisitos da prisão.

O segundo entendimento define que na colaboração premiada, cabe ao órgão julgador, no exercício do juízo de discricionariedade, fixar a fração de redução da pena, observado o limite de dois terços.

A ferramenta

Lançada em maio de 2014, Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses, na barra superior do *site*. Fonte: [Imprensa STJ](#)

TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). EMPREGO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TEMA N. 1139/STJ.

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) constitui direito subjetivo do acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.

É uníssono nesta Corte Superior que inquéritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o Réu provisoriamente segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, "indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.

Isso porque, por expressa previsão inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Este raciocínio conduziu o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 444, segundo a qual, *in verbis*: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." De fato, a mesma *ratio decidendi* que orientou a edição do entendimento sumular no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem

ser empregados, na primeira fase da dosimetria, para agravar a pena-base, justifica a impossibilidade de que esses mesmos parâmetros sejam empregados em outras etapas da dosimetria, como na avaliação de causas de diminuição de pena.

Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.

Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.

A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.

Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de

diferenciação para fins pedagógicos. [REsp 1.977.027-PR](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022 ([Tema 1139](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 745](#)

DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. AGRAVANTE DE DISSIMULAÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA SOBRE A DISSIMULAÇÃO. QUESITOS PREVISTOS NO ART. 67 DO CP. REDUÇÃO DA PENA.

No concurso entre agravantes e atenuantes, a atenuante da confissão espontânea deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal.

O art. 67 do Código Penal determina que "no concurso de agravante e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência".

Esta Corte Superior entende que a confissão espontânea é circunstância preponderante, e a agravante da dissimulação não está prevista como circunstância preponderante por não se encaixar nos quesitos previstos no art. 67 do Código Penal. Assim, a reprimenda deve ser reduzida na segunda fase da dosimetria.

No caso, a Corte de origem, a despeito de considerar que não caberia a preponderância da agravante da dissimulação sobre a atenuante da confissão, ainda que qualificada, concluiu que deveriam ser compensadas a agravante da dissimulação com a atenuante da confissão espontânea. Contudo, tal entendimento destoa do art. 67 do Código Penal.

Tendo a pena-base sido fixada e mantida em 14 anos de reclusão, impõe-se a sua redução em 1/12 (um doze avos), na segunda fase da dosimetria, pela preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da dissimulação, restando a sanção intermediária em 12 anos e 10 meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificativas, torna-se definitiva. [HC 557.224-PR](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 745](#)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRÇÃO DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO. PROTAGONISMO JUDICIAL E ABSTENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA AUDIÊNCIA PELA DEFESA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ART. 212 DO CPP. VIOLAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

A inquirição de testemunhas diretamente pelo magistrado que assume o protagonismo na audiência de instrução e julgamento viola o art. 212 do CPP.

Inicialmente, registre-se que, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, consoante o previsto no art. 563, do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*) - (RHC n. 154.359/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 23/06/2022).

Na instrução processual, a inquirição da testemunha deverá ser feita a partir de perguntas formuladas diretamente pelas partes, podendo o Juiz completar a inquirição, em relação aos pontos não esclarecidos (art. 212 do CPP).

No caso, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento, a inquirição das testemunhas foi protagonizada pela magistrada, que formulou a maioria das perguntas, tendo a defesa realizado questionamentos e a representante do Ministério Público abstendo-se de inquirir as testemunhas, vítima ou acusado, mesmo diante da impugnação da defesa.

Assim, evidenciado que a magistrada assumiu o protagonismo na inquirição de testemunhas e, por consequência, patente a violação ao art. 212 do CPP. Tendo a prova sido produzida irregularmente, presumido o prejuízo sofrido pela defesa do paciente, uma vez que é inviável avaliar a instrução processual se o juízo de origem tivesse obedecido ao dispositivo tido por violado. [HC 735.519-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 745](#)

TERCEIRA SEÇÃO DEFINE EM REPETITIVO QUE REINCIDÊNCIA MÚLTIPLA PREPONDERA EM RELAÇÃO À CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Ao rejeitar embargos de declaração na última quarta-feira (24), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão de junho que readequou a tese do [Tema 585](#) dos recursos repetitivos, adotando a seguinte redação: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no [artigo 61, I, do Código Penal](#), sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, ressaltou naquele julgamento que já houve inúmeras decisões do STJ a respeito dos efeitos da compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (genérica ou específica), mas era preciso adequar a redação do Tema 585 à hipótese de multirreincidência.

Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea

O ministro lembrou que, em 2012, diante da divergência entre as turmas de direito penal, a Terceira Seção, no julgamento dos [EREsp 1.154.752](#), de sua relatoria, pacificou o entendimento no sentido de ser possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o [artigo 67 do Código Penal](#).

Segundo o magistrado, na ocasião, ele afirmou que a incidência da atenuante prevista no [artigo 65, III, "d", do Código Penal](#) independe de a confissão ter sido integral ou parcial, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

"Isso porque a confissão, por indicar arrependimento, demonstra uma personalidade mais ajustada, a ponto de a pessoa reconhecer o erro e assumir suas consequências. Então, por demonstrar traço da personalidade do agente, o peso entre a confissão e a reincidência deve ser o mesmo, nos termos do artigo 67 do Código Penal, pois são igualmente preponderantes", disse ainda o relator.

Em 2013, destacou o ministro, a Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o mesmo entendimento ao julgar o Tema 585.

Princípios da individualização da pena e da proporcionalidade

Em 2017, o tema suscitou novo debate pelo colegiado, no julgamento do [HC 365.963](#), quando se definiu que a especificidade da reincidência não impede sua compensação com a confissão espontânea.

De acordo com Sebastião Reis Júnior, apontou-se na ocasião que, em se tratando de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Para o magistrado, essa conclusão decorre do fato de que a multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida.

"Se a simples reincidência é, por lei, reprovada com maior intensidade, porque demonstra um presumível desprezo às solenes advertências da lei e da pena, reveladora de especial tendência antissocial, por questão de lógica e de proporcionalidade, e em atendimento ao princípio da individualização da pena, há a necessidade de se conferir um maior agravamento na situação penal do réu nos casos de multirreincidência, em função da frequência da atividade criminosa, a qual evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, devendo, assim, prevalecer sobre a confissão", completou. [Leia o acórdão no REsp 1.931.145. REsp 1931145REsp 1341370REsp 1947845](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

ASILO INVOLÁVEL. MAS NEM SEMPRE: O STJ E O INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO

A entrada de forças policiais na residência do investigado é, provavelmente, um dos momentos de maior tensão entre o interesse público – nesse caso, a pretensão do Estado de manter a ordem, investigar e punir ilícitos – e as garantias individuais, como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio.

Quando o ingresso policial é amparado em mandado judicial – apesar de também haver momentânea mitigação do princípio da inviolabilidade domiciliar –, há menos discussão nos tribunais e na esfera doutrinária sobre eventual ilegalidade; a controvérsia principal se dá nas situações em que a entrada dos agentes não é precedida de autorização judicial, como em situações de alegado flagrante.

No caso do ingresso sem mandado, são comuns os pedidos de anulação das provas obtidas na diligência em virtude de aspectos como a falta de consentimento do morador ou a inexistência da comprovação de investigações prévias que embasassem a ação policial.

Afinal, quais são os critérios para o ingresso da polícia em uma residência? Em meio a esse debate, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem corrigido ilegalidades e fixado parâmetros para evitar que elas ocorram.

Ordem genérica contra moradores de comunidades pobres

Em 2019, a Sexta Turma do STJ, no julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, anulou uma autorização judicial para busca e apreensão coletiva em residências de comunidades pobres do Rio de Janeiro. O colegiado considerou que a ordem, genérica e indiscriminada, não identificava os nomes de investigados nem os endereços específicos que deveriam ser objeto da diligência policial.

Segundo a Defensoria, a medida foi tomada em 2017 após a morte de um policial, para que os agentes tentassem encontrar armas, documentos, celulares e outras provas contra facções criminosas.

O relator do [HC 435.934](#), ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que "não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão".

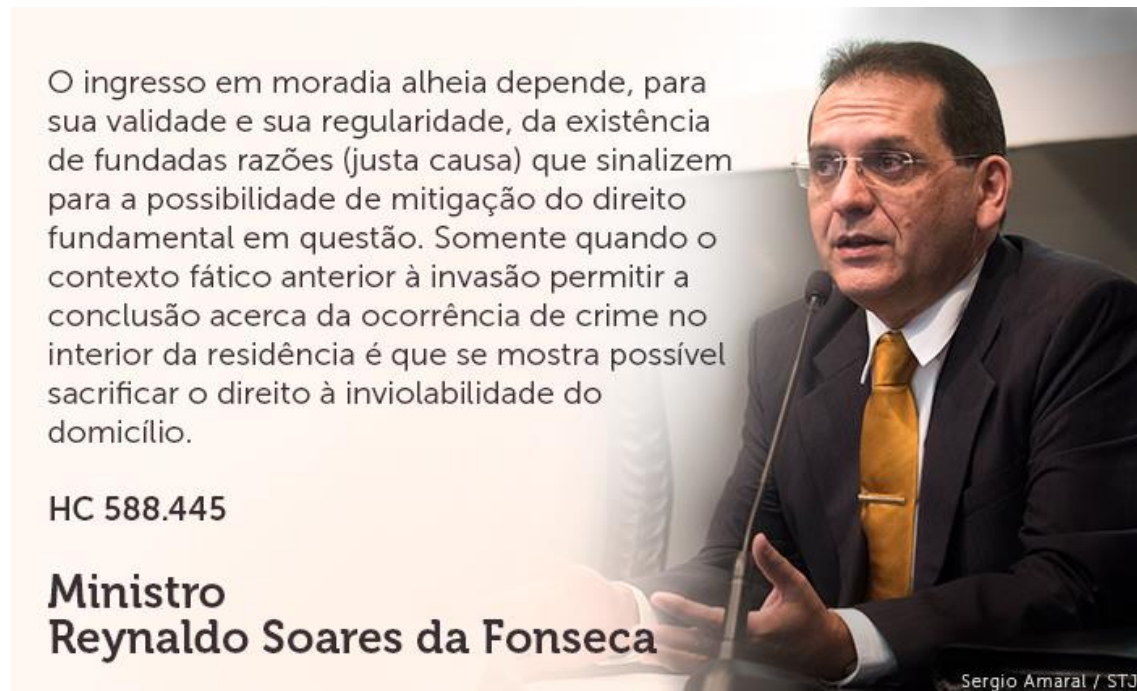
Leia também: [Sexta Turma considera ilegal busca e apreensão coletiva em comunidades pobres do Rio](#)

De acordo com o ministro, o mandado de busca e apreensão deve ter objetivo certo e pessoa determinada. A falta de individualização das medidas contrariou vários dispositivos legais, inclusive o [artigo 5º, XL da Constituição Federal](#), que traz como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio.

Busca e apreensão em apartamento desabitado sem autorização judicial

A Quinta Turma, no [HC 588.445](#), entendeu não haver nulidade na busca feita por policiais, sem mandado judicial, em apartamento que não revelava sinais de habitação e sobre o qual havia fundada suspeita de servir para a prática de crime permanente.

Segundo o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, a proteção constitucional da casa, independentemente de seu formato e sua localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação – ainda que de forma transitória, pois o bem jurídico tutelado é a intimidade da vida privada.



No caso, o ministro verificou que houve uma denúncia anônima sobre armazenamento de drogas e de armas, e também informações dos vizinhos de que não haveria residentes no imóvel. Segundo os autos, a polícia teria feito uma vistoria externa, na qual não foram identificados indícios de ocupação por moradores, mas foi visualizada parte do material ilícito. Quando a força policial entrou no local, encontrou grande quantidade de drogas.

Segundo o magistrado, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter entorpecentes em depósito, possui natureza permanente. "Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial", afirmou.

Ingresso em residência sem mandado e sem indícios suficientes de crime

Em 2017, a Sexta Turma negou provimento ao [REsp 1.574.681](#), interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e manteve a absolvição de um homem acusado de tráfico de drogas, ao reconhecer a ilicitude da prova colhida em busca realizada no interior de sua residência sem autorização judicial.

De acordo com o processo, o denunciado, ao avistar policiais militares em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, correu para dentro da casa, onde foi abordado.

Após buscas na residência, os policiais encontraram 18 pedras de crack. Pelo crime previsto no [artigo 33 da Lei 11.343/2006](#), o morador foi condenado, em primeira instância, à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Tribunal de Justiça, no entanto, absolveu o acusado por considerar ilícita a violação domiciliar.

Para o relator do recurso da acusação, ministro Rogerio Schietti Cruz, o contexto fático anterior à invasão não permitia a conclusão da ocorrência de crime no interior da residência que justificasse o ingresso dos agentes.

De acordo com o ministro, os policiais até poderiam ter abordado o suspeito em via pública para averiguação, mas a simples intuição quando à prática de tráfico não configura, por si só, justa causa capaz de autorizar o ingresso em domicílio sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

O relator reconheceu que o combate ao crime organizado exige uma postura mais enérgica por parte das autoridades, mas afirmou que a coletividade, "sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente", precisa ver preservados "seus mínimos direitos e suas garantias constitucionais".

Dúvida sobre autorização do morador para entrada na casa

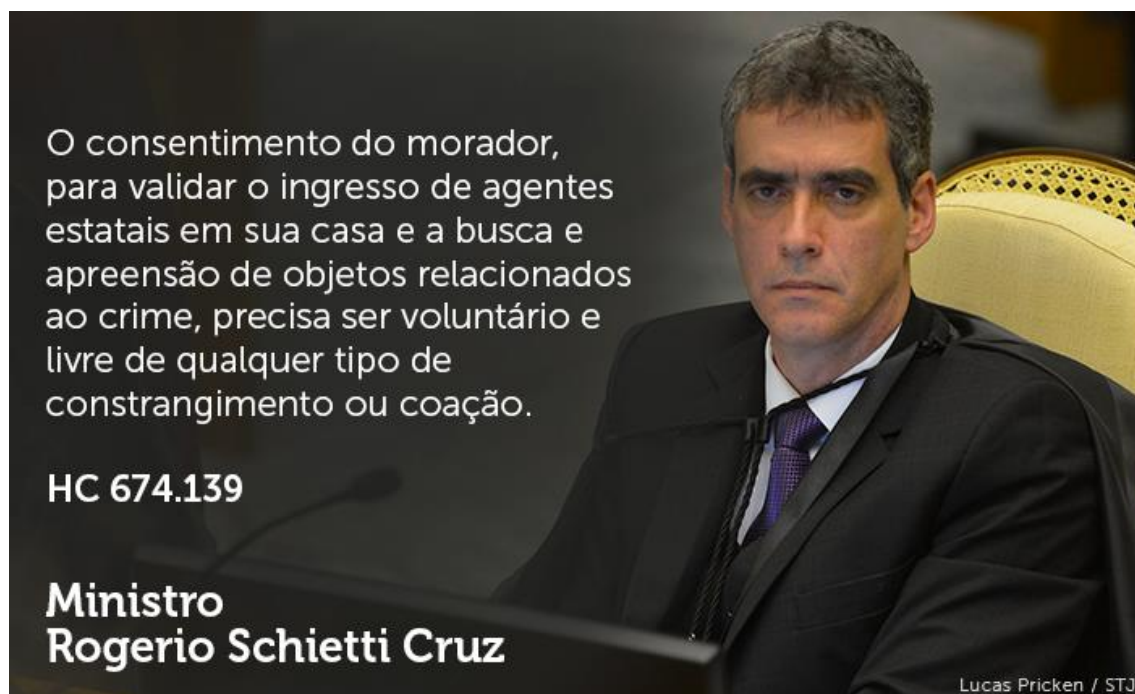
No julgamento do [HC 674.139](#), em fevereiro deste ano, a Sexta Turma estabeleceu que, em caso de dúvidas entre a versão da polícia – que diz ter sido autorizada a ingressar na residência – e a do morador – que diz ter sido induzido em erro pelos agentes –, deve prevalecer esta última. Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a ilegalidade das provas supostamente colhidas em uma diligência e concedeu habeas corpus para absolver um acusado por tráfico de drogas.

O morador relatou que os policiais afirmaram estar procurando um assaltante e lhe pediram para abrir o portão. Segundo ele, após atender ao pedido, os policiais passaram a procurar drogas, mas – afirmou – não teriam encontrado nada. Por outro lado, os policiais narraram que, após denúncia recebida pela central, foram ao local e viram o réu saindo de motociclo com um revólver. Ao ser informado da denúncia, ele teria admitido haver

drogas em casa e autorizado a entrada dos agentes, que encontraram tabletes de maconha e porções de cocaína.

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti, recordou que a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental previsto constitucionalmente e que a sua violação não pode ser legitimada pela simples constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso não autorizado.

Ele destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o [RE 603.616](#), com repercussão geral, decidiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado só é lícito quando amparado em fundadas razões, com lastro em circunstâncias objetivas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente e de nulidade das provas obtidas.



"Caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador. Entretanto, não se demonstrou preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo", afirmou o magistrado.

Teoria da aparência e a autorização de ingresso em residência

No entanto, havendo a autorização de parente hospedado em domicílio particular, é legítima a entrada de policiais no local sem mandado judicial.

Com esse entendimento, a Quinta Turma, no julgamento do [RHC 141.544](#), manteve uma ação penal contra mãe e filho suspeitos de tráfico de drogas. A investigação partiu de denúncia anônima sobre o plantio de maconha em propriedade rural localizada em São José dos Pinhais (PR). A revista foi autorizada por uma mulher que estava na casa e se identificou como nora da dona da chácara. Os policiais encontraram no local 155 pés de maconha, 780g de sementes e utensílios utilizados na estufa para o cultivo da planta.

Para o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, mesmo a autorização tendo sido dada por pessoa não residente no imóvel – no caso, uma hóspede não eventual –, essa situação não é capaz, por si só, de tornar ilícita a ação policial. Para o ministro, deve-se aplicar ao caso a teoria da aparência, pois quem autorizou o ingresso dos agentes foi a ex-companheira do filho da proprietária, que se referiu a ela como "sogra".

O ministro explicou também que, por ser crime permanente, quem guarda drogas em casa está em situação de flagrante. "Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva", afirmou.

Desvio de finalidade após a invasão do domicílio

Por se tratar de medida invasiva e que restringe o direito fundamental à intimidade, o ingresso em morada alheia deve se limitar ao estritamente necessário para cumprir a sua finalidade, conforme estabelece o [artigo 248 do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), segundo o qual, "em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência".

No julgamento do [HC 663.055](#), a Sexta Turma considerou ilícitas as provas colhidas em uma caixa no interior de residência (drogas e uma munição calibre .32), uma vez que os policiais ali entraram sem ordem judicial e sem haver uma situação que justificasse a invasão.

De acordo com o processo, o morador foi abordado na rua pela polícia e, tentando esconder o fato de já ter registro de envolvimento com drogas, identificou-se com dados de seu irmão, sem saber que contra este havia um mandado de prisão em aberto. Ao ser informado da existência do mandado, o morador conseguiu fugir. Enquanto uma equipe policial o procurava, outra foi à sua casa, onde procedeu a uma minuciosa revista.

Para o relator no STJ, ministro Rogerio Schietti, nenhuma circunstância do caso justificava o ingresso dos policiais na residência sem autorização judicial – nem o crime de falsa identidade, pois os agentes ainda não sabiam que o suspeito havia mentido; nem o

mandado de prisão, pois não foi respeitado o [artigo 293 do CPP](#), e a polícia nem mesmo sabia se o fugitivo estava ou não ali.

Além disso, o ministro observou que, mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para cumprimento do mandado de prisão ou até por flagrante do crime de falsa identidade, houve desvirtuamento da finalidade do ato, porque as drogas e a munição foram apreendidas em uma caixa de papelão que estava no chão de um dos quartos – evidência de que não houve mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo fugitivo.

"Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade", disse o magistrado. [HC 435934HC 588445REsp 1574681HC 674139RHC 141544HC 663055](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO PERMANENTE AFASTA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para absolver três homens que haviam sido condenados no Rio de Janeiro por associação para o tráfico de drogas, por entender que, para o reconhecimento desse crime, é necessária a demonstração de vínculo estável e permanente entre os envolvidos.

O colegiado aplicou a jurisprudência da corte, que exige provas robustas da estabilidade do vínculo entre os agentes para caracterizar a associação. Apesar da absolvição, a turma manteve a condenação referente ao crime de tráfico de drogas.

O caso dos autos teve origem em operação policial que aconteceu na Comunidade Nova Holanda, na cidade do Rio. Três homens foram presos e, no local, foi encontrado mais de um quilo de cocaína, além de materiais utilizados para fracionar e embalar a droga.

Condenação foi mantida em segundo grau

Em primeira instância, os autores foram condenados pela prática de tráfico de drogas e por associação para o tráfico. Conforme os autos, o juiz apontou a quantidade significativa de entorpecente, os materiais apreendidos, o local em que foi realizada a prisão (comunidade carioca com atuação de facção criminosa) e os depoimentos dos policiais para sustentar o enquadramento no crime de associação.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que as provas apresentadas assegurariam a autoria e a materialidade dos crimes.

No recurso ao STJ, a Defensoria Pública sustentou a atipicidade da conduta quanto ao crime de associação para o tráfico, com o argumento de que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência de vínculos necessárias para a caracterização do delito.

Ônus da prova não pode ser atribuído ao acusado

A relatora, ministra Laurita Vaz, destacou que, no processo, não foram comprovadas circunstâncias que demonstrassem a vontade dos agentes de se associarem de forma estável para a prática do tráfico, como exigido no tipo penal, assim como não se indicou o prazo ao longo do qual os réus estariam associados, nem quais seriam as suas funções no grupo.

A magistrada afirmou que não pode haver condenação por associação embasada apenas no que foi apontado pelo juízo de primeiro grau. Segundo explicou, a obrigação de demonstrar a presença dos elementos capazes de caracterizar a associação para o tráfico é de quem acusa, mas, mantida a situação do processo, haveria uma inversão desse ônus, impondo-se aos acusados a tarefa de comprovar sua inocência.

"Concluo, dessa forma, que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes", declarou a relatora. [Leia o acórdão no HC 739.951. HC 739951](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PÁGINA DE REPETITIVOS E IACS INCLUI JULGADOS SOBRE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de [Repetitivos e IACs Anotados](#). Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 1.977.027 e 1.977.180, classificados no ramo do direito penal, no assunto dosimetria da pena. Os acórdãos estabelecem a impossibilidade de utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no [artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006](#).

Também foram incluídas informações sobre o julgamento dos Recursos Especiais 1.920.091 e 1.930.130, classificados no ramo do direito penal, no assunto prescrição. Eles estabelecem a interrupção da prescrição por acórdão condenatório, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando pena anteriormente imposta.

Plataforma

A página de [Precedentes Qualificados](#) do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre [recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas](#) e [pedidos de uniformização de interpretação de lei](#), por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página [Repetitivos e IACs Anotados](#) disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito [dos artigos 1.036 a 1.041](#) e do [artigo 947](#) do Código de Processo Civil), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

PARA SEXTA TURMA, FALTA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO NÃO IMPEDE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a mera ausência de confissão do autuado, durante o inquérito policial, não impede que o Ministério Público analise o oferecimento do acordo de não persecução penal.

O colegiado anulou decisão da Justiça do Rio de Janeiro que, mesmo diante do pedido da defesa, não remeteu os autos para serem apreciados pelo procurador-geral de Justiça, depois que o membro do Ministério Público em primeira instância deixou de oferecer o acordo, sob o argumento de que o acusado não havia confessado o delito na fase do inquérito.

O juiz, ao rejeitar o pedido, justificou que, além de não ter sido preenchido o requisito objetivo da confissão, o acordo não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do órgão acusador. Impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a ordem foi denegada. Para a corte estadual, a remessa dos autos ao procurador-geral seria ineficaz, diante da impossibilidade do acordo devido à falta da confissão.

Em novo habeas corpus, a defesa requereu ao STJ que o processo fosse apreciado pelo procurador-geral para verificar a possibilidade do acordo.

Acordo não pode deixar de ser proposto sem justificativa idônea

O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, ao determinar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, reafirmou o entendimento do STJ de que, nos mecanismos da Justiça penal consensual, embora não haja direito subjetivo do réu, há um poder-dever do titular da ação penal, que é diferente de uma simples faculdade do órgão, como foi apontado na instância de origem.

Schietti destacou que o acordo de não persecução penal, disposto no [artigo 28-A do Código de Processo Penal \(CPP\)](#), é um instituto despenalizador que busca a otimização do sistema de Justiça criminal, por isso não pode deixar de ser aplicado sem justificativa idônea. Ele apontou que, no caso de recusa por parte do membro do Ministério Público, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, conforme o [artigo 28-A, parágrafo 14, do CPP](#).

No caso em julgamento, o relator observou que o acusado estava sem advogado no momento em que foi interrogado na polícia e preferiu ficar em silêncio, e não consta que tenha sido informado sobre a possibilidade de celebração do acordo caso admitisse o crime.

"Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (acordo de não persecução penal) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta ", afirmou o ministro.

Exigência de confissão no inquérito pode levar à autoincriminação antecipada

Schietti considerou também que a exigência de confissão ainda na fase policial poderia levar a uma autoincriminação antecipada, apenas com base na esperança de oferecimento do acordo, o qual – segundo o ministro – poderá não ser proposto em razão da falta de requisitos subjetivos ou de outro motivo, conforme a avaliação do Ministério Público.

"Além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de acordo ao receber o inquérito relatado", disse o magistrado.

Com a concessão do habeas corpus, a Sexta Turma ordenou a remessa do caso ao procurador-geral de Justiça do Rio de Janeiro e a suspensão da ação penal até a sua decisão, anulando todos os atos processuais posteriores à negativa do juiz. [Leia o acórdão no HC 657.165. HC 657165](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

HABEAS CORPUS ANULA PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR BASEADA APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em decisão monocrática, concedeu habeas corpus para anular as provas e trancar a ação penal contra um homem preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas, após ter seu domicílio violado com base em denúncia anônima.

Segundo o processo, a polícia, depois de receber denúncia de que o acusado estaria traficando drogas em sua residência, abordou-o e fez uma revista pessoal, mas nada encontrou. Em seguida, os agentes, sob a justificativa de que a esposa do réu teria autorizado o ingresso, revistaram a casa, onde teriam encontrado drogas.

Na delegacia, a mulher alegou que só permitiu a entrada dos policiais porque foi ameaçada de ser presa e perder a guarda do filho.

Denúncia anônima não pode, por si só, sacrificar o direito à inviolabilidade de domicílio

Em sua decisão, Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em [repercussão geral \(RE 603.616\)](#), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrante delito em seu interior.

"Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio", afirmou.

O ministro destacou ainda que a Sexta Turma, ao julgar o [HC 512.418](#) e o [AgRg no HC 698.199](#), definiu que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos de crime colhidos em investigação preliminar, não autoriza o ingresso da polícia no domicílio indicado, sob pena de ilicitude da prova obtida e de outras que derivem dela.

Invalidez de todas as provas colhidas ilicitamente e das que dela decorrerem

No caso analisado, o magistrado ponderou que não foi encontrado nada de ilícito em posse do réu na primeira abordagem diante da sua residência. Além disso, ressaltou que não há comprovação de que o consentimento da esposa tenha sido dado livremente – fato que também impõe o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e, conseqüentemente, de toda a prova dela decorrente (teoria dos frutos da árvore envenenada).

"Constatando-se que a ação penal se embasa unicamente em provas ilícitas, consistentes na entrada ilegal em domicílio, promovida em virtude de denúncia anônima, e com autorização de entrada viciada, esvazia-se a justa causa, ensejando, assim, o trancamento da ação penal", concluiu o ministro. [HC 766654](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998). CONDUTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a conseqüente extinção de sua punibilidade.

Inicialmente, como se extrai dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, a sucessão da incorporada pela incorporadora se opera quanto a direitos e obrigações, e mesmo assim somente para aqueles compatíveis com a natureza da incorporação, como aponta a doutrina. Obrigação, não custa lembrar, é instituto com um sentido jurídico próprio, diferente de seu significado popular, "e aí se concebe a obrigação como um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação".

As conseqüências de uma série de atos ilícitos cabem em tese no conceito de obrigações, e por isso estão abarcadas pela sucessão. É o caso, por exemplo, da reparação *in natura* do dano ambiental na esfera cível ou administrativa, juntamente da responsabilidade civil por indenizar terceiros eventualmente afetados pela suposta poluição praticada. Em tais relações, de natureza indiscutivelmente patrimonial, é possível identificar todos os

elementos que estruturam uma obrigação, a saber: (I) as partes ativa e passiva (elemento subjetivo), (II) o objeto, que consiste em prestações patrimoniais de dar ou fazer, e (III) o vínculo jurídico que os une (*ex lege*, nessa situação hipotética). Por conseguinte, possíveis obrigações reparatórias derivadas do ato ilícito descrito na denúncia podem ser redirecionadas (em tese), nos exatos limites dos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976.

Já a pretensão punitiva estatal, pela prática do crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não se enquadra em nenhum desses conceitos ora analisados.

É verdade que, como diz o *Parquet*, as sanções passíveis de imposição à pessoa jurídica, previstas nos arts. 21 a 24 da Lei n. 9.605/1998, assemelham-se a obrigações de dar, fazer e não fazer, o que poderia induzir o intérprete a acreditar numa possível transmissibilidade à sociedade incorporadora. Afinal, há uma inegável similitude entre os efeitos práticos da obrigação civil de reparar o dano causado e, exemplificativamente, a imposição da pena de executar obras de recuperação do meio ambiente degradado, modalidade de reprimenda restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) tratada no art. 23, II, da Lei n. 9.605/1998.

As sanções criminais, entretanto, não se equiparam a obrigações cíveis, porque o fundamento jurídico de sua incidência é em todo distinto. Na relação entre o Ministério Público e o réu em uma ação penal, inexistem os três elementos obrigacionais há pouco referenciados, justamente porque a pretensão punitiva criminal não é uma obrigação, dela divergindo em suas fontes, estruturas e consequências.

No aspecto estrutural, o vínculo das obrigações recai sobre o patrimônio do devedor (art. 798 do CPC), enquanto a pretensão punitiva sujeita não só os bens do acusado, mas também sua liberdade e, em casos extremos, sua própria vida (art. 5º, XLVII, "a", da CR/1988) à potestade estatal. Essa severidade adicional do braço sancionador do Estado justifica outra diferença nas estruturas da obrigação e da pretensão punitiva: enquanto a obrigação, sem atravessar a crise do inadimplemento, pode ser espontaneamente cumprida pelo devedor, a pretensão punitiva sequer é tecnicamente adimplível. O autor de um delito não pode, ele próprio, reconhecer a prática do crime e privar-se de sua liberdade com uma pena reclusiva, sendo imprescindível a intermediação do Poder Judiciário para a imposição de sanções criminais - e isso mesmo nos casos em que o sistema jurídico permite negociações entre acusação e defesa a seu respeito, como nos acordos de colaboração premiada, regidos pela Lei n. 12.850/2013.

Por fim, as consequências jurídicas da obrigação e da pretensão punitiva são também distintas. Se de um lado a obrigação reclama adimplemento (espontâneo ou forçado) ou resolução em perdas e danos, a pretensão punitiva, de outro, gera a aplicação de pena quando julgada procedente pelo Poder Judiciário.

Todas essas diferenciações demonstram que não é possível enquadrar a pretensão punitiva na transmissibilidade regida pelos arts. 1.116 do CC/2002 e 227 da Lei n. 6.404/1976, o que nos traz a uma conclusão intermediária: não há, no regramento jurídico da incorporação, norma autorizadora da extensão da responsabilidade penal à incorporadora por ato praticado pela incorporada.

Pensando ainda no aspecto consequencial, a pena é disciplinada por um plexo normativo próprio, com matizes garantistas que delimitam sua extensão e também não têm correspondência no campo das obrigações. Para os fins deste voto, o mais relevante deles é o princípio da pessoalidade ou intranscendência, insculpido no art. 5º, XLV, da CR/1988.

Para o *Parquet*, referido princípio não teria aplicação às pessoas jurídicas, destinando-se exclusivamente às pessoas naturais. A compreensão sistemática da norma constitucional também aponta nessa direção: se o sistema criminal admite a punição de pessoas jurídicas, em que pesem as peculiaridades que derivam da ausência de um corpo físico, não pode o sistema valer-se dessas mesmas peculiaridades como fundamento para restringir garantias penais cujo exercício pela pessoa jurídica é, na prática, possível.

É distinta a hipótese da incorporação realizada para escapar ao cumprimento de uma pena já aplicada à sociedade incorporada em sentença definitiva, ainda que não exista fraude. Afinal, no presente caso, não chegou a ocorrer a prolação de sentença condenatória, porque a ação penal foi trancada em seu nascedouro: o que se julgou neste recurso especial foi a possibilidade de a incorporadora suceder a incorporada para responder a ação penal ainda em tramitação. A situação seria diferente se já houvesse sentença definitiva impondo alguma pena à sociedade e esta, sentindo-se onerada pela reprimenda, aceitasse ser incorporada por outra, a fim de não arcar com os efeitos da sanção penal.

Para esses dois casos (tanto a ocorrência de fraude como a incorporação realizada após sentença condenatória transitada em julgado), pode-se pensar na desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida. Ou, no caso da pena mais gravosa do catálogo legal (a liquidação forçada, prevista no art. 24 da Lei n. 9.605/1998), é viável declarar a ineficácia da operação de incorporação em face do Poder Público, de modo a garantir que a parcela de patrimônio incorporada seja alcançada pela pena definitiva.

Trata-se de soluções em tese possíveis para evitar o esvaziamento da pretensão punitiva estatal, a serem aprofundadas pelo Judiciário nas hipóteses sobreditas. O fundamental, neste julgamento, é compreender que a situação dos autos não abrange fraude ou incorporação com o fim de escapar a uma pena já aplicada, mesmo porque, repito, a ação penal foi trancada pouco após o recebimento da denúncia. Se configurada alguma dessas outras hipóteses, haverá distinção em relação ao precedente ora firmado, com a necessária aplicação de consequência jurídica diversa. [REsp 1.977.172-PR](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 24/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

REVISÃO CRIMINAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não é cabível revisão criminal quando utilizada nova apelação, com vista a reexame de fatos e provas, não se verificando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Cumpre lembrar que este "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

No caso concreto, a pretensão do autor é rediscutir tudo aquilo que fora objeto de análise no processo penal originário. A prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional a modificar a conclusão alcançada. [AgRg na RvCr 5.735-DE](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/05/2022, DJe 16/05/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA". VALORES QUE JÁ LHE PERTENCERIAM. PECULATO-DESVIO. ATIPICIDADE. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.

No caso, a conduta imputada às partes é a nomeação da ré para o exercício de cargo em Câmara Municipal, no gabinete do corrêu. Segundo a narrativa do *Parquet*, essa conduta configurou o crime de peculato-desvio porque a ré apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo, exercer suas atribuições do cargo e, dessa forma, não faria jus à remuneração percebida.

Extraí-se na situação fática que houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016, e teriam desviado, em proveito próprio, R\$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da ré. Isso porque, embora cedida para trabalhar no gabinete do corrêu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40 horas.

Todavia, não há imputação de que o corrêu tomasse para si os vencimentos da ré, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada. Tampouco o acórdão recorrido registra, em qualquer momento, que as verbas remuneratórias fossem destinadas a qualquer pessoa, além da própria ré.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da funcionária poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade. [AgRg no AREsp 2.073.825-RS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

DECRETO LEI N. 201/67. RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

Se, no momento do oferecimento da denúncia, o acusado não exercer função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967.

O processo penal é regido pelo princípio do *tempus regit actum*, assim, se no momento do oferecimento da denúncia os acusados não exerciam função/cargo público, torna-se

dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial n. 201/1967, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

No caso, não tendo a defesa demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Ademais, a defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, em que é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como, inclusive, mais ampla e benéficamente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência (AgRg no RHC n. 88.026/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 22/8/2019). [AgRg no RHC 163.645-TO](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. MAGISTRADO QUE DETERMINA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Se o requerimento do Ministério Público limita-se à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa - prisão preventiva -, por configurar uma atuação de ofício.

A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.

Após o início da vigência da mencionada lei, houve a inserção do art. 3º-A ao CPP e a supressão do termo "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal.

Assim sendo, o art. 310 e os demais dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados privilegiando o regime do sistema acusatório vigente em nosso país, nos

termos da Constituição Federal, que outorgou ao *Parquet* a relevante função institucional, dentre outras, de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (art. 129, I, CF), ressalvada a hipótese, que é excepcional, prevista no art. 5º, LIX, da Carta Política e do próprio Código de Processo Penal.

Assim, a despeito da manifestação do Ministério Público em audiência de custódia, a prisão que venha a ser decretada por Magistrado, à revelia de um requerimento expresso nesse sentido, configura uma atuação de ofício em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal.

Não se desconhece a existência de um precedente da Sexta Turma deste Tribunal acerca do tema, validando a decretação da prisão preventiva mesmo diante de requerimento expresso do Ministério Público para aplicar apenas as medidas cautelares. De acordo com a maioria dos membros do órgão fracionário, a "A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação *ex officio*, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição".

Contudo, aduzem-se votos divergentes, os quais fundamentam o estudo da tese em questão, no sentido de que: (I) "o juiz não deveria, sob os auspícios do sistema acusatório, decretar a prisão, como a cautelar máxima, atendo-se, diversamente, ao pedido do *dominus litis*." (Ministro Olindo Menezes); e (II) a decisão do Magistrado "tem como limite o que foi requerido pelo titular da ação. Ir além do que foi pedido será permitir que o juiz tenha uma iniciativa incompatível com o sistema acusatório, substituindo ou corrigindo, a seu bel prazer, a vontade do órgão de acusação ou suprimindo suas eventuais falhas ou omissões (que são omissões ou falhas ao olhar do próprio juiz)" (Ministro Sebastião Reis).

Assim, tratando-se de pedido do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício.

Por último, a manifestação posterior do Ministério Público favorável à manutenção da prisão preventiva, proferida em sede de *habeas corpus* originário, não supre a ilegalidade da prisão decretada de ofício em primeiro grau, por se tratar de ação de manejo exclusivo da defesa em benefício do réu. [AgRg no HC 754.506-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

OPERAÇÃO "CONTÁGIO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIVERSOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GRAVIDADE REAL DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NOVOS CRIMES MESMO APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO CICLO DELITIVO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA.

A necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública.

O caso trata de um paciente apontado como um dos principais beneficiários finais dos desvios de recursos públicos (cerca de 18 milhões de reais) e médico com posição de liderança na organização criminosa constituída para fraudar licitações e contratações públicas realizadas por diversos municípios do Estado de São Paulo, por intermédio, desde 2018, de associação relacionada ao serviço de saúde, inclusive com a instalação e administração de hospitais de campanha destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Tudo num complexo e estruturado esquema criminoso, voltado à prática de lavagem de capitais, de peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Mesmo depois da deflagração da Operação Contágio, em 20/04/2021, teria havido distribuição de dinheiro pela organização criminosa, com armazenamento de valores em local tido como *bunker* (a Polícia Federal chegou a apreender mais de 463 mil reais); teria ocorrido a orientação pelos líderes da organização para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem. Os desvios de recursos públicos estariam continuando mesmo após a nomeação de interventor judicial na associação. O paciente e outro investigado teriam tentado a destruição ou ocultação de provas, ao apagarem todos os registros de conversas do aplicativo *Whatsapp* com o intuito de destruir evidências.

Nesse sentido, estão presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva e há motivação idônea, concreta e contemporânea, para o decreto prisional, seja pela necessidade de interromper o ciclo delitivo da organização criminosa, seja para evitar a reiteração delitiva, ou mesmo a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal.

Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos, a periculosidade social do paciente e a reiteração delitiva, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional. [HC 730.721-SP](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FURTO DE TRÊS DESODORANTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTUMÁCIA DO AGENTE.

A multirreincidência específica somada ao fato de o acusado estar em prisão domiciliar durante as reiteraões criminosas são circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, é imputado ao acusado a subtração de 03 (três) desodorantes, cujo valor agregado, segundo a representante da empresa ofendida, é de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), tendo sido restituídos à vítima.

Contudo, o acórdão, ao reformar a sentença de absolvição sumária, destacou que o réu ostenta multirreincidência específica, encontrando-se, à época dos fatos, no gozo de prisão domiciliar, situação que afastaria a incidência do princípio da insignificância.

É certo que há precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se afasta a tipicidade material da conduta criminosa quando o furto é praticado para subtrair objeto de valor irrelevante, ainda que o paciente seja reincidente na prática delitiva.

Entretanto, a Corte também tem precedentes que apontam a relevância da análise da reincidência delitiva para afastar a tipicidade da conduta, conforme se verifica no julgamento do *Habeas Corpus* 123.108/MG, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, no qual, o Plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que a "aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados".

Após a análise dos precedentes desta Corte Superior e do STF, é razoável concluir que a reincidência não impede, por si só, que se reconheça a insignificância penal da conduta à luz dos elementos do caso concreto, mas pode ser um dos elementos que justificam a tipicidade material da conduta.

Extraí-se do caso que, além de estar em prisão domiciliar no momento em que praticou o furto, no dia 7/9/2016, o recorrente também já foi condenado em 20/12/2013 por furto praticado em 24/1/2013; em 18/6/2014, por furto e resistência praticados em 26/11/2013; em 28/2/2008, por tentativa de furto e uso de documento falso praticados em 22/5/2007, e, por fim, condenado em 7/12/2007 por tentativa de furto praticada em 22/8/2007.

O entendimento, portanto, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável, o que não se dá no caso. [REsp 1.957.218-MG](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 144 DA CF/1988. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.

As guardas municipais não possuem competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais.

A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "polícias municipais", mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte - apesar das investidas em contrário - por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil - em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência - estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais — apesar da sua relevância — não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar - em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais - o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para "Polícia Municipal". Ademais, inúmeros municípios pelo país afora - alguns até mesmo de porte bastante diminuto - estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito.

Ao dispor no art. 301 do CPP que "qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito", o legislador, tendo em conta o princípio da

autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição Federal, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da CF/1988, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de "qualquer do povo"; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.

Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito),

relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.

A fim de evitar eventuais compreensões equivocadas da diretriz acima, esclarece-se que não basta que o crime seja praticado em um bem público municipal, como, por exemplo, uma rua municipal, ou contra algum habitante do município. É preciso que, na hipótese dos bens e instalações municipais, o crime do qual se suspeita atente contra a sua integridade física; no caso dos serviços, por sua vez, é necessário que a conduta possa obstar a sua adequada execução.

É o caso, por exemplo, de alguém que seja visto tentando pular o muro para fora de uma escola municipal em situação que indique ser provável haver furtado um bem pertencente à instituição e ter consigo a *res furtiva*; ou, ainda, a hipótese de existir fundada suspeita de que um indivíduo esteja vendendo drogas dentro da sala de aula de uma escola municipal, o que, por certo, deve ser coibido pelos agentes incumbidos de resguardar a adequada execução do serviço público municipal de educação no local. Nessas situações extraordinárias, os guardas municipais estarão autorizados a revistar o suspeito para confirmar a existência do crime e efetuar a prisão em flagrante delito, se for o caso.

No caso, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese. [REsp 1.977.119-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTÂNCIA TEMPORAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ALÉM DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. ENVIESAMENTO COGNITIVO. CONVALIDAÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

É nula a condenação fundamentada em reconhecimento fotográfico que, além de ter sido realizado com grande lapso temporal dos fatos, encontra-se em contradição com os depoimentos prestados pela vítima, não sendo possível a sua convalidação em juízo.

No caso, a vítima foi assaltada por três agentes em janeiro de 2018. Na delegacia não reconheceu nenhuma das fotos que lhe foram apresentadas e afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado e que os três assaltantes aparentavam ser menores de idade. Já em abril do mesmo ano, quase três meses após o fato, a vítima alega ter reconhecido um dos assaltantes em uma maca em um hospital, momento em que se deslocou à delegacia para denunciar o fato, o que ensejou nova apresentação de fotografias e, assim, o réu foi então efetivamente reconhecido em solo policial, bem como pessoalmente em juízo.

Todavia, tal narrativa não se mostra suficiente para atribuir a autoria ao paciente. Isso porque a vítima afirmou categoricamente não ser capaz de realizar retrato falado no dia dos fatos e alegou aparentarem ser os assaltantes menores de idade, mas, três meses após o evento, afirmou com convicção ter reconhecido o agente que, à época do delito, já contava com 27 anos de idade e o reconhecimento foi reforçado pela apresentação das fotografias do suspeito na delegacia.

Todos esses elementos considerados em conjunto e somados ao fato de que nenhuma outra prova independente e idônea - que não o depoimento da vítima - ter sido apresentada configuram a nulidade do reconhecimento, porquanto realizado quase três meses após o fato, reforçada a memória da vítima pela apresentação de fotografias do suspeito na delegacia, circunstâncias que contaminariam a idoneidade do reconhecimento realizado em juízo.

Sobre o reconhecimento de pessoas, a Sexta Turma firmou recentemente entendimento no sentido de que além do regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal ser de observância obrigatória, não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

Com tal entendimento, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos - dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais -, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação. [HC 664.537-RJ](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022. Fonte: [Informativo STJ n. 746](#)

CONCRIM

NOVOS ENUNCIADOS PUBLICADOS

D.O 31.08.2022

Enunciado n. 27 – No tocante aos crimes de racismo (inclusive injúria racial), o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público deve conter medidas (cláusulas mínimas) que levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao racismo, prevendo condições adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção desse tipo de delito. Para tanto, além das condições subjetivas previstas no caput do art. 28-A do CPP, o promotor de justiça deverá, para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levar em consideração, dentre outros elementos: I - a repercussão pública do crime; II - o meio utilizado para sua prática; III - os efeitos morais e materiais do crime para a vítima. *(aprovação unânime em 01.06.2022)*

Enunciado n. 28: Nos crimes de racismo (inclusive injúria racial), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28-A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I - à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III - à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV - à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial. *(aprovação unânime em 01/06/2022)*

Enunciado n. 29: Para fins de aferição da circunstância judicial da personalidade do agente, referente a primeira fase da dosimetria da pena, é prescindível a existência de laudo pericial subscrito por psicólogo ou psiquiatra, podendo o membro do ministério

público apontar evidências que atestem qualidades do temperamento e caráter por meio de outras provas produzidas para serem apreciadas pelo julgador no momento da dosimetria da pena. ***(aprovação unânime em 01/06/2022)***

Acesse [aqui](#) a lista completa dos enunciados CONCRIM

ARTIGOS

A GRAVAÇÃO AMBIENTAL AINDA É PROVA LÍCITA?

Autor: César Dario Mariano da Silva - procurador de Justiça (MP-SP), mestre em Direito das Relações Sociais (PUC-SP), especialista em Direito Penal (ESMP-SP), professor, palestrante e autor de diversas obras jurídicas.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como pacote "anticrime", que, na realidade, deveria ser chamada de "pacote em favor do crime", teve diversos de seus dispositivos vetados pelo presidente da República.

Recentemente, muitos dos vetos presidenciais foram derrubados pelo Congresso Nacional. Um deles, talvez o mais controvertido, uma vez que a matéria já era pacífica na jurisprudência e doutrina, diz respeito à gravação clandestina, no caso, mais precisamente, à gravação ambiental.

O dispositivo, inserido no §4º do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/1996, diz o seguinte:

"A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação".

Nas razões do veto presidencial, ficou consignado:

"A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos

interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, relator: min. Marco Aurélio, relator p/ Acórdão: min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno)".

E assistia razão ao presidente da República nesse particular.

Explicarei o porquê.

Nos dias atuais, em que utilizamos meios eletrônicos de comunicação diariamente, tais como correios eletrônicos, telex, fax, telefones fixos e celulares, tornamo-nos suscetíveis à intromissão indevida em nossa vida privada, o que é vedado pela Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação"*.

Preocupado com a violação do direito de intimidade, mais precisamente com o sigilo das comunicações, o constituinte estabeleceu no artigo 5º, inciso XII:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Assim, embora erigidas a princípio constitucional, a intimidade e a privacidade das pessoas poderão ser violadas quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, em evidente acolhimento do princípio da proporcionalidade.

Cumpre-nos, antes de enveredarmos no assunto interceptação telefônica propriamente dito, definir o que seja interceptação e diferenciá-la da gravação clandestina.

A gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, grava o seu próprio diálogo. Se essa gravação for de conversação telefônica, haverá a gravação telefônica (ou gravação clandestina propriamente dita); se a gravação for de conversa pessoal (entre presentes), dar-se-á a gravação ambiental.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

A GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA PELA VÍTIMA DE CRIME: ANÁLISE DA CONTINUIDADE DE SUA LICITUDE APÓS A LEI N. 13.964/2019

Autores: **Charles Martins** - Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Professor convidado da FMP, Promotor de Justiça do MPRS. charlesemi@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/7026566605587409> <https://orcid.org/0000-0001-8772-1588>

Thiago Pierobom de Ávila - Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, com estágio de pós-doutorado em Criminologia pela Monash University, Professor Associado do PPG Direito do UniCEUB, Investigador afiliado do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa e do Gender and Family Violence Prevention Centre da Monash University, Promotor de Justiça do MPDFT. thiago.pierobom@hotmail.com <http://lattes.cnpq.br/0140889347238140>
<https://orcid.org/0000-0001-8163-5806>

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o alcance interpretativo do art. 8º-A, § 4º, da Lei n. 9.296/1996, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que estabelece que apenas poderão ser utilizadas no processo penal as gravações ambientais feitas por um dos interlocutores sem o consentimento do outro “em matéria de defesa. Indagou-se: são lícitas as gravações ambientais realizadas por vítima de crime? Quanto à metodologia, utiliza-se do raciocínio indutivo com uso de revisão bibliográfica nacional e estrangeira e de decisões judiciais sobre o tema, especialmente dos EUA, Alemanha, Portugal, cortes europeia e interamericana de direitos humanos e do ST F. Conclui-se que as gravações ambientais possuem uma tipicidade de violação dos direitos fundamentais à imagem e voz, bem como o direito ao auditório. Tal tipicidade é indicativa de ilicitude. Todavia, o princípio da proporcionalidade funciona como causa excludente da ilicitude. Assim, a situação de legítima defesa probatória pela vítima de crime pode justificar o uso de gravações clandestinas, sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à expectativa de privacidade e de proteção à voz e à imagem do autor de crime. Conclui-se com a necessidade de uma interpretação conforme à Constituição, para se entender o que a cláusula significa “em matéria de defesa de direitos fundamentais.

Palavras Chaves: Gravação ambiental; Pacote Anticrime; Colisão de direitos fundamentais; Proporcionalidade.

INTRODUÇÃO

A crescente popularização do uso de instrumentos de gravação de voz e imagem, por meio das tecnologias cada vez mais acessíveis e frequentes no cotidiano (tais como câmeras de videovigilância, *smartphones*, *drones* etc.), vem multiplicando as possibilidades de comprovação, por vítimas de crime e particulares em geral, de vários ilícitos penais, desde aqueles mais leves e triviais, até graves crimes praticados contra bens jurídicos transindividuais, contra interesses da administração pública ou até mesmo aqueles envolvendo graves violações de direitos humanos.

Nessa conjuntura, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.937, em 19 de novembro de 2009, em rito de “repercussão geral”, decidiu, de forma ampla e genérica, pela validade probatória da gravação de áudio e/ou vídeo feita de forma oculta, por particular, sem conhecimento do outro interlocutor. Essa “abertura” concedida pela excelsa Corte, aliada ao dinâmico progresso científico e ao exponencial uso da tecnologia, traz o risco de comprimir diversos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à imagem e o direito à palavra falada, podendo comprometer a lealdade comunicativa nas relações humanas.

Recentemente, contudo, este tema foi regulamentado de modo diverso pelo denominado “Pacote anticrime” (Lei n. 13.964/2019), que alterou a lei das interceptações telefônicas para estabelecer que, apesar de a gravação ambiental ser diligência investigatória possível, mediante prévia decisão judicial, “A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação” (Lei n. 9.296/1996, art. 8º-A, § 4º).

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

PRONUNCIAMENTO - ASSESSORIA ESPECIAL - ANPP - RECUSA - DENÚNCIA RECEBIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFISSÃO - HABITUALIDADE DELITIVA - CAUSAS IMPEDITIVAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE MINISTERIAL - RETORNO DOS AUTOS - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - Gildásio Galvão de Oliveira Neto - Promotor de Justiça / Assessor Especial Criminal / Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo - Procuradora - Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos

MANIFESTAÇÃO - ANPP - NEGATIVA - DENÚNCIA RECEBIDA - STF - STJ - MPF - MPs - CNPG - MPBA - INSTÂNCIA REVISORA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Samira Jorge - Promotora de Justiça

AGRAVO INTERNO - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - NÃO HOMOLOGAÇÃO - TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE DO ACORDO - ATIVIDADE RESTRITA - CONDIÇÕES DO ACORDO - NÃO INTERVENÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - Ministério Público do Estado do Ceará

RECOMENDAÇÃO - POLUIÇÃO SONORA - PMBA - DILIGÊNCIAS - BLITZ LOCAIS - CONDUÇÃO - APREENSÃO DO VEÍCULO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA - POLÍCIA CIVIL - PERÍCIA DO EQUIPAMENTO DE SOM - TCO - LAVRATURA - PREFEITURA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÃO - DIVULGAÇÃO - Alan Cedraz Carneiro Santiago - Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO - GESTÃO DE PRESÍDIO - PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES - COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO - RELAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NÃO CONCLUÍDOS - ENCAMINHAMENTO - PRESOS SANCIONADOS - RELAÇÃO - ACATAMENTO - CONSELHO PENITENCIÁRIO DA BAHIA - CUMPRIMENTO - ACOMPANHAMENTO - SUGESTÃO DE MEDIDAS - Andréa Ariadna Santos Correia - Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>